

LERICE DE CASTRO GARZONI

**VAGABUNDAS E CONHECIDAS: novos olhares sobre
a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Departamento de História do Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Estadual de Campinas sob
orientação da Profa. Maria Clementina
Pereira Cunha.

Este exemplar corresponde à redação final
da dissertação defendida e aprovada pela
Comissão Julgadora em 08/02/2007.

Banca Examinadora:

Profa. Maria Clementina Pereira Cunha

Profa. Joseli Maria Nunes Mendonça

Profa. Cristiana Schettini Pereira

Suplentes:

Profa. Martha Campos Abreu

Prof. Fernando Teixeira da Silva

Fevereiro de 2007

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP**

Garzoni, Leric de Castro

**G199v Vagabundas e conhecidas : novos olhares sobre a polícia
republicana (Rio de Janeiro, início século XX) / Leric de Castro
Garzoni. - - Campinas, SP : [s. n.], 2007.**

**Orientadora: Maria Clementina Pereira Cunha.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. Brasil - História - República Velha (1889-1930). 2. Rio de
Janeiro (RJ) - Polícia. 3. Vadiagem. 4. Genero. I. Cunha,
Maria Clementina Pereira. II. Universidade Estadual de
Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.**

(sfm/ifch)

**Título em inglês: Vagrant women new views on the republican police
(Rio de Janeiro, early Republic)**

**Palavras – chave em inglês (Keywords): Brazil - History - Old Republic (1889-1930)
Rio de Janeiro (RJ) - Policy
Vagrancy
Gender**

Área de concentração : História social da cultura

Titulação : Mestre em História

**Banca examinadora : Maria Clementina Pereira Cunha (orientadora)
Cristiana Schettini Pereira
Joseli Maria Nunes Mendonça
Martha Campos Abreu (suplente)
Fernando Teixeira Silva (suplente)**

Data da defesa : 08-02-2007

Programa de Pós-Graduação :- História

Resumo

Esta dissertação estuda casos de mulheres reincidentemente presas e processadas por “vadiagem”, nas primeiras décadas do século XX, na cidade do Rio de Janeiro. O objetivo foi analisar a relação entre policiados e policiais no início do período republicano. Por meio dos processos de vadiagem, foi possível acompanhar como diferentes definições de vadiagem eram acionadas, tanto pelos policiais e testemunhas, quanto pelas mulheres e seus defensores. Além disso, as mudanças nos perfis de acusadas e policiais, bem como mudanças nos próprios processos, permitiram observar um aumento progressivo da impessoalidade. Ao serem processadas por vadiagem, as mulheres eram submetidas a diversos julgamentos morais e, com isso, diferentes concepções de honra feminina se tornavam visíveis, bem como suas interfaces com identidades de classe e raça.

Abstract

This dissertation is a study of cases of women who were arrested and judged for "vagrancy" in the city of Rio de Janeiro, during the first decades of the twentieth century. This dissertation aims to analyze the relationship between police and population in the early Republic. This kind of police documentation allows us to understand how different definitions of "vagrancy" could be used by both policemen, and witness, as well as arrested women and the men who defended them. The profiles of policemen and "vagrant women" changed along the time, which indicates changes in the kind of relations they established. The female defendants of vagrancy were under moral trials, where different conceptions of female honor would appear, associated with class and race identities.

Agradecimentos

Para começar, quero agradecer a FAPESP, que financiou todo o tempo de pesquisa, e aos funcionários do Arquivo Nacional e do Arquivo Edgar Leuenroth.

Agradeço à professora Maria Clementina Pereira Cunha, minha orientadora, por ter acreditado nesse projeto e se dedicado para que ele acontecesse. Estou certa de que, se ela tivesse incentivado minhas aulas de pandeiro como incentivou esse trabalho, hoje eu seria uma ótima pandeirista... Ao professor Sidney Chalhoub e à professora Joseli Maria Nunes Mendonça, agradeço por terem participado de meu exame de qualificação. Junto com Joseli, a professora Cristiana Schettini Pereira aceitou participar da defesa, o que me deixa extremamente feliz por possibilitar a discussão desse mestrado com alguém que, há tempos, se tornou referência para mim, tanto em termos de bibliografia quanto de pesquisadora.

No CECULT, além dos professores, agradeço a Flávia Peral e Luciana Barbeiro que, auxiliando em muitas questões técnicas e burocráticas, se tornaram minhas amigas.

Nas temporadas que passei no Rio de Janeiro, sempre pude contar com muita gente querida: Paulo Cruz Terra me acolheu com carinho em sua casa; Albina Pereira e seu marido Ladis foram “minha família mineira no Rio”; Felipe Eugênio dos Santos me conduziu aos melhores passeios, “na mais completa ociosidade”, pela cidade; Aderivaldo Santana, amigo de encontros inesperados. Infelizmente, não consegui visitar Ricardo Barros e sua esposa Gabi, o que não impediu que ele, pacientemente, me ajudasse com o “abstract” quando pedi socorro.

Na UNICAMP, desde a graduação, tive a sorte de conhecer pessoas inacreditáveis. Algumas delas continuaram a fazer parte da minha vida durante o mestrado, incentivando cada etapa desse trabalho: Mariana Gallo, Gisela Geraldi, Livia Botin, Aline Tavares, Mariana Sombrio, Elciene Azevedo, Silvana Santiago, Kelly Baldini, Maria Fernanda Régis, Jefferson Cano, Maíra Chinellato, Guilherme Pozzer. Agradeço também a Maria Teresa Manfredo, moradora do quarto ao lado, e Luciana Limeira, a empolgação em forma de gente.

Ao longo dos últimos dois anos, Cristiane Regina Miyasaka e Daniela Magalhães da Silveira estiveram sempre por perto, dentro e fora da academia. Relacionado ao mestrado, a Dani ajudou a organizar a estrutura da dissertação, leu capítulos inacabados, discutiu idéias

e, brava como é (brincadeira!), não me deixou desanimar nunca. A Cris, amiga velha de guerra, dividiu comigo dias de arquivo e de encontro de pesquisa; ela ajudava quando me desentendia com o computador ou me perdia entre fontes e leituras, de forma tão generosa e compreensiva, que fica até difícil agradecer.

Nos momentos mais complicados, sempre pude contar com o apoio e o carinho da minha família – quatro pessoas que eu tanto amo. Agradeço à minha mãe, Flavia, pela “reza forte”, pelo interesse em tudo o que estivesse relacionado à pesquisa, por inspirar tanta segurança e tranquilidade. Ao meu pai, Antonio, por ter incentivado, desde o início, meu trabalho como historiadora. Ao meu irmão, Flaiton, agradeço as mensagens e telefonemas inesperados, cheios de palavras de estímulo. Não é de hoje que admiro e me inspiro na minha irmã Elionete, de quem, em breve, serei “vizinha de prateleira”. Com ela, tenho aprendido muita coragem.

Ao Daniel, que me acompanhou nesses meses, tão confusos quanto felizes, agradeço com um beijo. Mentira. Com muitos beijos!

Sumário

Introdução: Um pedido extra-autos	1
Capítulo I – Nas indefinições da vadiagem	11
1. Com quantas leis... ..	11
2. ... se faz um vadio	17
3. Dentro e fora das prisões	21
4. Diversas vozes, diversos tons	29
Capítulo II – Na delegacia: papéis e pessoas	47
1. Lê-se um, lê-se todos	48
2. Vagabundas e seus conhecidos	65
3. Vagabundas por demais conhecidas	82
Capítulo III – Moral da história	99
1. Meretrizes ou vadias?	100
2. No fio das navalhas	114
3. As cores da vadiagem	129
Fontes	145
Bibliografia	153
Anexos	
Anexo 1 – Fichas do Gabinete de Identificação e Estatística	157
Anexo 2 – Freguesias do Rio de Janeiro (1900 – 1910)	161
Anexo 3 – Mapa da Freguesia de Santana	163

INTRODUÇÃO

Um pedido extra autos

Em abril de 1922, Flora Ribeiro foi presa em uma das ruas do distrito policial da Gamboa, no Rio de Janeiro. Essa prisão originou um processo, no qual Flora era acusada pela contravenção de vadiagem¹. No processo, Arthur Godinho, àquela altura advogado estabelecido com escritório à rua da Assembléia, redigiu a defesa “pela acusada que é analfabeta”. Dirigindo-se ao juiz pretor que julgaria o caso, Godinho reunia argumentos para provar tanto a inocência da ré, quanto a nulidade do processo.

De início, ele destaca que, não bastassem os depoimentos de acusação serem praticamente iguais, eles foram pronunciados por policiais que trabalhavam naquela delegacia. Tratava-se de um processo feito “em família”, o que “desvaloriza o feito completamente, segundo o sem número de acórdãos de todos os tribunais superiores”. Sobre a acusada, ele atesta que tem ocupação e domicílio, anexando um atestado de seu patrão e um recibo do aluguel do cômodo em que morava. Mais que isso, Godinho contesta as próprias circunstâncias da prisão. Para ele, era comum que uma mulher saísse às compras durante o dia, não podendo ser presa nessas ocasiões, a menos que fosse, como Flora, perseguida pela polícia.

A fim de demonstrar que a ré era, na verdade, uma vítima da polícia e de suas tentativas de “demonstrar continuidade, ou permanência da contravenção atribuída”, o advogado passa a analisar os antecedentes criminais da suposta “vagabunda”. Essa é uma manobra arriscada, já que Flora contava com outras tantas passagens por essa e outras delegacias da cidade. Analisando a ficha fornecida pelo Gabinete de Identificação e Estatística, Godinho enfatiza o grande número de absolvições, concluindo que:

(...) em hipótese alguma se poderá acreditar na tal balela de: andar em completa ociosidade pelas ruas do distrito (dizem os acusadores e que nós dizemos que não é) notório, pois se isso fosse verdade, esses cícosos veladores da moral alheia e pública, não o teriam poupado mais um processo, ou dois, ou três.

¹ Processo por vadiagem em que foi ré Flora Ribeiro. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.6879, abril de 1922.

Segundo esse homem, as prisões anteriores não atestavam que Flora era uma “vagabunda”, pois se o fosse, e realmente ficasse andando “em completa ociosidade pelas ruas do distrito”, contaria com um número muito maior de processos e condenações por vadiagem. Ironicamente, se dirige aos policiais como “ciosos veladores da moral alheia e pública” que, mesmo no papel de perseguidores, eram mal sucedidos. “Falsa a acusação”, afirma Godinho, Flora só poderia ser condenada se houvesse “um pedido extra-autos”, ou seja, se o juiz se deixasse corromper ou intimidar pela pressão policial.

Nessa defesa, há uma série de questões que serão analisadas e discutidas nas próximas páginas: o caráter repetitivo dos depoimentos em processos de vadiagem; as fraudes na sua produção; o problema de como definir um flagrante de vadiagem; a forma como ocupação, domicílio e moral são acionados e associados nestes episódios; as estratégias de acusadores e defensores em relação às acusadas; entre outras. No texto de Godinho, também somos apresentados a uma das muitas mulheres reincidentemente presas e processadas por vadiagem, assim como aos policiais que circulavam pelas ruas e delegacias de um trecho da cidade chamado Santana – região também conhecida como Cidade Nova, que se estendia da zona portuária até o bairro do Estácio, cercando a atual Praça da República. As ações e trocas desses sujeitos, “vagabundas” reincidentes e policiais de Santana, serão detidamente observadas ao longo dessa dissertação pois, por meio delas, busco elementos para refletir sobre a relação entre policiados e policiais no início do período republicano.

Porém, antes que possíveis leitoras e leitores se familiarizem com tais questões e atores, acredito que essa seja a minha oportunidade de fazer “um pedido extra-autos”. Não pretendo corromper ou intimidar ninguém, mas simplesmente apresentar os objetivos dessa pesquisa e sua perspectiva de análise, como as fontes foram selecionadas e como cada capítulo está organizado. Se a intenção é legítima, tampouco espero esquivar as críticas. Afinal, diferente das “vagabundas” de outrora, as acusações e condenações que devo receber tendem a me ajudar a encontrar melhores rumos neste percurso. De qualquer forma, “vagar na mais completa ociosidade” pelas ruas de Santana, no rastro de “vagabundas” e policiais, continua a implicar em riscos e escolhas. O meu pedido é por companhia.

*

Grande parte das pesquisas recentes sobre o início do período republicano trata, direta ou indiretamente, da polícia. Além de explorar as possibilidades de análise sugeridas pela enorme quantidade de documentos produzidos por essa instituição, os historiados têm buscado refletir sobre a própria existência e importância do aparato policial nesse regime. Se, em um primeiro momento, se enfatizou seu papel enquanto representante de um Estado autoritário e, conseqüentemente, seu caráter repressivo em relação aos trabalhadores urbanos pobres², mais recentemente tem havido um esforço de considerar como ocorria o cotidiano do policiamento, ou seja, as formas de interação entre policiais e policiados³.

Nesse sentido, os livros *A Guerra das Ruas*⁴ e *Ordem na Cidade*⁵, de Marcos Luiz Bretas, merecem menção especial. Os subtítulos desses trabalhos – “povo e polícia no Rio de Janeiro” e “o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro” – sugerem uma tentativa de estudar a polícia tendo em vista sua relação com os policiados. Para isso, o autor investe na leitura dos livros de ocorrências policiais, nos quais os agentes da ordem registravam todo o movimento das delegacias, desde prestações de assistência até as prisões realizadas em cada dia. Como pesquisador, Bretas pode ser considerado o precursor da utilização desse tipo de fonte no Brasil. Merecem destaque os últimos capítulos de *Ordem na cidade*, nos quais ele trabalha sistematicamente com esses registros diários, extremamente breves e sumários, oriundos de diferentes delegacias da cidade do Rio de Janeiro entre 1907 e 1930.

² Publicado originalmente em 1986, *Trabalho, Lar e Botequim* opera com essa visão em relação à polícia. Segundo o autor, “a violência policial parecia tão generalizada e desmesurada na cidade do Rio de Janeiro na primeira década do século XX que é impossível subestimar o papel do aparato repressivo policial enquanto elemento constitutivo essencial da estratégia de formação de um mercado capitalista de trabalho assalariado”. Cf. Chalhoub, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, p.282.

³ Nesse sentido, vale a observação de Érika Arantes de que “os meganhas – ao menos os de baixa patente, como os praças que faziam a ronda pelas ruas – também eram trabalhadores pobres, muito deles negros e moradores dos mesmos bairros populares e até dos mesmos cortiços que aqueles que prendiam”. Cf. Arantes, Érika Bastos. *O porto negro: cultura e trabalho no Rio de Janeiro dos primeiros anos do século XX*. Campinas: [s.n.], 2005, p.50.

⁴ Bretas, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

⁵ Bretas, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

Nesses dois livros, porém, é possível identificar uma mesma dinâmica: o autor sempre inicia com um histórico da polícia carioca e seus aspectos institucionais, deixando para os últimos capítulos questões como “a polícia e os cidadãos” ou “aspectos do policiamento cotidiano”⁶. A apresentação de seus resultados revela, na verdade, a própria trajetória da pesquisa. Isso fica evidente na forma como o autor emprega as ocorrências, organizando-as a partir de suas conclusões acerca das normas e estatísticas policiais. Vale destacar que Bretas abordava um tema praticamente inédito para o contexto brasileiro, se tornando base para outros estudos sobre o tema. Por outro lado, há que se ponderar sobre possibilidades pouco exploradas pelo autor, relacionadas à estratégia de adotar, como ponto de partida, justamente o cotidiano caótico e pouco homogêneo dos policiais para, a partir dele, refletir sobre sua relação com os policiados e repensar premissas sobre a “polícia republicana”.

Buscando uma abordagem que focalize muito mais a ação daqueles que compunham a força policial que a instituição em si, utilizei os processos por vadiagem como o principal objeto de análise nessa pesquisa de mestrado. Trata-se de documentos bastante sumários, mas que remetem às atuações e redes dos policiais subalternos, que trabalhavam nas delegacias e ruas da cidade. À primeira vista, esses processos apenas evidenciam os esforços desses homens em perseguir, constranger e estigmatizar a população pobre. Afinal, trazem inúmeras descrições de homens e mulheres que haviam sido presos por estarem nas ruas e, supostamente, não terem ocupação ou domicílio. Mas é um erro tomar esses documentos como mero registro burocrático de práticas que, simplesmente, reiteravam e legitimavam a autoridade policial. O objetivo desse trabalho é focalizar justamente as tensões e conflitos que vêm à tona ou são criados a partir das prisões por vadiagem. Para isso, é preciso atentar para as indeterminações vividas pelos sujeitos envolvidos nesses processos e para a forma como se apropriavam e resignificavam noções comuns sobre trabalho, moradia e moral – elementos básicos na definição de vadiagem.

No Rio de Janeiro, esses processos estavam sendo produzidos aos cântaros no início do século XX, no mesmo período em que as leis e decretos estavam procurando lhes conferir feições mais coerentes. A pretoria de Santana, localizada em uma das regiões mais

⁶ Títulos do capítulo 4 de *Guerra das ruas* e capítulo 5 de *Ordem na cidade*, respectivamente.

densamente povoadas na cidade naquele momento, tinha esses processos como os mais numerosos, relativos aos julgamentos de pessoas que habitavam ou transitavam por ali⁷. De modo geral, a grande quantidade de documentos policiais arquivados sobre essa área testemunha que ela recebeu especial atenção da polícia naquele momento. Com um considerável contingente de trabalhadores pobres, já que constituía uma das alternativas de moradia para aqueles que vinham sendo expulsos das áreas centrais reformadas, Santana reunia pessoas de diferentes origens e etnias, que se encontravam nos inúmeros botequins e habitações coletivas espalhados nessa região, não raro sob a mira dos policiais. Portanto, além de fartamente documentado, esse trecho da cidade reúne histórias bastante pertinentes para alcançar os objetivos aqui propostos.

Entre os acusados por vadiagem na pretoria de Santana, os homens são maioria esmagadora como, aliás, em outros tipos de crimes e contravenções⁸. Há uma série de hipóteses que poderiam explicar a menor incidência de prisões para mulheres, ainda que estas representassem parcela significativa da população, segundo os levantamentos censitários daquele período. O contato com os processos por vadiagem revela que seu conteúdo é bastante semelhante, fossem os acusados homens ou mulheres. Porém, em alguns procedimentos relacionados ao desenrolar desses processos, como a identificação no Gabinete de Identificação e Estatística⁹ ou a reclusão na Colônia Correcional¹⁰, fica evidente que a prisão de mulheres implicava problemas diferenciados, principalmente em

⁷ Em texto ainda inédito, Cristiane Regina Miyasaka compara o número de processos e a porcentagem daqueles por vadiagem entre as pretorias de Santana e Inhaúma: “No fundo da 13ª Pretoria do Rio de Janeiro, que se refere ao distrito suburbano de Inhaúma, durante o período de 1895 a 1912, encontram-se aproximadamente 2.500 processos, dos quais cerca de 42% corresponde aos de contravenção por vadiagem (...) nesse mesmo período, a soma de processos existentes no fundo da 8ª Pretoria (distrito de Santana) era bem maior: cerca de 7.500, ou 3 vezes a quantidade de processos de Inhaúma (...) os processos de contravenção por vadiagem, em Santana, chegam a 3.597 ou a 48% do total de processos existentes no fundo da 8ª Pretoria”.

⁸ Ao longo do ano de 1905, as mulheres representavam apenas 23,5% das pessoas que, por diferentes motivos, passaram pela delegacia da 9ª circunscrição e tiveram sua presença registrada nos livros de ocorrência. Segundo o recenseamento de 1906, porém, as mulheres representavam 43,2% da população terrestre do distrito federal e 41,57% da população do distrito de Santana.

⁹ Para uma discussão da noção de “desonra” associada às práticas de identificação de mulheres presas como vadias nos anos 30, ver Cunha, Olívia Maria Gomes da. “The stigmas of dishonor: criminal records, civil rights, and forensic identification in Rio de Janeiro, 1903-1940” in Caufield, Sueann (et al) *Honor, status and law in modern Latin America*. Durham & London: Duke University Press, 2005, pp. 295-315.

¹⁰ Sobre a ausência de colônias destinadas exclusivamente às mulheres e a forma como eram designadas nos relatórios dos administradores da Colônia Correcional de Dois Rios, ver Santos, Myriam Sepúlveda dos. “A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana” in *Topoi: Revista de História*. volume 5, número 8, jan-jun, 2004, pp.157-8.

relação à manutenção de uma “ordem moral”. Nesse mesmo sentido, é preciso considerar que essas prisões por vadiagem, por mais que a estrutura e a padronização do material produzido na delegacia obscureçam as especificidades, ocorriam em uma sociedade informada por diferenças fundamentais na forma de conceber a presença de homens e mulheres no espaço público.

Na capital oitocentista, muitas mulheres pertencentes a classes mais abastadas experimentavam certa autonomia, consumindo roupas e livros, participando de recepções e festas, buscando alguma erudição. Porém, sua esfera de ação, assim como sua movimentação pela cidade, permanecia bastante controlada e limitada¹¹. Há tempos, a bibliografia tem apresentado e discutido a existência de um ideal hierarquizado de organização social, no qual os homens são associados ao espaço público e as mulheres ao privado¹². Concomitantemente, muitos estudos enfatizaram que grande parte das mulheres pobres circulavam cotidianamente pelas ruas da capital, para exercer diferentes trabalhos ou, mesmo, em busca de lazer e diversão¹³. Se a presença dessas mulheres nas vias públicas fazia parte da rotina, isso não significa que estivesse isenta de inúmeros questionamentos por parte dos contemporâneos¹⁴. Importante dizer que as próprias mulheres não apresentavam uma postura de franco enfrentamento ou negação de valores relacionados à

¹¹ Para as observações de viajantes estrangeiros sobre as mulheres do Rio de Janeiro nesse período ver Leite, Miriam L. Moreira (org.) *A mulher no Rio de Janeiro no século XIX: um índice de referências em livros de viajantes estrangeiros*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1982. Sobre a vinculação de padrões de comportamento e moralidade, assim como as complexidades e ambigüidades que essa tarefa poderia abarcar, ver Silveira, Daniela Magalhães da. *Contos de Machado de Assis: leituras e leitores do “Jornal das Famílias”*. Campinas, SP: [s.n.], 2005.

¹² Com diferentes objetos e perspectivas teóricas, muitos trabalhos publicados na década de 80 remetem a essa questão. Jurandir Freire Costa, acompanhando o processo de “medicalização da família” ao longo do século XIX, afirma que “do ponto de vista dos higienistas, a independência da mulher não podia extravasar as fronteiras da casa e do consumo de bens e idéias que reforçassem a imagem da mulher-mãe”. Cf. Costa, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983 [1979], p.260. Ao analisar prontuários médicos do início do século XX, Maria Clementina Pereira observa a tendência de classificar como loucas mulheres que contrariavam determinados padrões de comportamento, como viajar sozinha ou ser independente financeiramente. Cunha, Maria Clementina Pereira. *Espelho do mundo: Juquery, a história de um asilo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

¹³ Ver, entre outros, Soihet, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989 e Graham, Sandra L. *Proteção e obediência: as criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992

¹⁴ Isso fica patente nos julgamentos de crimes sexuais no início do século XX, como mostram Martha Abreu e Sueann Caufield. Cf. Esteves, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989 e Caufield, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000.

honra e à moralidade. No início do século XX, as mulheres presas por vadiagem e os policiais, assim como as demais pessoas chamadas a intervir nos seus encontros e embates, mobilizavam diferentes concepções para legitimar suas ações e intervenções no espaço público da cidade do Rio de Janeiro. Nesses diálogos, os policiais eram instados a negociar sua própria autoridade, por mais que os processos por vadiagem aparentem reproduzir uma única voz, repressora e autoritária.

Em *Ordem na Cidade*, Bretas busca refletir sobre a relação entre “a polícia e as mulheres”, dedicando um capítulo às ocorrências policiais em que mulheres estivessem envolvidas. Porém, ele acaba por reproduzir as classificações de criminalistas do final do século XIX, oscilando entre apresentar as mulheres como “anjos” (vítimas) ou “demônios” (acusadas)¹⁵, sem problematizar justamente como essas fronteiras poderiam ser tênues e objeto de debate. Apresentando outra perspectiva, Cristiana Schettini Pereira emprega ofícios, relatórios e a própria imprensa para acompanhar os encontros entre diferentes “homens fardados” e as mulheres que atuavam como prostitutas no Rio de Janeiro no início do período republicano¹⁶. Ela mostra que, a despeito da tentativa de impor medidas arbitrárias em relação ao controle e à localização da prostituição, a autoridade dos policiais foi debatida e construída no seu convívio diário com essas mulheres.

Diferente de Bretas, Pereira emprega o conceito de gênero como ferramenta para interpretar a relação entre as mulheres e os policiais. Atualmente, estudos de gênero têm avançado em diferentes direções, baseados nas mais variadas concepções teóricas e metodológicas¹⁷. Entre essas possibilidades, considero particularmente instigante aquelas que, como a tese de Pereira, combinam essa categoria aos pressupostos da história social. Mais que constatar como as atribuições de determinadas identidades – de classe, de raça, de gênero – estigmatizam e constroem os sujeitos, esses trabalhos mostram que, na medida

¹⁵ Essas expressões foram recolhidas do livro *La Donna Nova*, de Scipio Sighele, datado de 1898. Ver Bretas, Marcos. *Ordem na cidade*, op. cit., p.173.

¹⁶ Pereira, Cristiana Schettini. “*Que tenhas teu corpo*”: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro. Campinas: [s.n.], 2002, capítulo 1.

¹⁷ Sobre o início dos estudos de gênero no Brasil, ver Caufield, Sueann. “The history of gender in the historiography of Latin America”. *Hispanic American Historical Review*, 81, 3/ 4, 2001. Para uma crítica a perspectivas pós modernas, ver Cunha, Maria Clementina Pereira. “De historiadoras, brasileiras e escandinavas: loucuras, folias e relações de gêneros no Brasil (séculos XIX e XX)” *Tempo: Revista do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense* 5 (1998).

em que tais identidades são acionadas, elas vão sendo contestadas e redefinidas. Para o contexto brasileiro, o livro de Sueann Caufield¹⁸ também constitui referência importante desse tipo de abordagem. A partir de processos de defloramento, Caufield constata como valores compartilhados (virgindade, casamento, entre outros) eram apropriados de maneiras contraditórias pelas pessoas envolvidas, tendo em vista objetivos próprios. Ela chega mesmo a apontar como a mobilização desses valores por parte das jovens defloradas levou os juízes a estabelecer novas definições legais¹⁹.

Na pesquisa que deu origem a esta dissertação, foram selecionados, entre os processos por vadiagem da pretoria de Santana, aqueles em que mulheres fossem acusadas. Seguindo a trilha de Pereira, busco entender que o ato de qualificar mulheres como “vagabundas” implicava em controvérsias e disputas nas quais a própria ação dos policiais era questionada. A intenção não é negar ou atenuar o caráter repressivo e autoritário da “polícia republicana” mas mostrar que, mesmo nos gestos que simplesmente parecem evidenciar sua força, é possível acompanhar a agência de sujeitos que lhe impõe certos limites. Pobres e, não raro, negras, as mulheres processadas por vadiagem apresentavam vários comportamentos que poderiam ser tomados como moralmente suspeitos. Se os policiais poderiam mobilizar essas características para reforçar seus argumentos de acusação, as “vagabundas” e seus defensores souberam apropriar-se delas e lhes conferir outras interpretações e significados.

Há que se ponderar que a análise de processos de vadiagem relativos a homens também poderia fornecer elementos pertinentes para avançar nessas reflexões. Há uma série de questões de gênero que poderiam ser discutidas em relação aos “vagabundos”, relacionadas à forma como estereótipos acerca dos homens pobres, muitas vezes tidos como irracionais e violentos, poderiam ser acionados nessas situações²⁰. A comparação

¹⁸ Caufield, Sueann. *Em defesa da honra, op. cit.* Ainda que o trabalho de Martha Abreu, publicado no final dos anos 80, não opere com esse conceito, ele também constitui referência para os pesquisadores contemporâneos.

¹⁹ *Idem*, capítulo 4. Enquanto Martha Abreu argumenta que existem concepções diferentes de honra entre agentes da Justiça e populares, reflexo da contraposição entre “cultura dominante” e “cultura popular”, Caufield mostra que elementos mobilizados pelos juízes também apareciam nos discursos de muitos envolvidos, mas tendo em vista objetivos diversos.

²⁰ Cristiana Schettini Pereira e Fabiane Popnigis fornecem boas idéias para se avançar nesse sentido em “Contested masculinities: empregados do comércio e trabalhadoras sexuais na formação da classe

entre processos por vadiagem de homens e mulheres certamente contribuiria para a compreensão das relações entre policiais e policiados. Essas são idéias para estudos futuros já que, tendo em vista os limites de uma pesquisa de mestrado, concentro-me nas mulheres, especificamente naquelas reincidentemente processadas por vadiagem na região de Santana entre os anos de 1905 e 1925.

Processos instaurados em anos próximos a esse recorte e relativos a essas “vagabundas conhecidas” também foram incluídos. A fim de acompanhar as mesmas mulheres ao longo do tempo, foram selecionados, em um índice onomástico, os documentos relativos a mulheres que foram processadas mais de duas vezes. Outro critério foi escolher nomes poucos comuns ou escritos de forma completa, a fim de garantir de que se tratava da mesma pessoa. Com isso, montou-se uma amostragem com cerca de 400 processos, dos quais 30% foi lida e analisada. Esses documentos encontram-se arquivados no Arquivo Nacional, nos fundos da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro e 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro²¹.

No primeiro capítulo, intitulado “Nas indefinições da vadiagem”, recupero definições legais deste tipo de contravenção no início do século XX. Na tentativa de acompanhar algumas das interpretações existentes em círculos letrados, de pessoas envolvidas ou não com questões de direito, analiso textos de João do Rio e de Evaristo de Moraes, assim como versões comentadas do Código Penal de 1890. Nos processos, destaco indícios de como todas essas formas de entender o que era vadiagem poderiam ser acionadas e re-interpretadas pelas pessoas envolvidas nesses autos.

trabalhadora no Rio de Janeiro republicano”, artigo ainda inédito, discutido na linha de pesquisa em História Social da Cultura no primeiro semestre de 2005.

²¹ “As pretorias foram criadas pelo decreto nº 1030, de 14/11/1890, com as atribuições anteriormente exercidas pelo juiz de paz, podendo julgar causas cíveis e criminais, divididas em vinte e uma circunscrições judiciárias (freguesias). O decreto nº 1978, de 25/02/1895, que regulamentou o decreto nº 225, de 30/11/1894, reduziu seu número para quinze, anexou várias freguesias na abrangência territorial de cada pretoria e manteve as atribuições fixadas em 1890. O decreto nº 9263, de 28/12/1911, separou o cível do crime e estabeleceu oito pretorias cíveis e oito criminais. (...) As pretorias criminais foram extintas pelo decreto-lei nº 2035, de 27/02/1940, o qual criou quinze cargos de juízes de direito com exercício nas varas criminais, numeradas de 9 a 16. A 3ª Pretoria Criminal, criada em 1911, abrangia as freguesias de Santana e Santo Antônio, as quais anteriormente pertenciam, respectivamente, à 8ª Pretoria e à 5ª Pretoria. Com sua extinção, em 1940, deu origem a 11ª Vara Criminal. A documentação deu entrada através de recolhimentos efetuados pela 3ª Pretoria Cível, em 1912 e 1936 e pela 11ª Vara Criminal, em 1951”. Esse breve histórico foi retirado da página do Arquivo Nacional (www.arquivonacional.gov.br).

No capítulo seguinte, “Na delegacia: papéis e pessoas”, descrevo a estrutura e as particularidades dos processos por vadiagem, estabelecendo diálogos com outras pesquisas que também empregaram essa fonte. Busco mostrar como essa documentação, apesar de sua aridez, permite refletir, tanto sobre o policiamento cotidiano, quanto sobre a atuação de outros sujeitos que interferiam na relação entre policiais e policiados. Além de regulamentos policiais e do *Almanaque Laemmert*, os mapas organizados ao longo do projeto temático Santana e Bexiga foram de fundamental importância para a organização desse capítulo. Com esses mapas e as informações fornecidas nos processos, pude localizar as residências de policiais e “vagabundas”, refletindo sobre suas possibilidades de encontro e deslocamento ao longo do tempo.

Finalmente no terceiro capítulo, “Moral da história”, enfoco as especificidades dos processos de vadiagem quando mulheres eram processadas, o que leva a tratar de forma mais detida as definições de moralidade que aparecem nesses documentos. Para isso, analiso como e em quais circunstâncias a “vadiagem” feminina poderia ser associada à atividade da prostituição; como o estigma da vadiagem poderia (ou não) acompanhar “vagabundas conhecidas” quando eram processadas por outros crimes e contravenções e, ainda, como a “cor” poderia ser associada a julgamentos morais proferidos, não pelos policiais, mas por seus próprios pares. Feito o pedido, podemos seguir pelas ruas e becos de Santana, ao encontro de homens e mulheres que, no início do século XX, redefiniam os significados da vadiagem e, com isso, de suas próprias vidas.

CAPÍTULO I

Nas indefinições da vadiagem

Era mais ou menos uma hora da manhã, em setembro de 1904, quando Maria Francisca Leonor foi detida na rua General Pedra. Após uma rápida passagem pela delegacia de Santana, ela foi remetida para a Casa de Detenção²². Esse era o percurso daqueles que respondiam a processo referente ao artigo 399 do Código Penal, no qual a “vadiagem” era definida como uma contravenção. A impressão de quem lê diferentes processos desse tipo é que cenas como as vividas por Maria Francisca se repetiriam à exaustão no Rio de Janeiro do início do século XX. Mudassem os presos e os autores das prisões, as ruas e circunstâncias em que se encontrassem, eram inúmeros os casos de homens e mulheres que cumpririam a mesma saga dessa “vagabunda”.

Mas isso não significa que essas prisões e processos tenham decorrido sem conflitos ou contradições. Nas próprias leis que versavam sobre a vadiagem, aprovadas desde o início do período republicano, havia uma série de indefinições que eram discutidas nos círculos letrados e, também, fora deles. Cada um dos sujeitos presentes na delegacia, tendo em vista suas experiências e concepções, se apropriava das idéias presentes em textos legais, bem como daquelas que circulavam pela imprensa, a fim de defender pontos de vista próprios. Ao longo do tempo, embora prisões como as de Maria Francisca continuassem acontecendo, é possível observar mudanças na forma como eram encaradas e contestadas. Para entender esse movimento, é preciso acompanhar como definições de vadiagem foram acionadas e ressignificadas nos processos, atentando para os argumentos das diferentes pessoas envolvidas nestes episódios.

1. Com quantas leis...

Ser preso por vadiagem não era privilégio de poucos brasileiros no início do período republicano. No Rio de Janeiro, então capital do país, esse era um dos motivos mais

²² Processo por vadiagem em que foi ré Maria Francisca Leonor. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.3561, setembro de 1904.

recorrentes das prisões de muitos trabalhadores pobres, em grande parte negros ou mestiços, envolvidos com ocupações provisórias e instáveis. Do ponto de vista legal, punir a vadiagem estava longe de constituir uma novidade. Desde o período colonial, quando o Brasil ainda era regido pela legislação portuguesa, passando pelo império e o Código Criminal de 1830, havia a previsão de penas para mendigos e vadios²³. Às vésperas da proclamação da República, os debates sobre essa questão ganharam novos sentidos. A discussão do projeto de repressão à ociosidade, em 1888, fora marcada pelo impacto da lei de 13 de maio²⁴, constituindo medida exemplar desse movimento. No Código Penal da República, sancionado em 1890, a vadiagem passa a ser definida como uma contravenção e pode ser condenado aquele que, segundo o famigerado artigo 399:

deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite, prover à subsistência por meio de ocupação proibida por lei e manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes²⁵

Essa forma de explicar aparentemente simples, centrada na ausência de ocupação e domicílio, está longe de ser precisa naquele momento histórico. Como definir “profissão, ofício, ou qualquer mister” quando as ocupações destinadas às classes pobres eram extremamente instáveis, como o serviço no porto ou aqueles relacionados a atividades domésticas?²⁶ O que dizer sobre “domicílio certo” quando reformas urbanas e o encarecimento dos aluguéis, assim como tradições herdadas de outrora, conduziam a arranjos provisórios nesse quesito?²⁷

²³ Para um histórico mais detalhadas das leis sobre vadiagem antes da república, ver Mattos, Marcelo Badaró. “Contravenções no Rio de Janeiro do início do século” in *Revista Rio de Janeiro*, v.1, n.1, pp.16-23, 1993.

²⁴ Sobre os debates dessa lei, ver Chalhoub, Sidney. *Trabalho, lar e botequim (...), op. cit.*, pp.64-89.

²⁵ *Código Penal Brasileiro* (Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890) comentado por Affonso Dionysio Gama. São Paulo: Saraiva e Cia. Editores, 1923.

²⁶ Sobre a instabilidade dessas ocupações ver, respectivamente, Arantes, Érika Bastos. *O porto negro (...), op. cit.* e Graham, Sandra L. *Proteção e obediência: as criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. Sobre as altas taxas de desemprego no período ver, entre outros, Damazio, Sylvia F. *Retrato Social do Rio de Janeiro na virada do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996.

²⁷ Essa questão era particularmente evidente na região de Santana, que reunia grande quantidade de diferentes tipos de habitações coletivas. Para os significados e sentidos políticos dessas moradias, ver Chalhoub, Sidney.

Finalmente, quem definiria, e com quais critérios, o que era ocupação “ofensiva da moral e dos bons costumes”? Se os homens que forjavam as leis pareciam autorizados a ignorar essas questões, aplainando uma realidade da qual não participavam diretamente, aqueles responsáveis pelo policiamento direto nas ruas estavam em situação mais delicada. Não apenas porque deveriam responder a essas questões cotidianamente através de sua prática, mas também por compartilharem em grande parte as condições de vida das classes trabalhadoras. Ao seu lado tinham a lei, a indefinida lei, com a possibilidade de interpretações a mais variadas, tanto no sentido de reforçar, quanto no de contestar, sua autoridade enquanto policiais.

Nas versões comentadas do código penal, homens envolvidos com questões de direito procuravam explicar como caracterizar tal contravenção. Uma tendência era complementar a definição do código citando uma outra, tirada em um acórdão de 1902²⁸, segundo a qual:

A vagabundagem é um delito especial, subordinado à (sic) sua existência aos três seguintes elementos:

- 1º. Falta de domicílio certo;
- 2º. Não possuir meios de subsistência;
- 3º. Não exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida.

Essa definição, como se constata no seu segundo item, chama a atenção para a possibilidade de que a posse dos meios de subsistência não seja produto direto do trabalho habitual. Isso leva o autor das *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal* concluir que “pode o indivíduo não ter habitação fixa, nem profissão, emprego ou ofício, e não ser

Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, especialmente capítulo 3.

²⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de 26 de julho de 1902, Revista de Jurisprudência, volume 7, página 171 *apud* Código Penal Brasileiro (decreto n.847 de 11 de outubro de 1890) Posto em dia, anotado de acordo com o direito pratico e a jurisprudência dos nossos Tribunais, contendo ainda o prazo referente à prescrição de cada crime, bem como o calculo da graduação das respectivas penas por Affonso Dionysio Gama. São Paulo: Saraiva & C. editores, 1923, pp. 498-9 e *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil. De acordo com a doutrina, a legislação e a jurisprudência, nacionais e estrangeiras, seguido de um appendice contendo as leis em vigor e que lhe são referentes por Antonio Bento de Faria*. Rio de Janeiro: Papellaria União, 1904, p.608.

vagabundo”, completando que “basta para isso que tenha renda para manter-se”²⁹. Ao comentar os outros elementos, esse mesmo autor inicia com afirmações concisas e aparentemente rígidas para, em seguida, apresentar as atenuantes. Em relação ao domicílio, ele diz que, embora haja a necessidade de “habitação real”, ela não precisa ser “fixa”, nem pertencer “exclusivamente ao agente, basta que habite em casa de outrem”. Quanto à profissão, destaca que é necessário que haja “habitualidade do trabalho”, mas isso não quer dizer a exigência do “exercício contínuo da mesma profissão”.

Na busca por construir um instrumento útil “aos que tiverem de aplicar ou solicitar a aplicação da lei penal”, o autor acaba por colocar em evidência as brechas destas normas para quem quer que fosse. Isso porque, se os policiais poderiam lançar mão das indefinições em torno do Código Penal para acusar qualquer pessoa e, principalmente, em números cada vez maiores, os próprios acusados poderiam remeter a essas brechas legais para se defenderem ao longo dos processos, questionando as atitudes e a autoridade dos homens que os prenderam.

Ainda segundo o artigo 399, as pessoas que fossem consideradas “vadias” deveriam cumprir pena de 15 a 30 dias de prisão celular e assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias após sua liberdade. Para os reincidentes nessa contravenção, o artigo 400 do mesmo código prevê que fiquem reclusos de um a três anos em “colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional”, além da assinatura do mesmo termo. O código estabelece, portanto, linhas gerais, sem especificar como deveriam ser os trâmites de prisão e julgamento dos acusados, bem como o estabelecimento de suas penas e os locais onde seriam cumpridas. Caberia às leis e aos decretos que seriam elaborados e sancionados nos anos seguintes a tarefa de detalhar cada um desses procedimentos, o que não impede que continuem a existir inúmeras possibilidades de interpretação.

Relacionado diretamente com a repressão da vadiagem, novo decreto passa a vigorar em julho de 1893, determinando a fundação de uma colônia correcional, “para correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como tais processados na Capital Federal”. A questão do trabalho ao longo do cumprimento das penas seria retomada em lei de 1902 – em que fica determinada a criação de “uma ou mais

²⁹ *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil, op.cit.*, pp.603-8.

colônias correcionais para reabilitação, pelo trabalho e pela instrução”³⁰ – e no decreto de 1908, especificamente voltado para a reorganização da Colônia Correcional de Dois Rios, determinando um “trabalho imposto” que vise à “reabilitação moral (...) de modo a despertar-lhes o sentimento da liberdade e os hábitos de auto coerção”³¹. Segundo essas sanções, as prisões por vadiagem não eram meramente punitivas, pois visavam a “correção” dos condenados, não apenas por meio da imposição do trabalho, mas da sua progressiva transformação em trabalhadores disciplinados. A própria sucessão dessas leis e decretos, com especificações vagas e repetições, serve como indicativo da morosidade com que condições concretas – a criação das tais colônias e de seu regime de funcionamento – foram estabelecidas para execução desses objetivos, bem como de seu previsível fracasso.

Quanto às penas, embora o código estabelecesse a possibilidade de graduações³², a maior parte das sentenças de condenação, principalmente nos primeiros anos do século XX, fixa 22 dias e meio de prisão na Casa de Detenção ou, em caso de reincidência, dois anos na Colônia Correcional de Dois Rios, na Ilha Grande. A Casa de Detenção era o local no qual, além de cumprir pena, os acusados por vadiagem aguardavam suas sentenças, ou seja, ficavam temporariamente detidos enquanto eram processados. Localizada no centro da cidade, a detenção seria alvo de críticas naquele momento, devido a sua constante lotação e às péssimas condições a que os presos eram submetidos³³. Na Colônia Correcional de Dois Rios, seguindo o preceito da reabilitação pelo trabalho, cada interno deveria exercer o “gênero de trabalho” que melhor lhe conviesse, sendo que haveria escolas destinadas aos menores³⁴. Parte do produto desse trabalho seria destinada à própria manutenção da colônia, outra parcela seria dividida e entregue aos detentos no momento de sua saída, na forma de pecúlio. A realidade dos internos, porém, estava bem distante dessas

³⁰ Ver item IV, artigo 1, lei n. 947 de 29 de dezembro de 1902.

³¹ Ver parágrafo 1º, artigo 63, decreto n. 6994 de 19 de junho de 1908.

³² Para a discussão das possibilidades de graduações da pena, ver *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil*, op. cit., p.610.

³³ Na sua criação, a Casa de Detenção foi instalada provisoriamente a rua Frei Caneca, 389. Ver decreto n. 1774 de 02 de julho de 1856. As críticas a essa prisão serão discutidas adiante nesse capítulo.

³⁴ Ver artigos 34, 42, 56 e 57 do decreto n.4753 de 28 de janeiro de 1903 que “aprova o Regulamento da Colônia Correcional de Dous Rios”. Fundada em 1894, a colônia foi reativada em 1903.

determinações legais, o que pode ser constatado a partir de relatórios de autoridades responsáveis por sua gestão³⁵.

A consolidação do Gabinete de Identificação e Estatística em 1903³⁶ possibilitou a criação de novos mecanismos para determinar os casos de reincidência. Até então, era o arquivamento dos termos de tomar ocupação que permitia às autoridades averiguar quem era reincidente. Com a instalação do gabinete, os autores dos processos passam a solicitar a “ficha de antecedentes” de cada réu, por meio da qual poderiam se certificar não apenas da reincidência na contravenção da vadiagem, mas de toda sua trajetória pregressa pelos meandros da justiça – em que delegacia foi preso, quando e quantas vezes, por quais delitos e se cumpriu pena. Além disso, havia ainda uma parte dedicada à descrição física que incluía, por vezes, “observações antropométricas” – medidas de diferentes partes do corpo que, segundo teorias de criminologista, indicavam as tendências criminosas de cada pessoa – e, não raro, menções sobre a cor dos acusados – algo que parecia reforçar ou atenuar os argumentos de acusação, conforme as variações cromáticas impingidas aos acusados³⁷. A adoção do método dactiloscópico por volta de 1906 implicaria na instalação de filiais desse gabinete em diferentes delegacias da cidade. A reincidência, porém, continuava difícil de ser provada, uma vez que havia uma série de incertezas quanto à precisão dos novos métodos “científicos”³⁸. Ainda que os decretos de 1893 e de 1908 mencionassem outros critérios, como a idade e o sexo dos acusados, para estabelecer o tempo de residência na colônia, a reincidência permanecia como questão central na decisão sobre o destino dos “vagabundos”.

³⁵ Sobre as duas fases da colônia (1894-1897 e 1903-1955), ver Santos, Myriam Sepúlveda dos. “A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana” in *Topoi: Revista de História*. volume 5, número 8, jan-jun, 2004. A autora argumenta que a dissonância entre as disposições legais e a prática não era resultado exclusivo de questões técnicas, como alegam os relatórios oficiais (falta de recursos, insuficiência de funcionários, instalações inadequadas), mas da arbitragem das próprias autoridades locais.

³⁶ Ver artigos 52 a 68 do decreto n. 4756 de 05 de fevereiro de 1903.

³⁷ Para uma discussão sobre esse tema, ver Santiago, Silvana. *Tal Conceição, Conceição de tal: classe, gênero e cotidiano de mulheres pobres no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas*. Campinas, SP: [s.n.], 2006.

³⁸ Sobre isso, assim como para uma ampla discussão sobre o Gabinete de Identificação e Estatística (sua criação, seus métodos de identificação, as repercussões), ver Cunha, Maria Olívia Gomes da. *Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in) diferença no Rio de Janeiro 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002, especialmente capítulo 1.

Todo esse arsenal de definições e procedimentos a respeito da vadiagem estava sob responsabilidade do chefe de polícia e delegados, que tinham autonomia para conduzir processos relativos a algumas contravenções desde 1899³⁹. Por isso, o processo de vagabundos decorria na esfera da delegacia, produzido pelo delegado e seus subalternos, sendo encaminhado ao juiz pretor apenas no momento de emitir a sentença. Os mesmos policiais que efetuam as prisões em flagrante, em ruas específicas da cidade, conhecem e estão diretamente envolvidos na construção dos processos por vadiagem. Apesar do que isso significa em termos de conferir atribuições judiciais à polícia, vale notar que policiais de baixo escalão, de um lado, e “vagabundos” e seus defensores, de outro, passam a discutir e negociar os limites entre vadiagem e trabalho, vadiagem e honestidade, vadiagem e culpa, entre tantos outros, apresentando diferentes interpretações para repertórios comuns. Ao fazerem isso, esses sujeitos nos permitem observar as relações entre policiais e policiados por outras perspectivas. Antes de seguir rumo aos processos das “vagabundas conhecidas” de Santana, porém, parece pertinente acompanhar alguns, entre muitos outros, debates sobre vadiagem travados para além das esferas estritamente legais.

2. ... se faz um vadio

Envolvido com questões de direito, tanto na atuação como defensor quanto na confecção de ensaios, Evaristo de Moraes foi um dos que não hesitaram em dar sua contribuição sobre como pensar a vadiagem. Em 1921, publicou seus *Ensaio de Patologia Social. Vagabundagem, Alcoolismo, Prostituição, Lenocínio*⁴⁰. Dividido em três partes, o livro se ocupa mais longamente da prostituição, sempre criticando a legislação em relação a cada um dos assuntos, apontando falhas e sugerindo mudanças, baseado na sua experiência como advogado e em conhecimentos teóricos. O autor do volume havia iniciado sua carreira como rábula na última década do século XIX, se envolvendo na defesa de trabalhadores sindicalizados e de prostitutas que vinham sendo expulsas do centro da

³⁹ Lei 628 de 28 de outubro de 1899, também conhecida como lei Alfredo Pinto, cujo impacto será mais demoradamente debatido no próximo capítulo.

⁴⁰ Moraes, Evaristo de. *Ensaio de Pathologia Social. Vagabundagem, Alcoolismo, Prostituição, Lenocínio*. Rio de Janeiro: Editora Leite Ribeiro, 1921.

cidade. Na época da publicação do livro, já era advogado formado, contando com grande prestígio e projeção no cenário político da época⁴¹.

Ao introduzir o tema da “vagabundagem”, o autor considera que para lidar com esse “problema”, é necessário investir em prevenção, assistência e repressão. No Brasil, porém, ele alega que só esse último aspecto estava sendo atendido e, ainda assim, de forma insatisfatória, citando casos de aplicação das disposições do Código Penal e das leis de 1893 a 1908. Para ele, além de simplesmente aplicar as penas mais ou menos longas estabelecidas nessas instâncias, era necessário o estudo e classificação de cada caso, a fim de promover uma “individualização da pena”, conforme tendência à época. Assim, Evaristo passa a expor uma classificação, ampla e genérica, dos vagabundos, dividindo-os em três grupos: os inválidos e enfermos, os acidentais e os profissionais⁴². Com isso, pretende tornar preciso algo que as leis não haviam conseguido fazer: afinal de contas, quem era vadio?

Segundo o autor, a maioria dos vagabundos se enquadraria na primeira categoria, dependendo da “intervenção da ciência médica”. Na sua visão, não só os acusados de vadiagem, como todos os indiciados, deveriam ser submetidos a exame de médico especializado. Defendendo-se de possíveis críticas que poderiam advir dessa argumentação, ele garante que isso não significa “subordinar a justiça à ciência médica”, mas tornar os procedimentos judiciais mais justos. Já o segundo grupo seria o de vadios “acidentais”, composto por indivíduos válidos, mas sem possibilidade de trabalhar, desempregados ou egressos da prisão. Nesse momento, Evaristo comenta sobre a relação entre vadiagem e a volubilidade de certos trabalhos não especializados:

os trabalhadores que se empregam em certos serviços inferiores, o que os Ingleses chamam *unskilled*, cuja ocupação é incerta, vacilante e mal remunerada. Estes operários, sem habilitações especiais, e quase sempre não associados em sindicatos, sofrem, mais do que os outros, as alternativas do trabalho, fornecendo grande contingente à vagabundagem. São *unskilled* os carregadores,

⁴¹ Sobre a trajetória de Evaristo de Moraes, ver Mendonça, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes: justiça e política nas arenas republicanas (1887-1939)*. Campinas, SP: [s.n.], 2004.

⁴² Conforme informa posteriormente, não formula mas reproduz uma classificação que fora consagrada no Congresso de Paris de 1895. Moraes, Evaristo de. *Ensaio de Pathologia Social, op. cit*, p. 17.

os empregados nas docas, os serventes de construções, que trabalham um dia sobre dois ou três, sem estabilidade. Não possuindo economias, não tendo os socorros de fortes organizações sindicais, vivem em *crise* permanente. A transformação deles em vagabundos depende de simples contingência acidental⁴³.

A falta de estabilidade, de sindicalização e de economias explicaria a facilidade desses trabalhadores “sem habilitações especiais” em se converterem em vagabundos. O autor utiliza uma expressão comum aos ingleses, *unskilled*, e chega a listar algumas ocupações que se enquadram nesse perfil, mas não pondera que a maioria dos trabalhadores brasileiros tirava sua subsistência dessa forma, como asseguravam os recenseamentos do período ou um simples passeio pelas ruas da capital⁴⁴. Outra causa dos vagabundos acidentais seria a própria prisão e policiamento inadequados das pessoas consideradas vagabundas:

Devem ser inúmeros, no Brasil, os vagabundos *criados e mantidos* pela prisão. Enorme deve ser a proporção de desgraçados que se tornaram ociosos e se regimentaram, definitivamente, no exército da vagabundagem, em razão da entrada e permanência nas nossas mal cuidadas prisões e da conseqüente vigilância policial, tão estulta quão improfícua. (...) Imagine a hipótese de um operário desempregado, sem fortes amizades, sem recursos, sem família. Colhido, de surpresa, na rede policial, submetido ao monstruoso processo já descrito, sofre pena de seis meses de internação na desmoralizada Colônia. Ao sair, fica sob as vistas da Polícia (...) o já *desclassificado social*; que fica sendo desde então prisioneiro da Polícia, simples número do Gabinete Antropométrico, impossibilitado de trabalhar, em duas palavras – *um forçado vagabundo*...⁴⁵

⁴³ *Idem*, p.19.

⁴⁴ O foco de Evaristo de Moraes são os homens processados por vadiagem. Ainda assim, relata uma situação, sobre a instabilidade das ocupações, que era comum às mulheres. No caso das mulheres de Santana, 57% das infratoras registradas nos livros de ocorrência da 9ª. delegacia urbana, no primeiro trimestre de 1905, declarou estar empregada em “ocupações domésticas”. Ver Garzoni, Lerice de Castro. *Raparigas e Meganhas no Campo de Santana: elementos para uma história social da prostituição no Rio de Janeiro (1903-1907)*. Monografia de conclusão de graduação, 2005.

⁴⁵ *Idem*, p.23, grifos no original.

As reiteradas prisões inviabilizariam qualquer forma de emprego, quer pelo próprio estigma advindo dessa situação, pois a pessoa passa a ser um “desclassificado social”, quer pela perseguição a que fica mercê, um “prisoneiro da Polícia”. Vale notar que, nesse momento, Evaristo enfatiza o caráter nacional desse tipo de problema, criticando fortemente a polícia brasileira e seus métodos de atuação⁴⁶. A repressão, ainda mais a desse tipo, seria inadequada para os “vagabundos acidentais” que, em suma, não poderiam ser responsabilizados (e conseqüentemente punidos) pela sua condição. As distinções feitas pelo autor, bem como o histórico de atuações enquanto advogado, revelam um esforço de proteger essas pessoas socialmente desfavorecidas, vítimas recorrentes de injustiças e discriminações.

Na classificação proposta nos ensaios, porém, há ainda uma terceira categoria, referente aos “vagabundos profissionais”. O autor busca uma “definição precisa” mas acaba propondo algo muito similar aos termos do artigo 399, pois conclui que:

o indivíduo que, sem domicílio certo, não tendo meios de subsistência, não exerce qualquer ofício ou profissão, não obstante ser válido, e, se lhe oferecer ocasião de trabalhar – constitui, em verdade, um perigo social⁴⁷

Após longas ponderações sobre vagabundos condenados injustamente, Evaristo parece propenso a mostrar que concorda com a repressão daqueles que constituem “perigo social”. O mais inquietante, nesse caso, é que não diz quem eram esses “vagabundos profissionais” e como distingui-los na prática. Não problematiza que, no Brasil, apenas os pobres, fossem vagabundos voluntários ou não, eram processados por vadiagem. Enfim, não deixa de ser incômodo observar esse recuo do autor em relação às proposições anteriores, com o reconhecimento de que a vadiagem deveria ser reprimida.

⁴⁶ Bem entendido, o autor não considera que esse seja um problema exclusivamente brasileiro mas afirma que é particularmente acentuado no Brasil, como fica evidente na seguinte passagem: “os escritores estrangeiros, que dirigem acres censuras às polícias de seus países, por motivo da constante perseguição aos egressos das prisões, teriam ensejo para mais severas ponderações, se viessem apreciar, aqui, na capital da República, o proceder absurdo dos delegados, comissários e agentes da nossa polícia”. *Idem*, p.23.

⁴⁷ *Idem*, pp. 28-9.

Vale notar que a forma como Evaristo se expressa lembra bastante textos de autores que comentam do Código Penal. Tanto em volume publicado em 1904, quanto em outro datado de 1923, os comentadores reconhecem que a vadiagem só pode ser punida quando há “voluntariedade do agente”, isto é, adoção consciente e livre escolha de determinado gênero de vida. Assim, aqueles que não podem trabalhar ou não encontram emprego, o que um dos autores chama de “vagabundagem necessária”, não deveriam ser punidos. Por outro lado, ambos reconhecem que a vadiagem que ameaça a “tranquilidade social” ou que é “socialmente perigosa” não poderia passar impune. Essa leitura do código aponta para um modo de compreender a vadiagem a partir de uma demarcação muito clara entre trabalho e não-trabalho, escolha e contingência, o que estava longe de corresponder à experiência das classes trabalhadoras naquele momento.

Mas essa cisão não condizia nem mesmo com as vivências daqueles próprios autores que, atuando como advogados, poderiam circular entre aqueles tidos como “vagabundos” e saber que seus arranjos cotidianos em relação a trabalho e moradia eram bem mais complexos que essa dicotomia dada de antemão. Entre incorporar e criticar argumentos que serviam à repressão de grande parte da população, esses homens pareciam se colocar em uma situação delicada, ora reforçando, ora contestando a forma com as leis vinham sendo aplicadas pelo aparato policial⁴⁸. De qualquer forma, seus textos nos indicam que a vadiagem estava muito mais nas formas de olhar determinadas ações e comportamentos, todas elas marcadas pela instabilidade e imprecisão.

3. Dentro e fora das prisões

Ao recolher suas memórias, Evaristo de Moraes apresenta uma descrição da Casa de Detenção baseada em “impressões e observações escritas em novembro de 1900”. Ainda rábula, ele havia conseguido uma licença especial do chefe de polícia para visitar o recinto, destacando problemas que iam desde a estrutura física do edifício (“apoucadas

⁴⁸ Em relação especificamente a Evaristo de Moraes, Joseli Mendonça considera que “mesmo incorporando muitas idéias que serviam à justificação de medidas segregadoras das classes pobres – tidas como perigosas pela própria pobreza – Evaristo matizava o alcance dessas idéias propondo limites à ação repressiva e da justiça penal”. Ver Mendonça, Joseli. *op. cit.*, p.252.

acomodações”) aos procedimentos irregulares por parte de seus gestores (descumprimento dos regulamentos). À primeira vista, o autor reconhece uma boa aparência – “gêneros de qualidade”, “banheiros limpos e espaçosos”, “pintura nova”, “metais lizados” – mas, ao olhar o “íntimo da prisão”, constata a precariedade da vida dos presos, o que permitia compreender os inúmeros casos de reincidência. A partir disso, ele passa a falar sobre seu contato mais próximo com as pessoas ali alocadas, descrevendo os menores, as mulheres e alguns dos homens que observou⁴⁹.

Visitas à detenção também seriam narradas por João do Rio em algumas das suas crônicas que foram publicadas na imprensa e, posteriormente, no livro *A alma encantadora das ruas*⁵⁰. Ainda que não tenham sido pensadas como parte de um único volume, todas as crônicas reunidas nesse livro remetem aos costumes e profissões de pessoas marcadas pela pobreza, cuja existência estava intimamente ligada ao espaço da rua. Pseudônimo de Paulo Barreto, João do Rio comportava-se aos moldes dos dândis europeus⁵¹, expressando em seus textos, fossem crônicas, contos ou peças de teatro, uma visão crítica tanto dos pobres quanto dos ricos. No caso do livro citado, é possível observar visões conflitantes sobre a miséria, que oscilam entre simpatia e preconceito. Em alguns momentos, é possível observar um tom de denúncia da pobreza, enquanto em outros predomina a crítica aos vícios das classes trabalhadoras⁵².

Em “Mariposas do luxo”⁵³, o autor inicia a crônica comentando o aspecto da rua do Ouvidor, a fim de contrapor a descrição de seus frequentadores habituais com aquela dos trabalhadores que estão ali de passagem, no final do dia:

Já passaram as *professional beauties*, cujos nomes os jornais citam; já voltaram da sua hora de costureiro ou de joalheiro as damas de alto tom; e os nomes

⁴⁹ Moraes, Evaristo de. “A Casa de Detenção há 21 anos (Impressões e observações escritas em novembro de 1900)” in *Reminiscências de um rábula criminalista*. Rio de Janeiro: Editora Briguier, 1989, pp.131-40.

⁵⁰ Rio, João do. *A alma encantadora das ruas*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Dep. Geral de Doc. E Inf. Cultural, Divisão de Editoração, 1995 [1908].

⁵¹ Para a caracterização de João do Rio nesses termos ver Levin, Orna Messer. *As figurações do dândi: um estudo sobre a obra de João do Rio*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996.

⁵² Orna Messer Levin argumenta que “a denúncia da precariedade de condições de vida da população não chega a determinar o tom das crônicas, pois, se a retórica sentimental não contribui para a diminuição da desgraça, a curiosidade do *flanêur* continua impondo sua dicção mais eficiente”, ou seja, relaciona essa instabilidade dessa denúncia com a própria opção literária marcada pelo decadentismo. *Idem*, p. 142.

⁵³ Publicada originalmente na *Gazeta de Notícias*, 23/03/1907.

condecorados da Finança e os condes do Vaticano e os rapazes elegantes e os deliciosos vestidos claros airoosamente ondulados já se sumiram, levados pelos “autos”, pelas parelhas fidalgas, pelos bondes burgueses (...) Passam apenas trabalhadores de volta da faina e operárias que mourejaram todo o dia⁵⁴

O autor enfatiza essa oposição entre o ambiente sofisticado da rua do Ouvidor e a realidade dos trabalhadores pobres em outras passagens dessa mesma crônica, quando fala sobre os “operários feios” e os “mocinhos bonitos” ou quando compara as roupas das lojas com aquelas que as trabalhadoras vestem. Ao fazer isso, João do Rio parece adotar uma postura crítica em relação a essa modernidade que, tendo como referência os grandes centros europeus, é exaltada pelas elites cariocas mas exclui a maior parte da população de seus benefícios. Essa exclusão, aliás, estava expressa no próprio espaço da cidade, com a expulsão dos pobres das áreas centrais em decorrência das reformas urbanas. O cronista observa essa segregação ao dizer que as raparigas passam imperceptíveis pela rua do Ouvidor, pois “ninguém as conhece e ninguém nelas repara”, ou seja, aquele não é o lugar em que vivem e tecem suas redes de amizade. Elas tomariam os bondes para suas casas na Cidade Nova, na região de Santana, alvo de um considerável adensamento populacional nesse período.

Se a presença dessas mulheres trabalhadoras praticamente não é notada na rua de comércio elegante, João do Rio destaca que elas percebem e se fascina pelo luxo das lojas, dizendo que elas andam devagar e param para observar as mercadorias que não podem possuir. Quando um grupo delas está diante de uma loja, “o joalheiro abre a comunicação elétrica, e de súbito, a vitrina, que morria na penumbra, acende violenta, crua, brutalmente”, deixando as trabalhadoras sob um estado de “hipnose”, como as mariposas diante da luz. Vale observar que os adjetivos utilizados pelo autor – violenta, crua, brutalmente – visam mostrar aquele luxo, aparentemente inofensivo, como uma agressão contra os pobres. Lida dessa forma, a crônica ganha um tom de denúncia e seu autor parece solidário aos trabalhadores de modo geral.

⁵⁴ Rio, João do. *op. cit.*, p. 101.

Por outro lado, esse trecho também permite indagar em que medida a imagem de encantamento atribuída às trabalhadoras – a hipnose de que João do Rio fala – corresponderia às expectativas daquelas mulheres. Isso porque, ainda que o autor pretenda mostrar o significado da passagem pela rua do Ouvidor para as raparigas que observa, ele fala a partir da perspectiva de um homem letrado, com determinados objetivos e inquietações. Por exemplo, ele diz que “a rua não lhes apresenta só o amor, o namoro, o desvio... Apresenta-lhes o luxo”. Para aquelas jovens, a rua certamente apresentava muito mais que namoro e luxo; afinal, era o lugar onde poderiam se articular para prover os meios de sua subsistência. O autor enfatiza o perigo da rua para a honestidade daquelas mulheres sem ponderar que aquele ambiente fazia parte de sua vida cotidiana, assim como o fato de que elas poderiam apresentar outras idéias sobre o que seria o “desvio”.

Em outro momento, ele comenta a aparência das trabalhadoras, dizendo que “essa miséria é limpa, escovada. As botas rebrilham, a saia não tem uma poeira, as mãos foram cuidadas (...) Há mesmo anéis – correntinhas de ouro, pedras que custam barato; coralinas, lápis-lazuli, turquesas falsas”, indagando em seguida: “quantos sacrifícios essa limpeza não representa?”⁵⁵. Ao mesmo tempo em que interpreta esses enfeites como uma tentativa de copiar e se aproximar daquilo que observam nas “vitrinas”, sem refletir sobre os sentidos que poderiam ter para as próprias mulheres, o autor parece conferir uma áurea de humanidade àqueles sujeitos justamente porque se esforçam em apresentar uma aparência moderna e civilizada. A busca das trabalhadoras por reproduzirem certas modas e condutas – note-se o tom de reprovação às “doudivanas (...) talvez mais felizes e sempre mais acompanhadas” – parecia justificar a simpatia do cronista por elas. Se o cronista elogia aqueles que ostentavam uma pobreza “limpa” e “escovada”, parece possível questionar o que ele diria sobre aqueles que não correspondiam, e por vezes desafiavam, os padrões civilizados e modernos.

Assim, ainda que apresente certas críticas ao ambiente *belle époque*, simbolizado pela elegância da rua do Ouvidor, João do Rio não deixa de mostrar certo fascínio por ele pois, ao assumir a defesa das trabalhadoras, se refere a certo grupo, um tanto quanto idealizado, composto por mulheres pobres mas “honestas”, ansiosas por compartilhar os

⁵⁵ *Idem*, p. 102.

símbolos daquela modernidade. Nesse sentido, talvez seja interessante observar como o autor aborda a questão racial nessa e em outra crônica da mesma coletânea intitulada “Mulheres detentas”⁵⁶. Na primeira, ele diz que “algumas [são] loiras, outras morenas, quase todas mestiças”, fazendo uma constatação que parece não vir acompanhada de nenhum juízo de valor. Na outra, afirma que “a maioria das detentas, mulatas ou negras, fúfias da última classe, são reincidentes, alcoólicas e desordeiras”, completando que:

há caras vivas de mulatinhas como olhos libidinosos de macacos, há olhos amortecidos de bode em faces balofas de aguardente, há perfis esqueléticos de antigas belezas de calçada, sorrisos estúpidos navalhando bocas desdentadas, rostos brancos de medo, beijos trêmulos, e no meio dessa caricatura do abismo as cabeças oleosas das negras, os narizes chatos, as carapinhas imundas das negras alcoólicas⁵⁷

A descrição de “mulatinhas” e “negras”, encontradas em uma de suas visitas à Casa de Detenção, mostra a associação entre alguns caracteres físicos e adjetivos negativos. Há um tom de reprovação à vida dessas mulheres, “alcoólicas e desordeiras”, evidenciando que o autor é bem menos simpático a elas que às trabalhadoras da primeira crônica. Parece possível supor que, para ele, o bom comportamento das “mariposas de luxo” apagaria ou atenuaria as características negativas que ele associa à condição racial. De qualquer forma, a comparação das duas crônicas parece reforçar o argumento de que João do Rio toma a defesa de um determinado grupo, de “operárias que mourejaram o dia todo”, que desfilam uma miséria “limpa” e voltam para suas casas resignadas, quase invisíveis. Mas, será que as “mariposas do luxo” que intitolam a crônica estariam, de fato, tão distantes das “mulheres detentas”?

Em termos do lugar onde habitavam, o próprio João do Rio informa que as primeiras pegam bondes para “a Cidade Nova, para a rua da América, para o Saco” e que as segundas “são moradoras do morro da Favela, das ruelas próximas ao quartel general, dos becos que deságuam no Largo da Lapa, das ruas da Conceição, São Jorge e Núncio”. Ainda

⁵⁶ Publicada originalmente na *Gazeta de Notícias*, 03/09/1905.

⁵⁷ Rio, João do. *op. cit.*, p. 165.

que reconheça uma maior extensão para as origens das detentas, citando áreas em que se concentravam zonas de meretrício, fica evidente que honestas e vagabundas compartilhavam vizinhança importante na região de Santana. À primeira vista, essa proximidade física leva a crer que compartilhassem as mesmas condições de vida. Porém, essas mulheres poderiam ser vizinhas e não estar nos mesmos lugares, marcando diferenças significativas entre si e as outras. O autor enfatiza distinções claras entre elas: as primeiras eram operárias e que trabalharam o dia todo, enquanto as outras viviam “alcoólicas e desordeiras”. Essa postura parece remeter para a mesma forma como Evaristo de Moraes e os comentadores do código consideravam uma divisão clara entre trabalho e não trabalho.

Curioso constatar, por outro lado, que João do Rio, o mesmo autor que dizia que “para conhecer a psicologia da rua (...) é preciso ter espírito vagabundo”⁵⁸, apresente uma visão tão depreciativa das “vagabundas” que encontra na detenção. Esse é apenas mais um indicativo dos muitos sentidos que a própria palavra “vagabundo”, sem contar suas origens legais, poderia assumir, podendo apresentar uma construção retórica em nada condizente com determinadas experiências. Na sua visita à mesma prisão, Evaristo de Moraes também faria considerações específicas sobre as mulheres que aí encontrara:

Desgraçada, porém, da mulher honesta, da pobre mãe de família ou da moça donzela que a fatalidade arrastar à Casa de Detenção e não se puder abastar! Terá por companheiras, em regra geral, as vagabundas apanhadas nas praças públicas e nas vizinhanças dos quartéis, as bêbadas habituais, algumas enlouquecidas pelos excessos alcoólicos, e as meretrizes detidas ‘correcionalmente’, vítimas dos caprichos e da rapacidade das praças e dos agentes policiais...⁵⁹

Se, por um lado, reconhece a companhia de vagabundas, bêbadas e meretrizes como perigosa e moralmente degradante, o autor não deixa de apontar que mesmo essas mulheres habitualmente encontradas na Detenção poderiam ter sido vítimas de procedimentos injustos, motivados por questões pessoais com as autoridades responsáveis por suas prisões.

⁵⁸ *Idem*, p.5. Segundo Levin, o vagabundo é o anti-modelo do dândi, ver Levin, Orna Messer, *op. cit.*, p.145.

⁵⁹ Moraes, Evaristo de. *Reminiscências...* *op. cit.*, p. 136-7.

Em um mesmo trecho, as vagabundas são descritas, ora com distanciamento, ora com simpatia: como uma ameaça a contaminar outras mulheres e, ao mesmo tempo, como alvo de perseguições tantas vezes injustas por parte de diferentes policiais.

Quanto a João do Rio, todos os escritos reunidos na referida coletânea foram publicados em jornais de grande circulação e, por vezes, em momentos diferentes ao longo de certo período. Sua presença nessas folhas nos indica que a vadiagem, entre outros temas relativos aos pobres da cidade, eram assuntos recorrentes e em constante debate naquele período⁶⁰. Porém, mais que vincular uma imagem única de como cada um dos sujeitos marginais deveria ser e se comportar, os textos impressos nesse meio, entre o jornalístico e o literário, traziam mensagens ambíguas e possibilidades de interpretação que, por vezes, contradiziam as próprias intenções de seus autores⁶¹. Não admira que as crônicas de João do Rio também contivessem impressões controversas, com descrições que por vezes idealizam, por vezes vitimizam ou, ainda, lançam um olhar de desprezo para pessoas que encontrava nas partes pobres da cidade ou detidas em prisões.

No livro *A alma encantadora das ruas*, esse movimento entre depreciação e simpatia em relação aos pobres pode ser observado tanto na contraposição entre diferentes textos que compõem a coletânea, quanto em uma única crônica, como é o caso de “As mulheres mendigas”⁶². Em um momento ele diz:

Ao passar por essa gente sentem todos o fraco egoísmo da bondade e, cinco ou seis dias depois de as conversar, percebe-se que esmolar é apenas uma profissão menos fatigante que coser ou lavar – e sem responsabilidades, na sombra, na

⁶⁰ Sobre a apropriação de temas populares, como o carnaval, em escritos de literatos, cujos trabalhos foram publicados na imprensa entre o final do século XIX e o início do XX, ver Pereira, Leonardo Affonso de Miranda. *O carnaval das letras: literatura e folia no Rio de Janeiro do século XIX*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004.

⁶¹ Ver Gomes, Ana Porto. *Crime em letra de forma: sangue, gatunagem e um misterioso esqueleto na imprensa do prelúdio republicano*. Campinas, SP: [s.n.], 2003. Analisando a recorrência e o conteúdo das notícias de crime no jornal *O Estado de São Paulo*, a autora mostra que a construção de uma imagem às avessas do ideal – descrevendo como personagens gatunos poderiam se sair bem em uma sociedade que, no fundo, valorizava a riqueza e não o trabalho – poderia fazer com que essas notícias fossem compreendidas com um sentido inverso daquele que tentavam transmitir.

⁶² Publicada originalmente na *Gazeta de Notícias*, 30/05/1904.

pândega. A maior parte dessas senhoras não sofre moléstia alguma; sustenta a casa arrumadinha, canja aos domingos, fatiotas novas para os grandes dias⁶³

Mais adiante, no mesmo texto, ele pondera:

Do fundo desse emaranhamento de vício, de malandragem, de gatunice, as mulheres realmente miseráveis são em muito maior número do que se pensa, criaturas que rolaram por todas as infâmias e já não sentem, já não pensam, despidas da graça e do pudor. Para estas basta um pão enlameado e um níquel; basta um copo de álcool para as ver taramelar, recordando a existência passada⁶⁴

Parece que João do Rio não se decidiu, afinal, quem é a maioria entre as mendigas, se as tratantes ou as realmente miseráveis e, logo, se são dignas de repulsa – já que optaram por uma “profissão menos fatigante” - ou de compaixão – ao se observar vidas degradadas pela pobreza. Como muitos de seus contemporâneos, o autor emprega, nesse último trecho, a palavra “malandragem” com sentido bastante pejorativo. Embora não seja o caso, havia a possibilidade de associar tal termo à “vadiagem”, o que decorre do entendimento de que as duas palavras remetem a sujeitos que teriam adotado uma forma de vida marcada pela negação ao trabalho. Nesse sentido, vale observar a forma como um jornal comunica a prisão de um grupo de homens que, em meados de 1916, extorquia dinheiro de negociantes estabelecidos no distrito policial de São José.

Sob o título “um bando de desordeiros, malandros e ladrões presos”, a notícia informava que “é da preocupação da polícia do 5º. Distrito policial, aliás perfeitamente louvável, limpar o Mercado Novo da malandragem que ali campeia” e, por isso, o delegado “prende grande número de malandros, ladrões e vagabundos, que estão sendo processados”⁶⁵. A tônica dessa notícia é o elogio à ação da polícia, pois conclui que “agissem assim as demais autoridades, e o Rio não estaria cheio de tão nefasta gente, que estaria melhor na Colônia ou na Detenção”. Nesse momento, pouco importava as condições

⁶³ Rio, João do. *op. cit.*, p. 126.

⁶⁴ *Idem*, p. 128.

⁶⁵ *Correio da Manhã*, 01/07/1916.

dessas prisões ou mesmo as conseqüências de detê-los, já que a atuação do “bando de piratas conhecido pelo pomposo título de ‘Mão Negra’” parecia exigir uma resposta imediata e severa. No entanto, essa “perigosa malta de desordeiros” ainda povoaria as páginas desse jornal até, pelo menos, março de 1917, o que indica uma incômoda permanência, a despeito da repressão policial acirrada que o jornal buscou incentivar⁶⁶.

Na notícia descrita acima, diferentes termos aparecem quase que como sinônimos – desordeiros, ladrões, malandros, vagabundos – sempre buscando desqualificar aquelas pessoas e enfatizar sua periculosidade. Em relação à palavra malandro especificamente, a bibliografia nos informa que apenas a partir de meados da década de 10, ela passaria a ser empregada de forma mais positiva, remetendo a um personagem que esbanjava esperteza e estava relacionado à própria representação da nação⁶⁷. Porém, o processo de valorização desse e de outros “tipos nacionais” não ocorreu sem contradições, permanecendo certa atitude de estranhamento em relação ao “popular”⁶⁸. Isso quer dizer que, ainda que possa ser lembrado com um dos símbolos da nacionalidade, o malandro poderia continuar sendo avaliado sob as mesmas premissas de outrora, ou seja, alvo de desprezo e condenação. Se mesmo esse simpático personagem não escaparia a certas críticas, o que dizer dos “vagabundos” e “vagabundas” que transitavam, recorrentemente, pelos meandros da justiça?

4. Diversas vozes, diversos tons

Todo esse imbróglio de (in)definições que circulava naquele começo de século, envolvendo diferentes idéias sobre formas de condenar ou defender os vagabundos, poderia ser objeto de apropriações e redefinições ao longo dos processos relativos às vagabundas reincidentes. Uma das principais controvérsias se relaciona à forma pela qual cada um dos envolvidos se refere ao momento da prisão. O que seria, afinal, um flagrante de vadiagem? Os condutores, policiais que efetuam as prisões, têm suas falas registradas de forma padrão.

⁶⁶ Ver *Correio da Manhã*, 05/03/1917 e 22/03/1917. A expressão “perigosa malta de desordeiros” estava em notícia publicada em 06/07/1916.

⁶⁷ Ver Gomes, Tiago de Melo. *Lenço no Pescoço: o malandro no teatro de revista e na música popular. “Nacional”, “Popular” e Cultura de Massas nos anos 1920*. Campinas, SP: [s.n.], 1998.

⁶⁸ *Idem*, p. 175.

Após serem qualificados, dizem onde e quando prenderam a ré, na maioria das vezes, porque ela estava “vagando”, “perambulando”, “flanando”, “vagabundando” (sic) pelas ruas. O que incrimina, de fato, não é o lugar ou horário em que são vistas, mas o fato de fazerem isso constantemente, como hábito⁶⁹. Havia, portanto, o pressuposto de que esses homens tinham algum conhecimento prévio daquelas mulheres e, por isso, podiam afirmar os elementos do artigo 399, ou seja, que sabem “de ciência própria” que elas não tinham profissão ou domicílio. Pronto, eis a fórmula usualmente invocada para justificar as prisões de supostas vagabundas.

Por vezes, os condutores acrescentam que a ré estava promovendo desordem ou envolvida em orgia, que andava “em franca ociosidade” ou era “ébria habitual”. Certamente, a atribuição de cada um desses títulos (nada honrosos, diga-se de passagem) não era feita ao acaso, ou seja, dependia das circunstâncias da prisão, de quem era acusado e da sua relação prévia com os policiais. De qualquer forma, essas alegações nos permitem ter uma visão geral de como os condutores legitimavam (e, talvez, entendessem) suas próprias ações. Os depoimentos das testemunhas, na maior parte das vezes, seguiam esse mesmo roteiro, ainda que seja possível encontrar outras nuances e tensões nas suas falas.

As acusadas, que poderiam falar em sua defesa no final do auto de prisão, apresentavam outras leituras sobre a situação que estavam vivendo. Por vezes, elas simplesmente invertiam as palavras dos condutores e das testemunhas, negando os elementos do artigo 399. Nesse sentido, algumas delas disseram que:

não é verdade o alegado contra ela pelo inspetor que a prendeu bem assim pelas testemunhas, que a má vontade destas contra ela acusada podia [ilegível] a esta falsidade, por quanto sendo ela acusada trabalhadora, donde tira seus meios de subsistência, e com domicílio, não compreendendo como pode ser acusada de vagabunda; sendo portanto, presa injustamente⁷⁰

⁶⁹ Vale destacar que a discussão sobre o horário da prisão, assim como as “horas” em que eram usualmente vistas nas ruas, ocupou lugar de destaque em alguns processos. Ver processos de notações OR.4070 e OR.4050 ambos de junho de 1905 e 6Z.8341 de fevereiro de 1924. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria e da 3ª. Pretoria Criminal, Rio de Janeiro.

⁷⁰ Processo por vadiagem em que foi ré Lídia de Oliveira Ramos e outras. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4149, março de 1905.

não é desordeira, vagabunda, nem mulher de má nata, pois costuma a estar empregada e com o produto do seu trabalho paga a casa em que reside. Que já declarou onde reside o que é fácil verificar-se; Que não deu motivo para prendê-la e ser processada⁷¹

Lídia e Rita, as autoras dessas defesas pronunciadas no auto de prisão, não só afirmaram ter ocupação e domicílio, como serem trabalhadoras e honestas. Por isso, podiam dizer que não compreendiam ou não tinham dado motivos para serem presas como vagabundas e que estavam sendo acusadas injustamente. Parece possível pensar que essa forma de se comportar, apresentando-se como o oposto da definição legal de “vagabunda” e invertendo as acusações de condutores e testemunhas, fosse lugar-comum entre as mulheres encontradas nos processos. Porém, não era bem assim, já que é possível observar outras tantas maneiras de se expressar e de se portar diante dos policiais.

Não raro, a acusada dizia que “nada fez para ser presa” ou que “nada tinha de que se defender”⁷². A idéia de que só era preso quem fazia algo errado mostra certa falta de entendimento acerca de um tipo de contravenção em que “fazer nada” – não trabalhar, andar em ociosidade – poderia ser, justamente, o motivo da prisão. Mas as falas dessas mulheres também podem ser interpretadas como certa indiferença por essa oportunidade de se defender ou, mesmo, uma postura de enfrentamento em relação aos policiais que conduziam o auto. Esses elementos podem ser inferidos a partir de outros depoimentos, em que as acusadas não só assumem que já foram presas outras vezes, como articulam esse fato com sua futura absolvição.

Nesse sentido vale acompanhar as falas de Maria Francisca Leonor, cuja prisão iniciou esse capítulo, tanto no momento da prisão quanto no auto de interrogatório realizado no dia posterior. Na primeira ocasião, afirmou que “não tem trabalho por estar doente e não tem casa por que não tem dinheiro para pagar casa, e a de ser solta como o foi pela pretoria do Meyer onde respondeu a um processo, estando vinte e dois dias na

⁷¹ Processo por vadiagem em que foi ré Rita de Cristo Rangel. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4730, maio de 1906.

⁷² Ver, entre outros, processos de notações OR.3344 de setembro de 1904, OR.4174 de dezembro de 1905, OR.5104 de março de 1907 e OR.8505 de setembro de 1911. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

detenção”. No interrogatório, perguntado onde estava no momento da prisão, "respondeu que tinha sentado-se para cansada (sic) em uma porta e adormecendo foi presa e trazida a esta delegacia" e, quanto aos fatos a alegar em sua defesa, "respondeu que em juízo será solta por isso não precisa defender-se, pois não matou nem roubou e foi presa por achar dormindo portanto não se julga criminosa e há de ser solta como foi pelo juiz do Meyer"⁷³.

Para Maria, não havia motivos que justificassem sua prisão. Afinal, não ter trabalho e casa não era fruto de sua opção, mas de contingências – falta de saúde e dinheiro – sobre as quais não tinha controle e, diferente do autor de sua prisão, não via mal algum em parar para descansar na rua e pegar no sono. Ela, a despeito do que as autoridades diziam, se definia como uma vagabunda “ocasional” – para usar a terminologia empregada por Evaristo de Moraes e conceito comum entre autores que comentavam o código. Curioso notar que, tanto na versão publicada em 1904 quanto naquela de 1923, esses autores citam acórdão segundo o qual “o simples fato de ser encontrado dormindo na via pública, por si só, não significa vagabundagem”⁷⁴. Não há como saber se a acusada em questão havia tido acesso ao conteúdo de tal acórdão, mas o fato é que mobilizara suas próprias concepções para afirmar a mesma coisa. Ainda destacava que “não matou nem roubou” e, por isso, “não se julga criminosa”.

Pela sua experiência anterior, em outra pretoria da cidade, acreditava que seria absolvida novamente. O que ela parece não ter entendido é que ser solta após uma estadia de 22 dias na Casa de Detenção não correspondia, necessariamente, a uma absolvição. Pelo contrário, a prisão por 22 dias correspondia justamente à pena usualmente empregada para punir a contravenção de vadiagem, o que pode significar que fora condenada na pretoria do Meyer. Ela também parece desconhecer que, caso fosse considerada reincidente, ficaria muito mais tempo presa pois, na tentativa de se defender, fornecia elementos que poderiam complicar ainda mais a sua vida.

⁷³ Processo por vadiagem em que foi ré Maria Francisca Leonor. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.3561, setembro de 1904.

⁷⁴ Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Civil e Criminal do Distrito Federal, de 7 de outubro de 1903; O Direito vol. 92, p. 618 *apud* *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil, op.cit.*, p. 608 e *Código Penal Brasileiro* (Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890) comentado por Affonso Dionysio Gama, *op. cit.*, p. 499.

Essa postura de Maria diante dos mecanismos do processo contrasta, em certa medida, com a de Olívia Maria de Oliveira⁷⁵. Com um longo histórico de prisões na delegacia de Santana, essa mulher lançava mão de nomes diferentes em cada ocasião. Em um dos processos, condutor e testemunhas mencionaram esse fato como parte da acusação. Assim, na defesa, Olívia disse "que é verdade ter sido processada por esta delegacia com os nomes de Olivia de Oliveira e Olivia Maria da Conceição mas isto fez por achar-se embriagada quando fora presa em agosto e setembro do ano passado, porém não é vagabunda sendo injustamente presa naquele espaço como o foi hoje". No interrogatório, disse "não ter residência, tendo sido presa na hospedaria onde dormia" e, perguntado sobre a troca de nomes, "respondeu que se trocou o nome foi para evitar a ser condenada e ir para a Colônia". No final, ao perguntar se tinha fatos a alegar em sua defesa, "respondeu que na Pretoria se defenderá pois a (sic) de sair solta e se for condenada a (sic) Colônia não a (sic) de morrer".

Como fica evidente, o uso de nomes supostos pouco tinha a ver com a bebida, pois constituía um artifício para ocultar que era reincidente e, assim, não ir para a Colônia. Mas há um tom de desdém quando diz que não vai se defender diante dos policiais e, sim na Pretoria, pois acreditava que o juiz a colocaria em liberdade, concluindo que "se for condenada a Colônia não há de morrer". Infelizmente, essas palavras parecem ter sido um tanto premonitórias já que no final desse mesmo ano de 1905 morreu na Casa de Detenção, antes de ser transferida para cumprir pena de dois anos, enquanto respondia a outro processo por vadiagem. Diferente de Maria, as outras prisões de Olívia haviam lhe permitido ter algum conhecimento da estrutura desses processos e, conseqüentemente, outro tipo de desenvoltura para lidar com eles.

Por outro lado, Olívia declara que pernoitava em uma hospedaria, sem ponderar que esse fato poderia ser utilizado contra ela, para reforçar sua imagem de contraventora ou associá-la à atividade da prostituição, como é possível observar nos depoimentos das testemunhas em outros processos⁷⁶. Diferente do autor das *Anotações Theorico-Praticas* de

⁷⁵ Processo por vadiagem em que foi ré Olívia Maria de Oliveira. AN, Série processo criminal da 8ª Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4173, fevereiro de 1905.

⁷⁶ Ver entre outros, processo de notação OR.5752 de janeiro de 1907. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

1904, os policiais olhavam com certa desconfiança moradias que não fossem fixas ou aquelas compartilhadas entre diversas pessoas. Na verdade, os policiais forjavam gradações entre essas moradias, algo que não fora considerado pelo referido comentador. Afinal, se esses dados poderiam ser mencionados como indícios da contravenção nos processos, há que se considerar que muitos dos policiais também residiam em habitações coletivas, como o inspetor, de nome Pedro J. L. Bairão, que prendera Maria Francisca em fins de 1904. Em sua rotina, os policiais pareciam operar com uma espécie de hierarquização dos diferentes tipos de moradia coletiva, tendo em vista o grau de estabilidade de seus moradores. Locais com grande volubilidade de pessoas, com as “hospedarias”, eram recorrentemente depreciados e associados à imoralidade nas falas dos condutores. Quanto a Olívia, ou desconhecia as implicações negativas de se afirmar moradora de uma habitação coletiva desse tipo, ou, mais provável, não pudesse negar essa condição, tendo em vista sua intensa convivência prévia com os policiais daquela região. De qualquer forma, essa sua declaração conta como indício de que conferia pouca importância àquilo que as autoridades que conduziam o processo fossem pensar ou fazer, já que, como Maria, o foco de sua preocupação é a opinião do juiz.

Nesses primeiros anos do século XX, era comum que juízes anulassem muitos desses processos iniciados nas delegacias, por não respeitarem formalidades legais. Essa rotina parece ter feito com que muitas mulheres reincidentemente presas passassem a duvidar da capacidade dos policiais de conseguirem condená-las. Nos anos seguintes, os processos ficariam cada vez mais sérios e formais em alguns aspectos. Os policiais deixam de processar mais de uma pessoa em um mesmo auto, resultado de operações conhecidas como “canoas” na gíria da época⁷⁷. Por outro lado, eles continuam empregando colegas como testemunhas, o que constituía um procedimento ilegal. Ainda assim, é visível que uma maior compostura dos policiais em relação aos aspectos formais dos processos determinou uma diminuição no número de anulações nos anos seguintes⁷⁸. Em

⁷⁷ Segundo vocabulário de *Gíria dos Gatunos Cariocas*, “canoa” e “canastra” têm o mesmo significado: “diligência organizada pela polícia para colher gatunos, desordeiros e vagabundos”. Ver Carvalho, Elysio de. “Gíria dos gatunos cariocas (vocabulário organizado para alunos da escola de polícia)” *Boletim Policial*, nos. 4, 5 e 6, 1912, pp.168-81.

⁷⁸ Observando as sentenças dos processos lidos, é possível constatar que, entre 1905 e 1911, 44% deles foi anulado por causa de “irregularidades formais”. Entre 1912 e 1925, essa porcentagem cai para 19%.

contrapartida, praticamente se silencia a voz das acusadas com o passar do tempo, pois quase nunca lhe é dada palavra no auto de prisão e as respostas dos interrogatórios são bem mais monossilábicas e padronizadas.

Considerando as falas a que podemos ter acesso por meio dos processos, vê-se desde acusadas que se assumem como trabalhadoras, reforçando e invertendo os pressupostos de seus acusadores, até aquelas que não vêem problemas em contar sobre prisões anteriores e apresentam uma postura de enfrentamento aos policiais. Outras formas de se posicionar também podem ser acompanhadas nos argumentos dos homens que se envolviam com a defesa dessas mulheres, redigindo textos que eram enviados ao juiz pretor. Fossem curadores, rábulas ou conhecidos, eles lançavam mão de diferentes estratégias para provar a inocência das acusadas, entre elas, questionar a definição de um flagrante de vadiagem, alegando que não era proibido por lei passear pelas ruas da cidade:

isto de andarem passeando pela Praça da República, não serve de base para acusação e nem tão pouco para condenação, porque ainda não apareceu lei alguma que proíba a liberdade do passeio e portanto, não prevalecem as acusações feitas a elas⁷⁹

A acusada foi autuada por vadiagem. Consta dos autos que a acusada foi presa na ocasião em que perambulava sem destino certo, etc.

Em que se baseou a polícia processante para impedir a acusada do passeio que gozava, subjugando-a na sua liberdade, encerrando-a no cárcere da delegacia e remetendo-a depois para a “Casa de Detenção”?

A acusada passeava tranqüilamente, não lhe era imputada a pratica do menor delito, não tinha deste passeio a menor satisfação a dar à polícia se levava destino certo ou incerto, estava no exercício de um direito prometido em Lei, que faculta a liberdade de locomoção independente de passaporte ou salvo-conduto a todos os brasileiros e estrangeiros residentes e em trânsito pelo território nacional; e o local em que a acusada foi presa não é um território neutro regido por leis e regulamentos especiais, governado ditatorialmente pela

⁷⁹ Processo por vadiagem em foi ré Izabel Tavares. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.3776, março de 1904. Defesa redigida por Martinho José dos Prazeres.

soberania cezariana da autoridade policial no seu despotismo absoluto, faz parte da comunhão nacional e é regido pelas leis gerais da nação. A prisão da acusada é um atentado ao parágrafo 13º. do art. 72 da Constituição Federal, lei em pleno vigor, que estabelece a prisão legal do indivíduo e, no caso vertente, não assiste justa causa, é um atestado provado, flagrante, da violência policial com todo o seu cortejo de arbitrariedades⁸⁰

Ainda que apresentem diferenças no modo de se expressar, os autores desses trechos, extraídos de processos datados respectivamente de 1904 e 1910, empregam um mesmo argumento. O que os policiais viram como “vadiagem”, esses homens dizem ser um “passeio” – algo completamente diverso de uma contravenção e, portanto, fora da alçada policial. Nesse sentido, a seleção de certos elementos da legislação, no segundo trecho principalmente, é uma forma de deslegitimar a ação da polícia, o que nos mostra que as leis não apenas eram ambíguas e indefinidas, como podiam ser escolhidas e mencionadas de forma estratégica, contra, inclusive, os agentes da lei. Esse mesmo procedimento era acionado pelos defensores ao contestarem autos em que mais de uma pessoa era processada ao mesmo tempo:

Sendo a responsabilidade criminal individual, conforme a lei em vigor; claro é, que a autoridade processante, na formação da culpa, deve ouvir as testemunhas, sobre que, digo, sobre cada réu de per si, e não englobadamente, como acontece nos presentes autos.

Essas irregularidades dão em resultado a anulação dos processos. Assim sempre entendeu o extinto Tribunal Civil e Criminal que absolvía a todos os indivíduos que eram processados em idêntica condição dos acusados presentes, quando aqueles, recorriam das sentenças, a que eram condenados. E ninguém melhor sabe que o Meritíssimo Juiz que os vai julgar, porque quando em exercício no

⁸⁰ Processo por vadiagem em que foi ré Alzira Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.7974, abril de 1910. Defesa redigida por Serapião Alcides de Figueiredo.

referido tribunal, também assim o entendia, tendo com seu voto absolvido a muitos, nas condições referidas⁸¹

no presente processo, onde se acham processadas três mulheres, contra letra expressa do artigo 25 do Código Penal; que diz que a responsabilidade criminal é individual, o que quer dizer, que quando as testemunhas depuseram em tais processos, devem depor sobre cada réu de per si; e assim o entendia o extinto Tribunal Civil e Criminal, que sempre deu provimento às apelações em tais casos, mandando por em liberdade os acusados. E disto ninguém melhor que Meritíssimo Juiz que tendo que julgar o presente processo, conhece porque quando estava em exercício no referido Tribunal [trecho ilegível] o entendia⁸²

Nessas duas defesas, os homens remetem à questão da responsabilidade penal e à forma como foi tratada nos processos. Mais uma vez, elementos legais são citados para questionar os policiais. Os homens que redigiram essas defesas não só sabiam da recorrência das anulações e articularam isso a favor de suas clientes, como fizeram apelos mais pessoais, lembrando que o “Meritíssimo Juiz” Luiz Augusto de Carvalho e Mello, que ocuparia o cargo de juiz pretor da pretoria de Santana até 1911, deveria ser coerente aos seus posicionamentos e atuações passadas. Aparentemente, a questão da vadiagem fica à margem nessa discussão, pois não se questiona o que as testemunhas disseram, mas a maneira como seus depoimentos foram recolhidos. Mas essa implicância com processos que envolviam mais de uma ré acabava por colocar certos limites a um procedimento comum na polícia daquele período e bastante relacionado à repressão da vadiagem: as famosas “canoas”.

João do Rio havia presenciado uma dessas empreitadas quando um delegado o convidou a visitar um dos “círculos infernais” da cidade. O cronista descreve essa visita em “Sono calmo”, lembrando que Oscar Wilde e Jean Lorrain, assim como jornalistas franceses, haviam feito programas semelhantes e que, portanto, “era tudo quanto há de mais

⁸¹ Processo por vadiagem em que foi ré Inácia Maria da Conceição e outras. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4347, janeiro de 1906. Defesa redigida por Bruno Lemos.

⁸² Processo por vadiagem em que foi ré Olga Maria de Souza Lima e outras. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4357, julho de 1905. Defesa redigida por Arthur Godinho.

literário e de mais batido”. Após descrever a passagem por uma hospedaria, o autor conta que:

Nesse momento ouviu-se o grito de pega! Um garoto corria. O cabo precipitou-se. Já outros dois soldados vinham em disparada. Era a caçada aos garotos, a “canao” vinha perto. Tinham pegado uns vinte vagabundos, e pela calçada, presos, seguidos de soldados, via-se, como uma serpente macabra, desenrolar-se a série de miseráveis trêmulos de pavor⁸³

Para muitos dos “vagabundos” presos nessas diligências, os policiais nem se dignavam a abrir processos, deixando-os detidos irregularmente por tempo indeterminado. Nos casos em que havia os processos, não hesitavam em colocar vários em um único documento, o que poderia gerar críticas por parte dos defensores, como as que acompanhamos acima. Já na imprensa, a maior parte das descrições dessas “canoas” enfatizava o caráter positivo dessas ações, principalmente nos meses imediatamente posteriores a chamada “Revolta da Vacina”. Sob os títulos “‘Canoa’ louvável”, “Canoas Moralizadoras” e “Prisões”, o *Correio da Manhã* elogiava os esforços de delegacias suburbanas no início de 1905⁸⁴:

Ontem, à noite, o inspetor Câmara, com o louvável afã de fazer a higiene moral do Meyer, realizou um dessas memoráveis “canoas” conseguindo pescar seis gajos, esfarrapados e da mais perigosa espécie. Prossiga o pessoal da 16ª nesse empreendimento moralizador e terão os moradores de sua zona, razão de sobra para muito aplaudi-lo.

Associando as “canoas” a medidas necessárias para a “higiene moral” e destacando o perigo dos seus alvos, o jornal considerava importante incentivar sua continuidade. Importante destacar que essa folha estava longe de ser totalmente partidária da polícia, não hesitando em publicar críticas e denunciar gestos violentos ou ineficientes. Em relação às

⁸³ Rio, João do. *op. cit.*, p.124.

⁸⁴ Notícias publicadas, respectivamente, em 17/03/1905, 18/03/1905 e 21/03/1905. Para a descrição de um “canao” realizada pela 9ª circunscrição urbana, delegacia de Santana, ver “Gatunos Presos” em 22/02/1907.

“canoas”, porém, predominava a aprovação, sendo que essa expressão aparece mesmo em anos posteriores, como na descrição das prisões de homens envolvidos com a “Mão Negra” entre 1916 e 1917. Por outro lado, em uma defesa apresentada em 1919, o autor selecionava justamente momentos em que a imprensa se posicionava contra a polícia⁸⁵. Além de anexar atestados de moradia e ocupação e criticar os procedimentos fraudulentos dos policiais, o defensor agregou recortes d’*O Jornal*, publicados dias antes, em 19 e 24 de agosto. O primeiro recorte era uma matéria de primeira página, na qual o próprio inspetor da Segurança Pública propunha medidas para controlar as arbitrariedades nesses processos. O segundo era parte da coluna policial, em que se publicavam, na íntegra, as sentenças de dois juízes que haviam anulado processos em que fraude e irregularidade se associavam.

Mas, se havia defesas que se centravam, quase que exclusivamente, em comentários sobre o desrespeito aos aspectos formais – e as falcatruas que daí decorrem – há outras em que os defensores buscavam criticar tanto a forma quanto o conteúdo dos processos, a fim de contestar o que os sujeitos envolvidos consideravam ser um flagrante de vadiagem e, mesmo, a maneira como mencionavam o artigo 399:

Entretanto tratando-se de testemunhas de vista é de notar, senão de estranhar, que só pelo fato de uma pessoa perambular pelas tavernas, não se poderá chegar à conclusão tácita de que a mesma pessoa seja uma incorrigível vagabunda, e a prova mais clarividente encontra-se no caso vertente em que sendo a acusada empregada e residindo a rua Luiz de Camões no.25 (conforme prova com o atestado e documentos anexos) efetivamente ao fazer as compras para os diversos misteres da sua profissão, tem por força perambular diariamente pelas tavernas situadas no perímetro do 4º. DP em demanda de cereais, pelo preço que mais lhe convenha.

Logo o depoimento das testemunhas do processo é falso como também falsa é a imputação delituosa, não só pela contestação da acusada na própria delegacia,

⁸⁵ Processo por vadiagem em que foi ré Flora Ribeiro. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.4949, agosto de 1919.

como também pela palpável controvérsia com a prova documental apresentada pela mesma⁸⁶

De início, autor dessa defesa critica a forma como as testemunhas inferem a vadiagem da Maria Rosa. Para tanto, dissocia “perambular pelas tavernas” como o fato de ser “vagabunda incorrigível”, retomando os elementos do artigo 399 referentes à ocupação e domicílio, o que a acusada poderia provar, e deixando de lado a questão da moralidade, algo presente naquele mesmo artigo e que era acionado pelas testemunhas. Se a ênfase recai nos dados referentes ao cotidiano da ré, apenas pessoas que a conhecessem previamente poderiam atestar se era vadia, e não “testemunhas de vista” como as do processo. À parte essa discussão, vale observar que o autor confere um outro sentido para a presença da acusada nas tavernas. Frequentar esses locais era uma necessidade de qualquer mulher envolvida com serviços domésticos e servia para provar que, além de trabalhadora, Maria Rosa era prudente e zelava pelos interesses de seus patrões, já que andava a procura dos melhores preços. Ainda que o processo estivesse ocorrendo no 4º distrito policial, delegacia de Sacramento, região bastante conhecida por concentrar a chamada “prostituição de janela” desde meados do século XIX⁸⁷, o defensor mostrava a perambulação pelas tavernas como algo lícito e, surpreendentemente, favorável à mulher em questão.

Mas essa idéia de que estar nas ruas era evidência de trabalho e não de desvio também pode ser localizada em processos da região de Santana. Em julho de 1905⁸⁸, o curador de duas acusadas menores de 21 anos destacou que uma delas “tem profissão, que é a de cozinheira e se atualmente acha-se desempregada é devido à (...) saúde e que estava acidentalmente conversando com as duas outras acusadas quando o inspetor as prendeu”; em relação à outra, disse que “se foi encontrada na rua General Pedra é porque tinha ido naturalmente buscar remédio para medicar-se ou fazer qualquer outra compra”. Uma terceira acusada falou em sua própria defesa e “declarou que se todos que andam nas ruas

⁸⁶ Processo por vadiagem em que foi ré Maria Rosa de Lima. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.7703, junho de 1909. Defesa redigida por Fernando Lupper Fortes Teixeira.

⁸⁷ Sobre “prostituição de janela”, ver Pereira, Cristiana Schettini. *“Que tenhas teu corpo” (...), op. cit.*, capítulo 1.

⁸⁸ Processo por vadiagem em que foi ré Olga Maria de Souza e outras. AN, Série processo criminal da 8ª. pretoria do Rio de Janeiro, processo OR.4357, julho de 1905.

em seus afazeres ela acusada o é pois conversava naturalmente quando um Inspetor gordo que chamam Bairão a prendeu com as suas duas companheiras”.

Se chama a atenção a relação de proximidade entre algumas “vagabundas” e seus condutores, em especial alguns tão atuantes como o rechonchudo Bairão, por ora, é necessário observar as impressões dessas mulheres: sem os cuidados do curador, que buscava legitimar o fato de suas curateladas estarem desempregadas e nas ruas, fazendo referência a problemas de saúde, a última acusada afirmou que, como outras pessoas, tinha seus “afazeres” e, portanto, era imprescindível que estivesse nas ruas. Como vemos, acusadas e seus defensores eram constantemente instados a darem explicações sobre os motivos que haviam levado essas mulheres a transitar pela cidade, já que a associação entre espaço público e imoralidade era recorrente naquele período – presente desde crônicas publicadas em jornais, como a de João do Rio que acompanhamos acima, até nas esferas judiciais, o que é possível observar nas falas de juízes e promotores envolvidos em processos de defloração – sendo acionada pelos policiais a fim de legitimar prisões que, talvez, soubessem injustas. Isso porque, como alegam os defensores, esses homens deveriam ter alguma familiaridade com o cotidiano dessas mulheres e, inclusive, saber da impossibilidade de tantas delas para comprovar os requisitos básicos da não-vadiagem, como moradia e ocupação, o que seria tematizado em algumas defesas:

As acusadas, pretas analfabetas, vivem de seu trabalho, ora como cozinheira, ora como lavadeira, vivendo sob o teto de seus patrões – e portanto como provar com recibo de casa – a residência fixa?

Desempregadas, devido a crise, procuravam emprego na ocasião em que foram presas – tanto que no ato de prisão tinham consigo o “Jornal do Commercio” onde a lápis tinha as indicações das ruas onde precisavam criadas.

Como tem os efeitos o termo de compromisso assinado para dentro de 15 dias, tomar emprego honesto, se é presa 24 horas depois desse termo solta, e mais tarde presa de novo?⁸⁹

⁸⁹ Processo por vadiagem em que foram rés Ambrosina da Soledade, Celina Maria de Jesus, Liberatina da Silva Bastos e Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.3371, agosto de 1904. Defesa redigida por Alfredo Silva.

Nessa fala, o defensor aciona vários recursos: o primeiro é comentar sobre um aspecto comum da vida dessas mulheres, relativo a morar na casa de seus patrões, o que implica em não ter como comprovar, por meio de recibos, o lugar onde residiam. Na sequência, porém, diz que as acusadas estão desempregadas – o que implica em não ter patrão e, logo, moradia – e que isso é consequência da “crise” e não da má vontade das acusadas. Assume, portanto, que elas não tinham ocupação e moradia no momento em que foram presas, mas remete à idéia de “vagabundo ocasional”, o que as eximia de culpa e estava relacionado às próprias condições de vida de mulheres pobres. Interessante notar que o autor inicia dizendo que se tratava de “pretas analfabetas” e, depois, comenta que portavam um jornal com “indicações das ruas onde precisavam criadas”. São afirmações contraditórias que, por um lado, parecem ter a intenção de mostrá-las como vítimas e despertar compaixão e, por outro, enfatizar seu empenho na busca por um trabalho. Uma questão, entretanto, permanece: por que falar da cor das acusadas e quais diferenças haveria se fossem brancas?

Como é possível observar, há diferentes modos pelos quais os defensores podem se expressar quando escolhem discutir os elementos centrais do artigo 399, relativos à ocupação e moradia. Nessa última defesa, datada de 1904, o defensor assume que as acusadas estão desempregadas, mas de uma forma que as afaste do estigma de “vagabundas”. O curador do processo ocorrido em 1905 também busca atenuantes, relacionados aos problemas de saúde, para o fato de suas curateladas não estarem trabalhando. Enquanto isso, na defesa de Maria Rosa em 1909, o defensor constrói uma imagem um tanto quanto idealizada de uma trabalhadora dedicada e fiel e, ainda que mencione que foi vítima de testemunhas mentirosas, isso fica em segundo plano. Na verdade, vale notar que os contornos desses textos mudam ao longo do tempo e que, entre o final da década de 10 e início da de 20, a apresentação das “vagabundas” como trabalhadoras morigeradas e, principalmente, regeneradas passa a ser outra possibilidade dessas defesas:

No entanto a acusada tem ocupação e domicílio certo e determinado, achando-se completamente regenerada, assídua ao trabalho, o que a polícia não quer admitir

indo assim de encontro a todas as normas e princípios de direito, quer perante as leis, quer perante a qualquer princípio de crença justa e aceitável⁹⁰

Como defesa, para esmagar o que dizem as testemunhas de acusação, apresento para ser junto ao processo, um atestado de meu atual patrão, que nele diz sobre o meu comportamento, que sempre foi honesto, muito embora a polícia que me processou, diga que sou vagabunda o que não ficou provado dos autos como verá o M. Juiz. A polícia me prendeu, quando eu ia buscar uma roupa, e tinha saído da casa de meu patrão onde residio, e me conduziu para a delegacia. Portanto M. Juiz, eu estou empregada, não sou vagabunda, e não sou presa há dois anos, o que prova que me regenerei por isso peço a V. Exa. a minha absolvição por ser de Justiça⁹¹

Neste caso, trata-se de uma infeliz mulher que tem sido perseguida tenazmente, mas que, não é nem pode ser considerada vadia porque exerce um mister lícito: lavar e engomar para diversas pessoas, entre as quais estão os atestantes, não podendo ser tidos por graciosos estes atestados, visto como um deles é passado pelo gerente, a mando do patrão, de uma casa de negócio, fronteira a esta pretoria, e que não se prestaria em fornecer esse documento se não fosse verdadeiro o que declara⁹²

Nos dois primeiros trechos, os defensores não negam que as acusadas haviam sido presas outras vezes e chegam a reconhecer, implicitamente, que por motivos justos. Mostrar as acusadas como ex-contraventoras é uma diferença significativa, pois se trata de um

⁹⁰ Processo por vadiagem em que foi ré Constância Maria José. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.4567, outubro de 1919. Segundo a ficha do Gabinete de Identificação e Estatística anexada a esse documento, Constância havia sido ré em oito processos entre janeiro de 1915 e junho de 1918, sendo cinco por vadiagem. Defesa redigida por Manoel Gomes Pinto.

⁹¹ Processo por vadiagem em que foi ré Rosaria Soares da Costa. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.6467, janeiro de 1921. Segundo a ficha do Gabinete de Identificação e Estatística, Rosária havia sido ré em quatro processos entre abril de 1912 e junho de 1918, sendo três por vadiagem. Defesa redigida por Joaquim de Lima.

⁹² Processo por vadiagem em que foi ré Flora Ribeiro. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.4722, março de 1919. Segundo a ficha do Gabinete de Identificação e Estatística, Flora havia sido ré em dez processos entre dezembro de 1912 e setembro de 1917, todas por vadiagem. Defesa redigida por Arthur Godinho.

argumento que não estava presente em defesas redigidas no início da década de 10. Mas, se foram “vagabundas” no passado, os autores dos fragmentos transcritos acima destacam que o importante é terem se regenerado, se tornado “assíduas ao trabalho” e apresentarem comportamento exemplar, algo que buscavam provar por meio de atestados anexados aos processos. Logo, não havia motivo que justificasse suas prisões naquele momento, a menos que prevalecesse a incompetência e perseguição dos policiais, o que se destaca nos últimos excertos. Fica muito clara uma associação entre trabalho e honestidade, assim como a preocupação em enfatizar esse último aspecto. Outra questão é que, embora a acusação aos policiais e as denúncias de perseguição sejam recorrentes em defesas escritas nos primeiros anos do século XX, há mudanças com o passar do tempo, como evidenciam os trechos abaixo, de 1908 e 1922, respectivamente:

A folha de antecedentes não prova coisa alguma contra a acusada. Ao contrário, prova contra a polícia.

Vejam-se quantas prisões sem base legal e quanto sofrimento inútil foi imposto à acusada! Respondeu a sete processos, dos quais cinco terminaram pela anulação e um pela absolvição.

Condenada, uma vez, em junho de 1906, não obstante a perseguição policial não conseguiram seus perseguidores preparar outro processo viável⁹³

Meritíssimo Juiz julgador como se vê da folha de seus antecedentes se verifica como tem sido vítima de perseguições no entretanto a mais de um [ano] não tem sido incomodada e agora que se acha empregada a mais de 6 meses na casa do senhor Manoel de Azevedo, como cozinheira e lavadeira, como bem mostra o atestado junto a esta e tem também residência certa a Travessa das Partilhas número 108⁹⁴

⁹³ Processo por vadiagem em que foi ré Graziela Maria do Espírito Santo. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.6353, maio de 1908. Defesa redigida por João Henrique dos Santos Oliveira.

⁹⁴ Processo por vadiagem em que foi ré Dora Gomes da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.6988, agosto de 1922. Defesa redigida por Manoel Octaviano Alvares.

Em ambas, os autores empregam a “folha de antecedentes” para argumentar pela inocência da ré. Como vimos, esse material reunia todas as entradas anteriores na Casa de Detenção e era organizado pelo Gabinete de Identificação e Estatística⁹⁵. Quando havia pouco ou nenhum registro nessa folha, isso era uma da prova que a acusada não era vagabunda, tampouco reincidente. Porém, quando havia uma folha razoavelmente preenchida, isso reforçava as acusações de vadiagem e, inclusive, a reincidência. O curioso é que nas defesas acima, mesmo folhas teoricamente comprometedoras são apresentadas como favoráveis. Porém, enquanto no primeiro trecho o autor argumenta que todas as prisões precedentes foram injustas, mesmo aquela que terminou em condenação, no segundo trecho, se destaca que a ré “a (sic) mais de um [ano] não tem sido incomodada e agora que se acha empregada”, ou seja, a idéia da perseguição é combinada com evidências de que a mulher em questão estava exercendo um ofício há tempos, ou seja, se regenerou⁹⁶.

De forma geral, essa tendência de apresentar as supostas “vagabundas” como mulheres trabalhadoras e honestas, algo que se torna característico a partir de finais dos anos 1910, implica em aceitar os pressupostos mais básicos estabelecidos no artigo 399 – emprego, moradia, moral – e em não contestar o que seria trabalho e não trabalho, ou seja, as particularidades próprias das vidas de mulheres trabalhadoras. Se, em alguma medida, esses elementos eram discutidos nas defesas faladas e escritas nos anos anteriores, isso praticamente desaparece posteriormente. No caso das acusadas, como vimos, não é possível acompanhar o que teriam dito para se defender, já que os condutores dos processos restringem cada vez mais a sua participação. Os defensores, por sua vez, parecem acompanhar as próprias mudanças dos processos. Na medida em que passa a existir uma maior preocupação dos policiais com seus aspectos formais, esse deixa de ser o mote das defesas, como era nos primeiros anos do século XX. Em seu lugar, as defesas são incrementadas com documentos que provem ocupação e domicílio, por vezes associados com críticas à polícia e, quase sempre, com a boa conduta moral das acusadas.

⁹⁵ Para casos de mulheres que se recusam a ser identificadas ver processos de notações OR.7703 de junho de 1909 e OR.8332 de novembro de 1911. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

⁹⁶ Para outros processos em que essa mesma argumentação é acionada – menção aos antecedentes da acusada mas ênfase no fato de estar empregada há algum tempo – ver outros dois processos por vadiagem em que Flora Ribeiro foi acusada. Notação 6Z.4949 de agosto de 1919 e 6Z.6879 de abril de 1922. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro. Defesas escritas, respectivamente, por Carlos Costa e Arthur Godinho.

Indicar essas mudanças não significa conferir um sentido único para as falas desses homens em cada momento. Afinal, mesmo os possíveis defensores dessas mulheres não deixaram de se influenciar por posturas e interpretações da lei repetidamente estabelecidas, principalmente quanto ao perigo social que “vagabundos” e outros freqüentadores da Casa de Detenção poderiam representar. Nesse sentido, vale acompanhar o texto escrito por Arthur Godinho em 1905, quando defendia duas menores:

Digne-se o Meritíssimo Juiz mandar vir a sua presença as acusadas e facilmente se certificará da torpe perseguição que lhe moveu a autoridade, processando como vagabundas e ébrias a duas moças menores de dezoito anos.

Não é preciso mais que um rápido lançar de olhos por sobre as mesmas para se ter firme a convicção de suas idades. Pois bem, essa autoridade que querendo fazer-se muito correta e digna dos maiores apoios de reconhecimentos, atira no fundo de um cárcere a moças de menor idade em proximidade com a casta mais infame e mais nojenta da escoria social e sobrecarrega-lhes de injuriosas faltas (...) ⁹⁷”

Ainda que seja para defender a acusada e condenar os policiais, Godinho lança mão de preconceitos correntes ao falar de “casta infame e mais nojenta da escoria social”. Mais inquietante é ser justamente essa “escória” que vive contratando os serviços desse defensor. Em diferentes momentos dos processos, acusadas e seus defensores lançariam mão de diferentes definições de vadiagem, lhes conferindo sentidos diversos e, por vezes, contraditórios. Maria Francisca, Bairão, Godinho... Para entender melhor os diálogos que estabeleciam entre si, é preciso considerar que acusadas, defensores, policiais e testemunhas tinham nomes, casas e poderiam se encontrar muitas vezes, pelas ruas e delegacias de Santana.

⁹⁷ Processo por vadiagem em que foram rés Belmira Maria da Conceição e Isaura Olímpia Barroso. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação 3899, junho de 1905.

CAPÍTULO II

Na delegacia: papéis e pessoas

A julgar pela quantidade de material que produziam, as delegacias urbanas do Rio de Janeiro no início do século XX estavam abarrotadas de trabalho. Eram livros de ocorrências, estatísticas sobre presos, inquéritos policiais, entre tantos outros. Olhados a distância, esses documentos podem parecer muito semelhantes e serem tomados como um conjunto. Porém, há diferenças importantes entre eles, tanto nos seus fundamentos legais quanto na sua produção. Neste capítulo, serão discutidas as particularidades dos processos por vadiagem em relação a outros tipos processos, como foram encarados por alguns contemporâneos e qual a sua pertinência para a análise histórica.

Tendo em vista as características de construção dessa fonte, passaremos a observar os sujeitos diretamente envolvidos nesses processos, ou seja, os homens que efetuaram as prisões e as mulheres presas como “vagabundas”. A partir das qualificações desses homens e mulheres, buscamos segui-los no espaço ao longo do tempo, ou seja, acompanhar suas mudanças de endereço e de vizinhança. A circulação dessas pessoas nos permite inferir sobre a dinâmica das relações que se estabeleciam entre elas e observar um aumento progressivo da impessoalidade com o decorrer do tempo, algo ainda mal esboçado nos primeiros anos do século XX.

Por fim, observaremos os outros sujeitos implicados nesses processos, as testemunhas e os defensores. Sua presença, mais que cumprir formalidades legais, permite compreender diferentes formas pelas quais a autoridade policial poderia ser reforçada ou contestada naquele momento e como isso interferia nos destinos de policiais e policiados, assim como em seus encontros futuros. Sob a aparente uniformidade das falas e textos, buscaremos as intervenções pessoais e transformações que ocorrem na postura desses agentes. Contrariando as expectativas, processos destinados a perseguir “vagabundas” nos permitem acompanhar outras tantas pessoas e sua relação com os policiais no início do período republicano.

1. Lê-se um, lê-se todos

Em meio a essa balbúrdia de papéis característica das delegacias, em fevereiro de 1924, o delegado do 8º. Distrito Policial, Franklin Cruz Galvão, mandou abrir mais um inquérito. Havia chegado ao seu conhecimento que “a nacional Dora Gomes da Silva agrediu a navalha a Antonio Neves”⁹⁸. Na delegacia, Antonio declarou ter sido agredido “por uma preta de nome Dora Gomes”, o que havia sido motivado “por ter o depoente chamado Dora de preta, pois, realmente, ela tem essa cor, porém Dora insultada navalhou o depoente”. A suposta agressora, por sua vez, disse que:

(...) ao passar pela rua Barão de São Félix foi chamada por um grupo de indivíduos que a convidavam (sic) para praticar atos de libidinagem, sendo eles repelidos pela depoente (...) porém, um deles a perseguiu e pouco adiante esse indivíduo a segurou a força querendo obriga-la satisfazer-lhe os desejos eróticos; que a depoente, então o agrediu com uma navalha que trazia para a sua defesa (...)

Ainda segundo esse depoimento, o tal indivíduo, cujo nome apenas saberia mais tarde, teria batido na depoente com o cabo de um revólver, permitindo que ela concluísse que “na verdade agrediu Antonio Neves, mas foi em legítima defesa de sua honra e também foi agredida”. Todas as três testemunhas que depuseram na delegacia afirmaram que viram, naquela madrugada, Dora e Antonio feridos e em luta corporal na rua Barão de São Félix, mas desconheciam a origem do fato. Duas delas eram trabalhadores na fundição localizada na rua onde a luta ocorreu, e é possível que a concisão de suas declarações esteja relacionada à tentativa de dissipar qualquer suspeita sobre sua presença no “grupo de indivíduos” que, segundo Dora, lhe teria feito propostas indecorosas.

Nesses trechos do inquérito, há uma série de elementos sobre raça e gênero, quer na forma como a menção da “cor” foi feita para detratar a mulher envolvida, quer na

⁹⁸ Processo por ofensas físicas em que são réus Dora Gomes da Silva e Antonio Neves. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal, notação 6Z.8341, Rio de Janeiro, 1924. As próximas citações se referem a esse mesmo documento, salvo indicação contrária.

invocação da “defesa da honra” como justificativa legítima para uma agressão. Outros elementos ainda poderiam ser garimpados a partir das evidências, como os possíveis significados de uma agressão a navalha, o fato de ter partido de uma mulher contra um homem, o horário e lugar em que os envolvidos se encontravam. Eles foram sendo revelados na medida em que se produzia um tipo de documentação policial destinada à análise do delegado. Afinal, baseado nessas declarações e nos exames do corpo de delito, ele deveria determinar quem seria acusado e por qual o artigo do código penal. Feito isso, remeteria os autos para a pretoria, onde as declarações seriam novamente prestadas diante do juiz.

Pode-se supor que o dr. Franklin encontrava-se em uma situação delicada. Afinal, reconhecer Dora como acusada seria desconsiderar o argumento sobre a sua honra, mesmo que as informações dos exames de corpo de delito pudessem ser usadas contra ela – uma vez que tal documento descrevia longamente os inúmeros cortes, de diferentes tipos e extensões, do rosto de Antonio, comentando de modo sucinto que Dora apresentava duas feridas no mesmo local. Sem ponderar sobre a gravidade dos ferimentos, a autoridade considerou que ambos haviam incorrido nas penalidades do artigo 303, referente a ofensas físicas leves.

Sob essa acusação, o processo foi encaminhado para a 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, onde as mesmas testemunhas foram novamente ouvidas. Dessa vez, decorrido mais de um mês do incidente, elas tiveram menos pudores em dizer que conversavam com Antonio quando Dora passou, destacando que não se envolveram na luta posterior, senão no sentido de apartá-la. Os dois acusados apresentaram defesa por escrito, alegando suas respectivas inocências e atribuindo a responsabilidade um ao outro. Um novo exame realizado em Antonio concluiu que as cicatrizes provocadas pela agressão caracterizavam uma deformidade física, não sendo solicitado o mesmo procedimento para Dora. Na sentença, o juiz considerou que “milita a favor dos réus a atenuante de não terem maus antecedentes judiciários”. Ainda assim, ambos foram condenados: Antonio a três meses de prisão, pena mínima do artigo 303, e Dora a dois anos, grau mínimo do artigo 304, referente a ofensas físicas graves.

Inconformado, e possivelmente contando com mais recursos financeiros que Dora, Antonio apelou da sentença, dirigindo uma nova defesa para a 3ª. Câmara Criminal da Corte de Apelação. Dessa vez, a tônica da argumentação de seu procurador foi a desqualificação da acusada, enfatizando não só sua “cor”, em expressões como “a denunciada preta” e “ela preta”, mas introduzindo novos adjetivos:

Egrégia Câmara, o apelante Antonio Neves agiu em sua legítima defesa contra agressão a navalha de uma preta vagabunda que vagava às duas horas da madrugada pelas calçadas da rua Barão de São Félix em procura, diz ela, de sua honra.... !! (grifo no original)

Pois bem: não bastasse ser preta, Dora era agora “preta vagabunda armada de navalha”. Antonio fora descrito como um “homem trabalhador e de bons costumes”, pois era casado, tinha residência fixa a rua Barão de São Félix número 132, trabalhava na fábrica de formas para calçado na mesma rua e não tinha antecedentes criminais. Na pretoria, o fato de ser casado fora evocado em sua defesa para afirmar que “não tem assim fundamento o falso que Dora levantou em dizer querer o signatário praticar atos imorais com ela”. Na apelação, o procurador nem tirou conclusões a respeito de informações, como ser casado e trabalhador, que pareciam falar por si. Outra diferença é que, enquanto na primeira defesa foi negado que Antonio tivesse uma arma em seu poder, na segunda foi dito que ele “limitou-se a defender a sua vida lançando mão do cabo de um revólver, arma muito superior à navalha, quando usada convenientemente”. Assumido como um incômodo inicialmente, ter uma arma acabou sendo acionado como atestado da benevolência de Antonio, incrementando a sua já longa lista de predicados.

Além de afirmar certa identidade, toda essa sua qualificação reforçava o contraste em relação a sua “agressora”, sobre a qual recaía, entre outras expressões pejorativas empregadas nessa segunda defesa, a acusação de ser “conhecida como vagabunda do Morro da Favela, onde mora, tendo já várias entradas na 8ª. Delegacia policial”. Qual a relação, afinal, que o procurador de Antonio buscava estabelecer entre Dora ser “preta vagabunda” com a contenda que ocorreu entre eles? Do trecho transcrito acima, fica clara sua

associação entre vadiagem, vagar à noite e depreciação de sua própria honra. Para o defensor de Antonio, chamar Dora de vagabunda equivaleria a negar-lhe o título de mulher honesta e, com isso, invalidar o argumento de defesa da honra. Nesse mesmo sentido, a ênfase na “cor” da acusada também poderia estar relacionada à idéia de que negras e mulatas são mais acessíveis sexualmente, vivendo em promiscuidade⁹⁹. Após essa descrição de Dora, o defensor parece mais autorizado a atribuir ao seu cliente o papel de vítima, que teria agido em sua legítima defesa. No final de seu texto, como vimos, ele introduz mais informações sobre Dora: poderia ser chamada de vagabunda porque era assim “conhecida” no morro da Favela e por já ter sido várias vezes processada por essa contravenção no 8º. DP.

Tendo em vista o desenrolar do processo – o juiz pretor havia asseverado que os acusados não tinham maus antecedentes e o procurador parecia estar disposto a lançar mão de qualquer recurso para desqualificar a mulher – seria possível pensar que esses últimos dados sobre Dora não passavam de um blefe. Mas não era bem assim. Entre 1916 e 1922, Dora respondeu a seis processos por vadiagem apenas na referida delegacia¹⁰⁰. Diferente dos processos por ofensas físicas, como o que acabamos de acompanhar, os de vadiagem não eram compostos por um inquérito na delegacia e uma nova rodada de depoimentos na pretoria. Nos processos por vadiagem, as falas emitidas na delegacia eram definitivas, sendo o único suporte a partir do qual o juiz pretor avaliaria cada caso. Em alguns casos, o juiz nem chegava a ver o acusado, fazendo com o julgamento se resumisse à leitura dos autos e à emissão da sentença, ainda que isso fosse ilegal¹⁰¹.

Outra diferença fundamental era que os acusados por vadiagem respondiam ao processo presos: do xadrez da delegacia eram enviados para a Casa de Detenção, onde eram

⁹⁹ Sobre essa associação, tanto em círculos letrados, quanto entre “populares”, ver Caufield, Sueann. *Em defesa da honra (...), op. cit.*, capítulo 5.

¹⁰⁰ Ver processos por vadiagem de notações 6Z.2585 de agosto de 1916, 6Z.4078 de abril de 1918, 6Z.5624 de maio de 1920, 6Z.5790 de dezembro de 1920, 6Z.6988 de agosto de 1922 e 6Z.6208 de maio de 1921. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro.

¹⁰¹ Ver artigo 6º, parágrafo 5º, da lei n.628 de 28 de outubro de 1899: “apresentados os autos ao pretor, mandará este incontinentemente intimar o acusado para, no prazo de 24 horas improrrogáveis, apresentadas da intimação, requerer as diligências legais que tiver por conveniente a sua defesa, devendo tais diligências ter lugar nas 24 horas seguintes e *na presença do acusado* e, se este nada requerer ou for revel, seguir-se-á o julgamento imediato” (grifo meu). A ausência do acusado nos julgamentos por vadiagem é um aspecto bastante criticado por Evaristo de Moraes, ver Moraes, Evaristo de. *Ensaio de Pathologia Social (...), op. cit.*, pp.7-8.

identificados pelo Gabinete de Identificação e Estatística e aguardavam o encerramento dos autos. Por causa das fichas produzidas por esse gabinete, somos informados que Dora também havia sido presa em outros distritos policiais, tendo sido registrada com nome de Antonia da Conceição em uma das suas prisões¹⁰². Entre os seis processos que respondeu no 8º. DP, ela ainda apresentou defesas escrita por terceiros em três ocasiões. Afinal, como outros réus, os acusados por vadiagem também poderiam recorrer a pessoas que escrevessem defesas em seu nome – fossem advogados, rábulas ou simples conhecidos – assim como apelar da sentença. No caso de Dora, Manoel Octaviano Alvares e Arthur Godinho ocuparam, em diferentes processos, o papel de defensor¹⁰³.

Ainda que haja algumas semelhanças, as diferenças sobressaem quando se compara processos por vadiagem e os demais tipos de processos, já que os primeiros são menores e com declarações muito padronizadas. Além disso, uma vez que as declarações eram prestadas apenas na delegacia, não havia a possibilidade de ouvir uma segunda versão das testemunhas e dos próprios envolvidos, decorrido algum tempo do flagrante, como no julgamento das agressões sofridas por Dora e Antonio. A primeira parte de um processo por vadiagem é composta pelo auto de prisão em flagrante¹⁰⁴. Nesse momento, o homem que efetuou a prisão da “vagabunda”, o chamado “condutor”, informa o motivo, o local e o horário da referida prisão. Antes da sua declaração, são reunidas algumas informações pessoais sobre esse homem – nome, naturalidade, idade, estado civil, ocupação e residência. A pessoa presa também é qualificada, com seu nome, filiação, idade, estado civil, ocupação, naturalidade, escolaridade, residência e, caso seja menor, o nome de seu curador. Na sequência, as testemunhas são descritas e seus depoimentos transcritos. Em

¹⁰² Ver processo crime por vadiagem em que foi ré Dora Gomes da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 2585, Rio de Janeiro. Sobre processos envolvendo mulheres com nome Conceição, ver Santiago, Silvana. *op. cit.*

¹⁰³ Manoel Octaviano Alvares aparece como defensor nos processos de dezembro de 1920 e agosto de 1922. Arthur Godinho no processo de maio de 1921. Para referência desses documentos, ver notas precedentes.

¹⁰⁴ Nem todas as prisões por vadiagem se tornaram processos, algumas apenas ficavam registradas nos livros de ocorrência policial. Entre os processos lidos, todos se iniciaram com o “auto de prisão em flagrante”, no qual algumas informações que já haviam sido registradas nas ocorrências (horário e local da prisão, qualificação dos acusados) são novamente inquiridas, além do acréscimo de outros dados (qualificação e depoimento de condutores e testemunhas, possibilidade de palavra para os acusados). O auto de prisão em flagrante é, portanto, um registro mais completo que as ocorrências policiais. Os processos por vadiagem também poderiam ser iniciados com uma “portaria”, por meio da qual a autoridade convocava o acusado para comparecer na delegacia. Sobre isso, ver artigo 6º, parágrafo 3º, da lei n.628 de 28 de outubro de 1899.

alguns processos, é perguntado para a acusada e, se houver, para seu curador se contestam as falas de cada testemunhas. No final do auto de prisão em flagrante, o delegado deve conceder a palavra para a ré para que faça algumas alegações em sua defesa.

Feito isso, a acusada é enviada para a Casa de Detenção e o delegado solicita que uma nota de culpa lhe seja entregue, para que apresente defesa em 24 horas¹⁰⁵. No dia seguinte ao auto de prisão em flagrante, é feito o auto de interrogatório. A acusada é trazida para a delegacia e o delegado faz uma nova qualificação, mais sucinta e centrada nos elementos que caracterizam a contravenção da vadiagem (nome, naturalidade, residência, profissão). As questões dirigidas à acusada são: onde estava ao tempo em que se diz ter acontecido o delito? Conhece as pessoas que depuseram no processo e há quanto tempo? Tem algum motivo particular a que atribui a acusação? Tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua inocência?

Após o interrogatório, a acusada volta para a Casa de Detenção e o delegado remete o auto para a pretoria. O juiz manda emitir um mandato de intimação ao contraventor, solicitando apresentação da defesa no prazo de um dia. Em alguns processos, há textos de defesa escritos em nome da acusada. Avaliando todo o processo, o juiz expede a sentença. Os processos de vadiagem são, portanto, compostos por três partes, sendo que as duas primeiras, o auto de prisão em flagrante e o auto de interrogatório, acontecem na delegacia e a terceira, o julgamento, na pretoria¹⁰⁶. Além disso, como dissemos acima, quase sempre a ficha de antecedentes criminais da ré, solicitada pelo delegado com o objetivo de avaliar a reincidência na contravenção, está anexada ao processo,

Ao transferir a atribuição de conduzir processos por vadiagem para a polícia, uma das intenções era impedir que se transcorresse muito tempo entre o flagrante e a sentença. Tornar esse tipo de julgamento mais rápido e simples não significava simplesmente agilizar os trâmites burocráticos, envolvia a possibilidade de aumentar também o número de julgados. Apesar da eficiência na repressão que poderia implicar, nem todos estavam tão seguros sobre a pertinência de relegar essa função à polícia. Ainda no século XIX, com

¹⁰⁵ Entre os processos lidos, não foram encontrados exemplares em que a acusada tenha cumprido esse prazo e apresentado defesa na delegacia.

¹⁰⁶ Nos processos instaurados a partir de 1922 o interrogatório passa a ser feito na pretoria, o que implica que o juiz ao menos veja a acusada antes do julgamento.

a aprovação da reforma do Código do Processo Criminal em dezembro de 1841, o chefe de polícia, seus delegados e subdelegados, receberam poderes judiciais para conduzirem alguns tipos de processos, casos de menor gravidade. Uma nova lei, em setembro de 1871, eliminou tais poderes, marcando a separação entre as funções policiais e a autoridade judicial¹⁰⁷.

Logo no início do período republicano, entre os inúmeros atos legislativos que viriam a ser aprovados sobre reformas do aparato policial do distrito federal, a lei n.628 de outubro de 1899¹⁰⁸, conhecida como lei Alfredo Pinto, concedia ao chefe de polícia e delegados a competência para processar casos relativos a algumas das contravenções do Código Penal de 1890. Essa mesma lei trazia determinações sobre como deveria ser o desenrolar desses processos feitos nas delegacias:

Efetuada a prisão será incontinente (sic) lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réu, deporão duas ou três testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa escrita ou verbal. No dia imediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em número de três no máximo e, interrogado o réu, serão juntos os documentos e alegações que o mesmo apresentar e, ato contínuo remetido o processo ao respectivo pretor, para seu julgamento.

“Incontinente”, “em seguida”, “no dia imediato”, “ato contínuo”. Na própria redação da lei, uma série de expressões buscava evidenciar o ritmo a ser seguido pelos delegados ao instaurar um processo desses. Certamente, os funcionários que trabalhavam nas delegacias foram responsáveis por descobrir outras fórmulas para abreviar ainda mais o tempo de transcurso: como descrevemos acima, ao ler os processos de vadiagem encaminhados para a pretoria de Santana, não foi localizado nenhum que empregasse três testemunhas e, mais alarmante, nenhum em que testemunhas de defesa fossem ouvidas. Mas isso também não significava sinônimo de uma agilidade irrestrita, pois é possível

¹⁰⁷ Com essa lei, as funções policiais foram separadas da autoridade judicial. Sobre isso, ver Bretas, Marcos Luiz. *Ordem nas ruas (...), op. cit.*, p.43 e Holloway, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997, pp.227-9.

¹⁰⁸ Ver *Collecção das Leis dos Estados Unidos do Brazil de 1899*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

observar muitos casos em que os réus ficavam mais tempo presos para aguardar a sentença do que o previsto em sua própria pena, ou ficavam presos um tempo razoável, equivalente ou superior à penalidade mínima, embora tenham sido absolvidos no final¹⁰⁹.

Alguns autores observam que o processo em si, mais que a condenação, já cumpria as intenções da polícia, tanto no sentido de estigmatizar, quanto no de manter os vadios fora de circulação por um período, nem que fosse o espaço entre o flagrante e a sentença que, como vimos, poderia se prolongar bem mais que o previsto legalmente¹¹⁰. Os próprios envolvidos no processo poderiam compartilhar de juízo semelhante. Ao menos é isso que observamos em uma das defesas redigida em novembro de 1904 por Arthur Godinho. Partindo da argumentação de que houve “perseguição policial”, ele alegava que a ré em questão já fora devidamente absolvida em outra ocasião, por nada ter sido provado contra a mesma; ainda assim “a polícia (...) prendeu-a de novo, faz-lhe acusações vagas, sem determinar fato algum recente que possa destruir aquele accordam (sic), e a retem presa, certa de que, enquanto dura o processo leva a efeito o seu intento (...)”¹¹¹. Para Godinho, um dos homens mais atuantes como defensor das “vagabundas” de Santana, a polícia deturpava o sentido dos processos de vadiagem e acabava por cumprir seu “intento” se colocando à margem da lei.

¹⁰⁹ Como apontamos na descrição das etapas do processo por vadiagem, o auto de interrogatório ocorria no dia imediatamente posterior ao auto de prisão em flagrante. Poderia haver alguma demora para que os funcionários da delegacia enviassem os autos para a pretoria. Em geral, porém, era na pretoria, entre o recebimento e a sentença, que os processos poderiam “emperrar”, sendo prolongados indefinidamente. Enquanto isso, as acusadas permaneciam presas na Casa de Detenção. Em 48% dos processos lidos, as acusadas ficaram de 10 a 15 dias presas até a sentença. Em 27% dos processos, ficaram presas de 20 a 30 dias até o julgamento, período que poderia ser superior a pena em si (22 dias e meio de prisão para as não reincidentes), se fossem condenadas. Em alguns casos de condenação, funcionários da pretoria faziam uma conta para definir o “tempo de prisão”, descontando da pena das acusadas o tempo que já haviam passado na Casa de Detenção. Certamente, o caso mais surpreendente foi o de Maria Amélia que esperou quatro meses e quatorze dias pela sua sentença, sem ser condenada, pois seu processo foi considerado improcedente. Iniciado no dia 28 de fevereiro de 1916, o processo ficou na pretoria entre 02 de março e 12 de junho.

¹¹⁰ Orientados por princípios teóricos diversos, Olívia Maria Gomes da Cunha e Marcelo Badaró Mattos parecem concordar nessa questão de que o a reclusão temporária dos vagabundos era muito mais um fim que uma etapa de um procedimento mais longo. Para a primeira, os processos de vadiagem, e principalmente a identificação criminal deles decorrente, permitia ao Estado estigmatizar os vadios. Para o segundo, ao efetuar esse ciclo de prender e processar, a polícia justificava sua importância para o conjunto da sociedade. Ver Cunha, Maria Olívia Gomes da. *Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002, pp.34-41 e Mattos, Marcelo Badaró. *Vadios, jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro do início do século*. Dissertação de Mestrado. Niterói: ICHF –UFF, 1991, p. 82.

¹¹¹ Processo por vadiagem em que foram réus Celina Maria de Jesus e Deolinda Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.3681, Rio de Janeiro, 1904. Grifo meu.

Porém, como já mencionamos acima, se a lei Alfredo Pinto permitia que a polícia tivesse força quase que irrestrita para determinar o destino de tantos vadios, há que se ponderar as repercussões dessa atribuição. As idas e vindas da legislação no século anterior pareciam evidenciar o quão incômoda essa ampliação dos poderes policiais poderia ser. Nos próprios processos por vadiagem das primeiras décadas do século XX, há inúmeras sentenças em que os juízes pretores anulam ou absolvem os réus alegando que as autoridades que os iniciaram cometeram irregularidades quanto à forma do processo. Há, portanto, uma forte tendência em julgar os policiais que conduziam os processos, não os réus em si. A preocupação dos juízes com tais formalidades evidenciaria, segundo Mattos, não só uma tentativa de defender uma lógica para o discurso da justiça, mas também uma disputa por poder existente entre o judiciário e a polícia, em um momento em que as tarefas de cada uma dessas instituições não estavam devidamente delimitadas¹¹². Mas, também é possível entender a relação entre essas duas instâncias não em termos de disputa, mas de complementaridade pois, na medida em que, a esfera judicial limita a polícia, isso confere legitimidade a todo o sistema, inclusive à própria ação dos policiais¹¹³.

De qualquer forma, críticas similares às elaboradas pelos juízes também apareciam na maior parte dos textos escritos pelos defensores que se envolviam nesses processos. Nas defesas, porém, há uma associação muito mais explícita entre irregularidades formais e comportamentos fraudulentos, sendo acentuado o tom de condenação à polícia. Assim, enquanto os juízes se limitam a mencionar as “irregularidades” para justificar uma anulação, os autores das defesas esmiúçam quais seriam essas irregularidades, relacionando-as à corrupção e má fé dos policiais. Para inocentar Dora em agosto de 1922¹¹⁴, Manoel Octaviano Alvares alegou que:

O presente flagrante lavrado contra a humilde detenta abaixo assinada e lavrado na Delegacia do Oitavo Distrito Policial, é um flagrante que por lei e por justiça

¹¹² Mattos, Marcelo Badaró. *op. cit.*, pp.79-86.

¹¹³ Agradeço ao professor Sidney Chalhoub por ter chamado a minha atenção para esse aspecto. O historiador inglês E. P. Thompson opera com essa idéia em Thompson, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹¹⁴ Processo por vadiagem em que foi ré Dora Gomes da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação 6Z.6988, Rio de Janeiro, 1922.

não tem o menor valor e isso porque as testemunhas do referido flagrante são todas elas investigadores da própria polícia com sejam Maximo da Silva e Manoel da Costa Lima testemunhas estas portanto sem o mínimo valor porque são dependentes e o Magistrado que tem de julgar o presente processo, foi um dos exemplares delegados da nossa polícia portanto tem consciência dos auxiliares da mesma polícia e da maneira como se fazem certos flagrantes e com especialidade os de vadiagem os quais são feitos na ausência da vítima.

Nesse trecho, seu defensor lembra que o testemunho de policiais era ilegal e sem valor, já que esses homens eram “dependentes” de policiais mais graduados, no caso o delegado, interessados pela condenação. Porém, ciente de que o próprio pretor que julgaria o caso já havia ocupado tal cargo, o defensor enfatizou que isso ocorria apenas em “certos flagrantes”, sem deixar de mencionar como eram recorrentes na prisão de vadios. O emprego de policiais como testemunhas, ainda que contrário às disposições Acórdão do Tribunal Civil e Criminal em 02 de dezembro de 1899, era algo extremamente recorrente nesses processos. Nem por isso passaria ileso em defesas escritas desde os primeiros anos do século XX, nas quais é possível observar certo consenso sobre como interpretar esse procedimento policial:

Tendo só funcionado nestes autos pessoais da própria polícia, escusado é dizer que o presente processo é daqueles aos quais se pode dar o qualificativo de obra feita em casa, porque não é crível e muito menos seria razoável que essas mesmas pessoas que entre si se representam umas as outras, se contradissem¹¹⁵

É improcedente a acusação por serem: condutor ordenança do Delegado – 1ª. testemunha comissário de Polícia, 2ª. testemunha Agente de Polícia, todos com exercício no 14º. Distrito, por onde foi presa e processada a apelante; tanto

¹¹⁵ Processo por vadiagem em que foi ré Lúcia de Oliveira Ramos. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.5911, Rio de Janeiro, 1907. Defesa não assinada.

importante dizer, que foi um processo arranjado e feito em casa pelas próprias pessoas da mesma família¹¹⁶

Três pessoas, consta, depuseram contra a acusada – Quem são elas? – todas da mesma Repartição; isto é, uma espécie de gente da mesma família; gente essa que não pode merecer fé: 1º. Porque tem visível interesse na condenação da acusada, ou seja, por motivo próprio, ou para se tornarem agradáveis ao seu chefe; pessoa esta que emprestou a acusada uma porção de mentiras, como ficam dito acima¹¹⁷ (grifo no original)

não aparecem outras testemunhas alem das de casa, imprestáveis por manifesta suspeição¹¹⁸

as testemunhas que depuseram no processo não merecem fé jurídica, por serem funcionários policiais com jurisdição no distrito policial da autoridade processante, portanto, seus inferiores hierárquicos, de obediência passiva, não podendo pela dependência e conservação do próprio emprego, dizer a verdade jurídica¹¹⁹

Os defensores não pareciam ter pudores em associar esses processos feitos “em casa” ou “em família” com arranjo, mentira, descrédito. Vale observar, porém, que esses homens chamavam a atenção para solidariedades ou jogos de interesses entre funcionários de uma mesma delegacia ou repartição, ou seja, para as ligações cotidianas e não para valores impessoais da corporação ou determinações vindas de escalões superiores. Na visão desses contemporâneos, a repressão à vadiagem seria muito melhor compreendida – e, conseqüentemente, criticada – em termos das relações estabelecidas entre policiais de uma

¹¹⁶ Processo por vadiagem em que foi ré Graziela Maria do Espírito Santo. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.6772, Rio de Janeiro, 1908. Apelação escrita por Arthur Godinho.

¹¹⁷ Processo por vadiagem em que foi ré Lúcia de Oliveira Ramos. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.5676, Rio de Janeiro, 1907. Defesa assinada pela própria ré, embora seja visível que fora redigida por outra pessoa.

¹¹⁸ Processo por vadiagem em que foi ré Graziela Maria do Espírito Santo. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.6353, Rio de Janeiro, 1907. Defesa redigida por João Henrique dos Santos Oliveira.

¹¹⁹ Processo por vadiagem em que foi ré Alzira Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.7974, Rio de Janeiro, 1910. Defesa redigida por Serapião Alcides de Figueiredo.

região determinada, assim como entre eles e seus réus. Partindo desse pressuposto, chegavam a dizer que os depoimentos dos policiais eram alvos de “suspeição”, uma expressão que servia para esses mesmos policiais se referirem aos seus outros, sem nunca admitir que poderia ser empregada contra si mesmos. Das metáforas domésticas seria um passo para evocar outra crítica bastante recorrente nas defesas, relacionada à padronização:

Naturalmente a origem desses depoimentos é que lhes dá a ingênua uniformidade que como os transforma em outras tantas lições sabidas.

Lendo um, estão lidos todos! Até a ordem das palavras, a maneira de agrupá-las, a falta de gramática, tudo! Ora, é admirável que, sendo a acusada – como se pretende – vagabunda tão conhecida, não encontrasse a Polícia uma pessoa imparcial independente, fora do seu pessoal, para dizer o que soubesse. Esse é um vício radical do processo, que o desmoraliza por completo¹²⁰

A simples leitura destes autos bastará pra convencer da improcedência da acusação, pois que, para começar encontra-se como condutor uma praça de polícia, e como testemunhas, outras duas, sendo de notar que essas três praças são: da mesma corporação, do mesmo cargo, e até da mesma companhia (...) os próprios dizeres de todos três, são idênticos, identiguíssimos, palavra por palavra, até a pontuação obedece a mesma ordem!... – Ler-se um depoimento é o mesmo que ler-se todos, só são diferentes apenas, nos rótulos, isto é, nas qualificações [trecho ilegível] referentes aos nomes, as idades e pouco mais¹²¹

Não procedem as acusações feitas como se vê nos depoimentos das testemunhas contra as acusadas, porque são suspeitas as duas únicas testemunhas por quanto são elas empregadas da mesma delegacia e sempre estão prontas a darem seus depoimentos sem ciência e consciência do que dizem e assinam, vê-se em todos processos desta natureza que os depoimentos são chapas estabelecidas na delegacia para preencher as formalidades, nada viram e baseiam em dizer: que

¹²⁰ Processo por vadiagem em que foi ré Graziela Maria do Espírito Santo. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.6353, Rio de Janeiro, 1907. Defesa redigida por João Henrique dos Santos Oliveira.

¹²¹ Processo por vadiagem em que foi ré Flora Ribeiro. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.4722, Rio de Janeiro, 1919. Defesa também escrita por Arthur Godinho.

estavam na delegacia quando chegaram as presas e sabem que são vagabundas conhecidas, sem domicílios e meios de subsistência (...) ¹²²

Para os defensores, o problema não era haver determinações estritas na lei Alfredo Pinto sobre como esses processos deveriam transcorrer, mas como os policiais se valiam disso para forjar cada uma das etapas, o que ficava evidente na transcrição dos depoimentos das testemunhas. Eles chamavam a atenção para a similaridade não apenas das falas de um mesmo processo, mas também entre os processos, consequência da repetição vazia das fórmulas de acusação. De fato, há processos cuja leitura não deixa dúvidas sobre tal falsificação: afinal o mesmo texto aparece idêntico nos três depoimentos, atribuídos a testemunhas diferentes ¹²³. A leitura de um conjunto de processos também pode, à primeira vista, confirmar essa impressão de que esses documentos se repetem à exaustão, que não trazem novidade alguma e que “lê-se um, lê-se todos”. Isso porque, ainda que com matizes, as testemunhas, forjadas ou não, dizem conhecer o réu, assegurando que não tem ocupação ou domicílio e que se trata de “vagabundo habitual”. Essas características reproduzem os elementos da primeira parte do artigo 399, sendo suficientes para complicar a vida do acusado, por mais infundados e aleatórios que sejam.

Buscando simplificar esses processos, a lei Alfredo Pinto acabava por facilitar fraudes e, paradoxalmente, multiplicar as possibilidades de contestar o trabalho da polícia e, principalmente, dos policiais alocados em determinada delegacia. Toda a padronização advinda com a lei, por outro lado, poderia levar a um questionamento quanto à validade dessa fonte enquanto suporte da análise histórica. Como vimos, os processos por vadiagem apresentam características muito peculiares em relação a outros tipos de processo, que costumam ser maiores e mais detalhados. Em contrapartida, processos por vadiagem trazem informações sobre as autoridades que prenderam o acusado, algo que nem chega a ser mencionado no meio das minuciosas descrições da contenda entre Dora e Antonio que acompanhamos no início desse item. O procedimento, ilegal e controverso, de empregar

¹²² Processo por vadiagem em que foram rés Izabel Tavares, Rosa Maria da Conceição e Maria Madalena da Silva. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.4157, Rio de Janeiro, 1905. Defesa redigida por Martinho José dos Prazeres.

¹²³ Para exemplos de processos em que os depoimentos de condutores e testemunhas são idênticos, ver os processos de notações: 6Z.4567 de outubro de 1919 e 6Z.1970 de janeiro de 1915.

policiais como testemunhas também permite que tenhamos acesso a muitas qualificações desses homens, com seus nomes, nacionalidades, endereços, entre outras informações. Esses processos ainda apresentam a ficha de antecedentes criminais dos réus, na qual é possível acompanhar suas trajetórias por diferentes delegacias ao longo do tempo. Ao sentenciar sobre o caso de agressão envolvendo Dora e Antonio, o juiz pretor falou genericamente sobre seus antecedentes, sem se basear em um documento como esse, tão comum nos julgamentos de vadios.

Consideradas em conjunto, todas essas peculiaridades nos levam a concluir que a delegacia e seus trâmites ocupavam um lugar central nos processos de vadiagem. Todas as demais etapas e agentes envolvidos – defensores e seus textos de defesa, identificação feita na Casa de Detenção, sentença emitida pelo juiz pretor – estão sempre remetendo a uma tensão inicial que se estabeleceu não entre dois “cidadãos” comuns, como Dora e Antonio, mas entre um “vagabundo” ou “vagabunda” e um “homem fardado”¹²⁴, aquele que efetuou a prisão por ter presenciado algo que considerou um “flagrante de vadiagem”. Por isso, trata-se de uma documentação privilegiada para observar as relações estabelecidas e reiteradas entre policiais e policiados, em uma tentativa de oferecer novas perspectivas para a famigerada “polícia republicana”.

Alvo de inúmeros questionamentos e críticas nas primeiras décadas do regime republicano, a polícia se tornou uma temática bastante recorrente nas pesquisas recentes, principalmente as orientadas pela perspectiva da história social. Não raro, o debate historiográfico acaba assumindo um tom de censura à postura repressiva assumida por essa instituição, tendo em vista sua ação sistemática contra os “de baixo”. Isso não significa, porém, que os historiadores desconsiderem que, mesmo estando a serviço de um determinado governo e devendo seguir suas orientações, a polícia tenha empregado muitos homens tão pobres e negros quanto aqueles que deveriam policiar. Por isso, a importância em flagrar seus encontros cotidianos com os frequentadores de determinada delegacia, ciente das possíveis redes de convivência que todos esses sujeitos deveriam compartilhar.

¹²⁴ A expressão “homem fardado” foi emprestada do trabalho de Cristiana Schettini Pereira. A autora enfatiza a importância de distinguir as diferentes corporações em seu trato com as prostitutas do centro da cidade, já que essas se valiam dessas diferenças e de possíveis tensões entre eles para atingir intentos próprios. Ver Pereira, Cristiana Schettini. *“Que tenhas teu corpo”* (...), *op. cit.*. No meu caso, utilizo a expressão para enfatizar que não apenas comissários, ou seja, policiais civis efetuavam a prisão de “vagabundas”.

Nesse sentido, os processos por vadiagem assumem uma grande relevância que tende a se acentuar quando se considera que, ainda que fosse lugar-comum reprovar a polícia e suas ações no momento em que foram produzidos, eles constituíam mais um momento em que os policiais se colocavam em julgamento, não apenas perante os defensores e os juízes, mas diante dos próprios réus. Está claro que os policiais, mesmo quando “condenados”, saíam-se melhor que muitos réus “absolvidos”. Dora mesmo teve quatro absolvições, mas em três delas ficou mais tempo presa, aguardando o julgamento, que o de uma sentença caso fosse condenada.

A intenção, porém, não se resume a estabelecer os “vencedores” de uma contenda tão desigual, mas refletir sobre a indeterminação que as pessoas envolvidas em um processo por vadiagem, fossem acusados ou acusadores, estavam vivendo e, com isso, revelar aspectos sobre as relações entre elas que consolidam certa forma de dominação, mas também a tornam limitada e imperfeita. Seria ingênuo supor que as controvérsias levantadas por Antonio sobre a cor de Dora não estivessem em jogo apenas por não terem sido explicitadas nesses processos. Da mesma forma, as questões levantadas por essa mulher, em torno da honra a ser defendida, também estavam presentes quando esteve presa por vadiagem. Torna-se fundamental, portanto, encontrar o imprevisto sob a aparente repetição, encarando as peculiaridades desses processos não como desvantagem, mas algo que oferece restrições e outras tantas possibilidades.

Vale destacar que o emprego de fontes sumárias e ligadas ao cotidiano policial foi central em dois trabalhos publicados recentemente, ambos sobre temas ligados à vadiagem no início do período republicano. Um deles é a dissertação de mestrado de Adriana de Resende B. Vianna, *O mal que se adivinha*¹²⁵, sobre o “processo de naturalização e cristalização dos significados do termo menor”. A autora analisou registros de diferentes instituições no momento da detenção ou transferência de indivíduos classificados como “menores”. Outro trabalho é a tese de doutorado de Olívia Maria Gomes da Cunha, *Intenção e gesto*¹²⁶, no qual a autora estuda os discursos e as práticas de identificação

¹²⁵ Vianna, Adriana de Resende B. *O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

¹²⁶ Cunha, Olívia Maria Gomes da. *op. cit.*

criminal, destacando como se produz uma determinada identidade através desse processo. Entre outras fontes, ela utiliza 400 processos de vadiagem instaurados entre 1927 e 1936.

Ao justificar a escolha das fontes, Vianna argumenta que privilegia a documentação produzida no cotidiano policial por acreditar que, ainda que tenha uma origem jurídica, os significados do termo *menor* “estão estreitamente ligados à prática e às funções policiais”¹²⁷. Ainda nesse sentido, a autora afirma que “o saber constituído nesse processo de seleção e classificação do qual a polícia é produtora, embora dialogue diretamente com o saber jurídico, não pode ser reduzido a ele ou tomado como sua aplicação prática”¹²⁸. De forma análoga, Cunha considera que “a política de identificação que os teóricos e especialistas do Congresso viam como técnica e científica deveria ser estudada através da análise de seus procedimentos rotineiros e cotidianos”, visando “empreender uma espécie de arqueologia de como as práticas de singularização e individuação foram pensadas e desenvolvidas como artifícios de controle do Estado”¹²⁹.

Ou seja, ambas reconhecem a importância de lidar com documentos produzidos pela polícia em suas atividades diárias, com aparência meramente burocrática, sejam registros de prisões, sejam processos por vadiagem. Ao fazer isso, elas se colocam o desafio de interpretar e sistematizar fontes extremamente sumárias e repetitivas, formulando algumas estratégias para lidar com documentos cuja leitura gera sempre a sensação de que “lê-se um, lê-se todos”. Chama a atenção o cuidado de Vianna e Cunha ao lidar com a forma como os documentos foram redigidos, observando as implicações do uso de determinados termos que, como argumentam, antes de serem empregados de forma meramente casual, estão imersos em todo um contexto de “produção” de criminosos.

Por outro lado, não faz parte do projeto dessas autoras uma reflexão sistemática sobre os produtores desses registros, nem sobre sua relação com aqueles que são descritos nessa documentação. Elas não avaliam, portanto, as possibilidades que fontes do cotidiano policial oferecem para que se aproxime desses funcionários e se compreenda melhor a heterogeneidade existente entre a esses agentes da ordem. Isso não quer dizer que elas prescindam de qualquer consideração sobre os autores dos documentos. Ao falar da relação

¹²⁷ Vianna, Adriana de Resende B., *op. cit.*, p.24.

¹²⁸ Vianna, Adriana de Resende B., *op. cit.*, p.32.

¹²⁹ Cunha, Maria Gomes da, *op. cit.*, p.48.

entre polícia e *menores*, Vianna a caracteriza como de “mútua constituição” uma vez que “não somente a polícia produzia menores ao classificar determinados indivíduos dessa forma, como tinha suas esferas de ação dimensionadas por meio dessa atividade”¹³⁰. Para ela, a polícia, e não os policiais, tem seu campo de ação definido ao empreender a produção de determinadas identidades sociais. Da mesma forma, ao analisar registros de diferentes instituições, a autora fala em “padrões de classificação” como se fossem dados, sem considerar como eles também podem ter sido construídos e aplicados de formas dissonantes – e, por vezes, contraditórias – pelos homens que exerciam cargos em cada uma dessas instituições¹³¹.

Cunha, por sua vez, busca nomear policiais e demais autoridades que se envolvem nos processos de vadiagem, acompanhando inclusive a trajetória de alguns deles¹³². Porém, a tônica é mostrar que são portadores de um “saber”, evidenciado em suas narrativas, que os unifica enquanto produtores de vadios. Nesse sentido, a leitura que realiza do material produzido em concursos para escrivães está relacionada com o pressuposto de que esses homens estavam sendo “formados e informados sobre a produção de documentos processuais e jurídicos marcados por um certo estilo narrativo”¹³³. Ou seja, analisa como esses homens estavam, se não reproduzindo, dialogando com determinadas formas discursivas pré-estabelecidas.

Destoando das autoras, utilizo os processos de vadiagem para compreender a relação que se estabelecia entre “homens fardados” encarregados da vigilância mais direta nas ruas e moradores de uma região limitada. Como disse anteriormente, consiste em problematizar afirmações genéricas sobre a polícia republicana, uma vez que tantos de seus funcionários de baixo escalão poderiam compartilhar visões de mundo dos sujeitos que deveriam controlar e reprimir. Isso não significa minimizar a função repressiva da polícia republicana ou sua inserção em um projeto político mais abrangente, mas propor uma

¹³⁰ Vianna, Adriana de Resende B., *op. cit.*, p.37.

¹³¹ A autora argumenta que prefere utilizar registros a relatórios porque esses últimos apresentam um caráter muito formal e totalizador, enquanto os registros comportam variações e contradições. Porém, ela acaba definindo “perfis” para as instituições a partir desses documentos, ou seja, fazendo generalizações, sem discutir por quem e como foram produzidos. Cf. Vianna, Adriana de Resende B., *op. cit.*, capítulo 3.

¹³² Sobre policiais que se “especializam” na repressão à vadiagem e a trajetória do investigador Nazário, ver Cunha, Maria Gomes da. *op. cit.*, pp. 92-106.

¹³³ Cunha, Maria Gomes da. *op.cit.*, p.111.

reflexão sobre o alcance e os limites de sua atuação, tendo em vista a experiência de sujeitos concretos, como Dora, Antonio e tantos outros policiais que se envolveram em suas vidas.

2. Vagabundas e seus conhecidos

Não são apenas os nomes das acusadas que se repetem nesses processos de “vagabundas” reincidentes: muitos dos homens envolvidos – condutores, testemunhas, defensores, juízes – acabam se tornando “figurinhas fáceis” e conhecidas. Um deles foi Arthur Godinho que tantas vezes redigiu defesas, ora para uma mesma cliente em diferentes processos, ora para diferentes mulheres em momentos diversos, sendo inclusive defensor de Dora em maio de 1921¹³⁴. O conteúdo das defesas de Godinho, porém, influenciado pelas mudanças à sua volta ou pelo seu acúmulo de experiência, ganharia complexidade com o passar dos anos. Nesse momento, atendo-me aos homens mais diretamente comprometidos com a produção desses processos, destacando mudanças e estabilidades no seu relacionamento com as supostas “vagabundas”¹³⁵.

Para começar, dos homens que se repetem, vale destacar que nem sempre aparecem com os mesmos cargos, com os mesmos papéis nos processos ou nos mesmos lugares. Para entender a dinâmica dos condutores e de grande parte das testemunhas¹³⁶, é importante ter em mente que a própria estrutura da polícia estava se transformando por esses anos, com a aprovação de leis que visavam reorganizar esse aparato no distrito federal. Em relação à polícia civil, o regulamento aprovado em 1907 determinava mudanças quanto à configuração das delegacias e das atribuições de cada funcionário. Sob a administração do

¹³⁴ Processo por vadiagem em que foi ré Dora Gomes da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação 6Z.6208, Rio de Janeiro, 1921.

¹³⁵ A partir desse momento, centro minha análise nos homens que efetuavam as prisões, ou seja, os condutores. Cabe lembrar, entretanto, que outros homens estavam envolvidos com o desenrolar desses processos feitos na delegacia, fossem de cargos superiores, como delegados e escrivãos, ou abaixo dos comissários, como os escreventes. Como a intenção é pensar sobre o policiamento nas ruas, em sua relação com as policiadas, restrinjo minha análise aos referidos condutores, policiais civis ou de outras instituições.

¹³⁶ Como já mencionado, grande parte das testemunhas eram policiais ou outros homens fardados. Das 255 testemunhas encontradas nos processos lidos, 127 ou eram policiais, ou membros da Brigada, ou “empregados públicos” (forma corrente para tentar ocultar o fato de policiais estarem atuando como testemunhas). Ou seja, quase metade das testemunhas trabalhava na polícia e, portanto, efetuava prisões.

chefe de polícia Alfredo Pinto, o mesmo que havia redigido e emprestado nome à lei 628 enquanto deputado federal, esse regulamento seria posteriormente celebrado como uma das maiores reformas da polícia no início da República. Em um dos mais completos estudos sobre a polícia carioca nesse período, Bretas¹³⁷ acaba se concentrando nesse documento para descrever a instituição, argumentando a importância dessa reforma, tendo em vista o fracasso da polícia na repressão da chamada Revolta da Vacina, em novembro de 1904.

À primeira vista, entretanto, muito pouco parecia mudar quando se compara o conteúdo dessa nova lei com as disposições aprovadas anteriormente, no ano de 1903, salvo em relação aos números e nomes das delegacias, como veremos adiante¹³⁸. De qualquer forma, parece que as bases para o regulamento de 1907 já haviam sido lançadas em seu precedente, sofrendo apenas algumas especificações, além de reservar todo prestígio para a figura de Alfredo Pinto. A própria existência de dois regulamentos, ambos prevendo mudanças no serviço policial, sancionados em um intervalo de tempo relativamente curto, entre 1903 e 1907, evidencia que não apenas as funções dos policiais estavam em debate, mas a própria polícia enquanto instituição. A aprovação desses regulamentos mostra ainda a importância desse órgão na visão daqueles que organizavam a recém instaurada república.

A primeira prisão de Dora¹³⁹, em agosto de 1916, foi efetuada por Arides Tavares, comissário de polícia do 8º. DP, distrito da Gamboa. Esse distrito, juntamente com os distritos policiais de Santa Rita (2º. DP), Saúde (11º. DP) e Santana (14º. DP), correspondiam à região da antiga freguesia de Santana¹⁴⁰. Segundo os dados do processo, Tavares morava na rua Duque Estrada Meyer que pertencia ao distrito de mesmo nome e localizava-se relativamente distante do Morro da Favela, local onde teria realizado o flagrante. Tivesse sido presa nesse mesmo morro nos idos de 1904, como Rosa Maria Parreira, Dora teria esbarrado com um inspetor seccional ao invés de um comissário, que

¹³⁷ Bretas, Marcos. *Ordem na cidade (...), op. cit.*

¹³⁸ Conforme for sendo necessário, vou especificando que circunscrições passam a corresponder a quais distritos. Para isso, utilizo o decreto 6440 de 30 de março de 1907, que traz uma lista das ruas que compõem cada distrito, e comparo essas informações com a divisão das circunscrições publicadas na *Gazeta de Notícias* em 13 de janeiro de 1903, pois o decreto 4763 de 05 de fevereiro de 1903, acerca do regulamento aprovado nessa data, não traz especificações sobre o assunto.

¹³⁹ Processo crime por vadiagem em que foi ré Dora Gomes da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.2585, Rio de Janeiro, agosto de 1916.

¹⁴⁰ Para a configuração das freguesias na primeira década do século XX, ver Anexo 2.

estaria prestando contas ao delegado de uma circunscrição urbana e não de um distrito policial, mudanças advindas com o regulamento de 1907. No caso de Rosa, cuja primeira prisão aconteceu em setembro de 1904, quem efetuou a prisão foi o inspetor João de Souza Bandeira Melo, funcionário da 9ª. circunscrição urbana, denominada Santana. Tal qual seu futuro colega, o inspetor Melo também não habitava na mesma circunscrição em que trabalhava, já que declarou ser morador a rua do Lavradio, sob inspeção da delegacia de Santo Antonio, 8ª. circunscrição urbana naquela época (12º. DP posteriormente).

Segundo o regulamento do serviço policial de 1903, uma das atribuições do cargo de inspetor era a de “mostrar-se conhecedor das pessoas residentes em sua secção e do movimento das casas de pensão, hospedarias, hotéis e estabelecimentos congêneres, existentes na mesma”¹⁴¹. Com a reforma de 1907, o cargo de Melo seria substituído pelo de comissário, cujas funções eram praticamente as mesmas daquelas anteriormente definidas para os inspetores¹⁴². Em ambos os casos, parece possível questionar em que medida o aumento da cidade e de sua população desde a segunda metade do século XIX, assim como da mobilidade de seus habitantes, seria condizente com essa determinação de que alguns policiais fossem “conhecedores” das pessoas de determinada região. De qualquer forma, isso indica que a almejada impessoalidade republicana, mesmo na letra da lei, ainda não estava bem incorporada nesse momento.

Vale lembrar que a polícia imperial orientava-se segundo o princípio do controle pessoal sendo que, até meados do século XIX, era comum a presença de “inspetores de quarteirão” nas ruas da cidade. Tratava-se de “voluntários civis não-remunerados que ajudavam na vigilância local em regime de meio expediente”¹⁴³ e que moravam nas próprias ruas que deveriam vigiar, atentos, principalmente, ao movimento de pessoas desconhecidas. Depois da década de 1860, com o crescimento da burocracia profissional, os inspetores perderam importância e foram relegados a funções auxiliares. A “guarda urbana”, criada em 1861, retoma essa concepção de “policiais de bairro” que, “em vez de representar a instituição do Estado, (...) atuavam em função dos laços pessoais”¹⁴⁴. Isso não

¹⁴¹ Artigo 35, item V do decreto número 4763 de 05 de fevereiro de 1903.

¹⁴² Comparar artigo mencionado acima com artigo 48 do decreto número 6440 de 30 de março de 1907.

¹⁴³ Holloway, Thomas. *op. cit.*, p.62.

¹⁴⁴ *Idem*, pp.215-22.

significa que essa atuação fosse, invariavelmente, isenta de violência e, por causa de queixas e problemas, a “guarda urbana” foi abolida em 1885. Nos regulamentos policiais aprovados no início do século XX, é possível observar uma ambigüidade entre exigir que os policiais tivessem um conhecimento pessoal dos policiados e, por outro lado, adotar medidas que reforçassem a impessoalidade¹⁴⁵.

Nesse sentido, o regulamento de 1903, em coerência com o artigo já mencionado, ainda estabelecia que “os inspetores são obrigados a residir nas respectivas secções”. De maneira similar, o de 1907 determinava que “os comissários são obrigados a residir no distrito a que pertencer a delegacia e nele terão plena jurisdição”¹⁴⁶. Ambos buscam manter as residências dos policiais próximas ao local de trabalho. A diferença é que, no primeiro regulamento, tanto a área de atuação, quanto a de residência dos encarregados pelo policiamento mais direto nas ruas, ficariam restritas a uma fração da circunscrição – as chamadas secções – enquanto o segundo amplia as possibilidades dos então comissários, pois estes poderiam atuar e habitar em qualquer lugar no distrito. Entretanto, como vimos das prisões de Dora e Rosa, essas disposições nem sempre seriam respeitadas: nos dois casos, separados no tempo por um intervalo de 12 anos, os autores dos flagrantes moravam em logradouros fora do distrito ou da circunscrição em que trabalhavam. Isso não significa que essa pequena alteração legal não tivesse relevância alguma já que, como veremos, ela parece estar inserida em um movimento, apenas esboçado nos primeiros anos do século XX, de progressivo distanciamento entre policiais e policiados.

Outro indício dessa mudança, ainda no plano legal, eram os pré-requisitos exigidos para os cargos de inspetor e comissário nos regulamentos de 1903 e 1907, respectivamente. Os primeiros seriam submetidos a um exame sobre “assuntos das funções do cargo, topografia da cidade e sua divisão administrativa e uma prova de redação gramatical”. Já para os comissários haveria um concurso no qual “as provas de habilitação serão escritas e orais e constarão, prova escrita, de conhecimento da língua portuguesa, de uma questão

¹⁴⁵ Na realidade, desde meados do século XIX, a polícia vinha assumindo uma postura cada vez mais orientada pela “suspeição generalizada”, o que se acirraria após a proclamação da República. Essa forma de proceder, longe de garantir um tratamento igualitário e idôneo a todos os recém-“cidadãos”, reforçaria a discriminação e o preconceito. Sobre a “suspeição generalizada” ver Chalhoub, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história dos últimos anos da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, capítulo 3.

¹⁴⁶ Ver, respectivamente, artigo 36 do decreto número 4763 de 05 de fevereiro de 1903 e artigo 48, item XII, do decreto número 6440 de 30 de março de 1907.

jurídico-policial, de redação e correspondência oficial; a prova oral, de elementos de Direito Constitucional Brasileiro, noções de Direito e Processo Penal, organização e divisão policial”. As mudanças, ainda que pequenas, evidenciam a exigência de conhecimentos cada vez mais técnicos, ligados à aquisição de um tipo específico e impessoal de instrução e não a sua experiência nas ruas ou conhecimento dos moradores¹⁴⁷.

Sobre a moradia dos policiais, Bretas considera que era praticamente impossível que os comissários morassem no distrito em que trabalhavam, já que eram constantemente transferidos de uma delegacia para outra. Comparando as informações sobre a locação desses funcionários no *Almanaque Laemmert*, entre 1908 e 1929, ele concluiu que alguns desses homens poderiam passar a vida trabalhando na polícia, com a possibilidade de ascender a outros cargos, e que “os laços entre um comissário e um distrito específico não são particularmente evidentes”¹⁴⁸. Ainda que fosse inviável tentar estabelecer normas para sua movimentação entre as delegacias, o autor encontrou casos de comissários que, como previa o regulamento de 1907, iniciavam sua carreira como policiais nos distritos suburbanos para depois irem para o centro da cidade.

A preocupação de Bretas em reunir essas informações sobre os comissários está relacionada com o esforço de avaliar possíveis influências de suas experiências pessoais sobre a documentação que redigiam, no caso, as ocorrências policiais. Ele argumenta que “sem dispor de fichas individuais, podemos apenas oferecer algumas sugestões a partir dos registros de ocorrências, e a estrutura legal em que esses homens trabalhavam”¹⁴⁹. Em outro momento, porém, ele alerta como poderia ser enganoso estudar a polícia tendo em vista as origens sociais dos seus funcionários, pois isso equivaleria a desprezar a capacidade das instituições em impor seus próprios valores na construção de uma unidade. Assim, grande parte de sua argumentação está centrada em entender a formação de uma “cultura policial” através do trabalho cotidiano nas delegacias, como algo que orientaria a postura dos policiais na sua relação com o público. Nesse sentido, ele defende que “uma abordagem sistemática das atividades policiais poderá evidenciar como a experiência ajuda a moldar ou

¹⁴⁷ Ver artigo 15 do decreto número 4763 de 05 de fevereiro de 1903 e artigo 11 do decreto número 6440 de 30 de março de 1907.

¹⁴⁸ Bretas, Marcos Luiz. *Ordem nas ruas, op. cit.*, p.34.

¹⁴⁹ *Idem*, p.31.

confirmar valores estabelecidos, conferindo à ‘cultura policial’ uma imagem mais definida, ainda que menos coerente”¹⁵⁰.

Que experiência, entretanto, o autor poderia compreender ao listar os endereços dos comissários? Como vimos, ele coteja esses dados com as disposições legais, ponderando sobre a distância entre a norma e prática, assim como sobre possíveis planos de carreira. Outra possibilidade, que pretendo explorar nas próximas páginas, seria confrontar essas informações sobre locais de residência com os endereços dos próprios policiados, considerando as variações ao longo do tempo, com o intuito de recolher indícios acerca dos valores compartilhados pelas pessoas de uma mesma classe. Isso não significa perder de vista que elas ocupam posições hierárquicas distintas e, logo, estabelecem diferentes diálogos e ressignificações em relação aos chamados “padrões dominantes”, sejam os da polícia enquanto instituição ou não. Da mesma forma, não significa abandonar as leis e decretos que vinham sendo aprovados naquele momento sobre matéria tão cara.

O exercício é reconhecer novas maneiras para a compreensão da relação entre público e polícia, enfatizando a agência dos sujeitos de cada lado. Por meio dos processos de “vagabundas reincidentes”, há a oportunidade de conhecer as qualificações de vadias e agentes da lei que vivem se reencontrando ao longo dos anos (as tais fichas individuais sobre os policiais de que Bretas lamentava a ausência), deixando ver mulheres e homens que se relacionavam com o Estado de maneiras bem distintas, mas que poderiam ser muito semelhantes em sua pobreza. A tentativa é tomar as relações cotidianas como ponto de partida, sem que o cerne da discussão seja seu confronto com as disposições legais. Interessa ver como esse cotidiano vai instituindo novas determinações para os sujeitos envolvidos e de como isso se altera conforme avança o século XX. Nesse caso, parece pertinente retornar às prisões de vadiagem de algumas das companheiras de Rosa, aquelas que vinham sendo presas no mesmo período em que os primeiros regulamentos sobre a polícia republicana vinham sendo discutidos e aprovados, próximos ao “bota-abaixo” de Pereira Passos e aos tensos acontecimentos de novembro de 1904.

Olga Maria de Souza Lima, uma dessas mulheres, foi processada três vezes por vadiagem¹⁵¹ no ano de 1905 na 9ª. circunscrição urbana. Além de ser presa e processada

¹⁵⁰ *Idem*, p.16.

sempre na mesma delegacia, duas de suas prisões foram efetuadas pelo mesmo inspetor seccional, de nome Pedro J. L. Bairão. Ao longo desse único ano, as informações sobre Olga variaram bastante nas suas respectivas qualificações: em março e em julho foi dito que não tinha residência, em dezembro foi dito que morava na rua Senador Eusébio, 20¹⁵². Nas ocorrências da delegacia de Santana¹⁵³, Olga teria um outro registro em janeiro desse mesmo ano em que se lê que morava à rua Visconde de Itaúna¹⁵⁴. Em certa medida, esses dados poderiam ser manipulados pelos policiais, afirmando que não tinha residência, a fim de tornar Olga ainda mais suspeita. Afinal, a insistência das testemunhas em alegar falta de residência estava relacionada com um esforço mais amplo de incriminar as rés, no qual a qualificação feita no auto de prisão, tanto nas ocorrências quanto nos processos, também estava incluída.

Por outro lado, não parece verossímil e nem lógico que inventassem endereços, sendo que devem ter registrado em janeiro e dezembro algo que foi realmente declarado por Olga. Dessa vez, cabe ponderar que ela pode ter mentido sobre seu paradeiro, para não levantar suspeitas sobre si. Ainda que endereços ficcionais, eles eram informações verossímeis e, por isso, podem ajudar a refletir sobre a mobilidade de mulheres pobres como Olga, em um momento no qual a cidade passava por intensas reformas urbanas. Mas, vale destacar, ter que mudar de casa devido ao encarecimento dos aluguéis e a outros fatores não era exclusividade de possíveis contraventores¹⁵⁵: no mês de março, o próprio

¹⁵¹ Processos por Vadiagem, em que foi ré Olga Maria de Souza Lima. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notações OR.4083, OR.4357 e OR.4030, Rio de Janeiro, 21 de março, 25 de julho e dezembro de 1905.

¹⁵² No caso de Olga, foi possível contrapor as informações reunidas nos processos por vadiagem àquelas dos livros de ocorrências policiais da 9ª. circunscrição urbana. Nesses livros, eram registrados todo o movimento da delegacia, desde prestação de assistência até prisões de infratores. Tanto nas ocorrências policiais quanto no auto de prisão em flagrante, primeira etapa dos processos de vadiagem, as pessoas envolvidas eram “qualificadas”, ou seja, descritas. Para Olga, as informações da ocorrência e do processo estão discordantes quanto ao endereço de Olga em dezembro de 1905. Naquela, foi dito que morava na rua Theodoro da Silva, 37, rua localizada na freguesia de Engenho Velho. Já no processo, o endereço registrado foi o da rua Senador Eusébio, 20. Por que, afinal, seriam tão diferentes se ambos foram registrados no mesmo lugar e dia? O endereço da ocorrência era o mesmo de outro vagabundo preso na mesma ocasião, o pedreiro Domingos Monteiro, podendo ter ocorrido uma confusão por parte do funcionário que redigia o documento. Assim, priorizo a informação dada no processo, em que foi ré apenas Olga. Para localização do endereço declarado nessa ocasião (Senador Eusébio, 20), ver Anexo 3, Mapa 09.

¹⁵³ Livro de ocorrências policiais da 9ª. delegacia urbana número 8589, página 1816.

¹⁵⁴ Ver Anexo 3, Mapa 13.

¹⁵⁵ Ver Processos por Vadiagem, em que foi ré Olga Maria de Souza Lima. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notações OR.4083 e OR.4357, Rio de Janeiro, março e julho de 1905.

inspetor Bairão declarou morar na rua Visconde de Itaúna, número 44¹⁵⁶, sendo que em julho do mesmo ano ele já forneceria outro endereço, o da rua Dona Feliciano, número 1¹⁵⁷. Cruzando as informações de processos e ocorrências, é possível afirmar que, ao menos durante o primeiro trimestre de 1905, Olga e Bairão tiveram suas residências estabelecidas na mesma rua. Outras ocorrências ainda permitem observar que o endereço do inspetor nesse período era um cortiço onde, como os demais moradores, dividia espaço com a sede de um grupo carnavalesco chamado “Prazer da Prainha”¹⁵⁸.

Olga e Bairão não eram os únicos que se cruzavam, ora como vizinhos, ora como partes opostas de intrincado jogo de forças, pelas ruas de Santana àquela época. Apenas ao longo do ano de 1905, foram encontrados outros quatro inspetores e dez “vagabundas” cujos nomes se repetem em diferentes processos dessa natureza. Entre as acusadas, foi possível observar e localizar no mapa os endereços de seis delas, acompanhando trechos dos seus históricos de moradias naquele ano. Todas essas “vagabundas” tiveram pelo menos uma de suas prisões efetuadas pelo inspetor Bairão que, batendo recordes de aparição, esteve como condutor em 12 processos. Funcionário da 9ª. circunscrição, ele morou sempre em ruas da 10ª. circunscrição. Essas duas delegacias eram chamadas de Santana e suas sedes eram bastante próximas: a 9ª. na rua Comandante Maurity, 12¹⁵⁹ e a 10ª. na rua Visconde de Itaúna, 179¹⁶⁰. Com a reforma, essas circunscrições se tornariam os 8º. e 14º. distritos policiais, com os nomes de Gamboa e Santana.

Olhando no mapa, é possível observar que a mudança de endereço de Bairão da rua Visconde de Itaúna para Dona Feliciano, cujo nome oficial era Doutor Carmo Neto, não foi muito significativa pois eram ruas perpendiculares e, pela numeração, constatamos que as duas residências não distavam mais que cinco quarteirões. Assim, embora tivesse mudado de residência, Bairão parece ter contado com certa estabilidade pois continuou em uma região bastante conhecida, apenas a alguns quarteirões da casa em que morava desde, pelo menos, novembro de 1904. Mais estável ainda, em matéria de estabelecer residência, parece

¹⁵⁶ Ver Anexo 3, Mapa 09.

¹⁵⁷ Ver Anexo 3, Mapa 12.

¹⁵⁸ Cf. Mapa confeccionado a partir das referências recolhidas pelos pesquisadores envolvidos no projeto temático Santana e Bexiga, disponível a partir da página www.unicamp.br/cecult.

¹⁵⁹ Ver Anexo 3, Mapa 13.

¹⁶⁰ Ver Anexo 3, Mapa 13.

ter sido o inspetor Joaquim Xavier Esteves, que ocupa o segundo lugar como autor de prisões nos processos de 1905 e também trabalhava na 9ª. circunscrição nesse período.

Ele realizou cinco prisões, sendo quatro apenas no mês de dezembro, nas quais somos informados de que morava na rua São Leopoldo, 108¹⁶¹, sob jurisdição da 10ª. circunscrição urbana. Esteves, porém, prolongaria sua carreira passando de inspetor a comissário, o que mostra que não apenas as atribuições permaneciam as mesmas mas, inclusive, as mesmas pessoas poderiam passar de um cargo a outro. Por isso, o encontramos em processos instaurados no 14º. distrito policial entre 1907 e 1908 e, ainda, em alguns do 8º. distrito policial entre 1916 e 1919. Em todos esses documentos, o logradouro de sua residência permanece o mesmo, variando o número do 108 para o 352. Por outro lado, sua mudança do 14º. DP para o 8º. não parece ter significado uma grande mudança em sua rotina e procedimentos, pois sua área de atuação continuaria praticamente a mesma¹⁶².

Seguindo esse padrão de morar por um longo período na mesma residência, os inspetores Sydrônio José de Oliveira e Juvêncio Salustiano de Andrade passaram, respectivamente, grande parte de 1905 na rua da Providência (cujo nome oficial era Doutor Rego Barros), 70¹⁶³ e na rua Doutor Nabuco de Freitas, 99¹⁶⁴ – ruas pertencentes a circunscrições distintas, a primeira à 9ª. circunscrição e a segunda à 10ª, ainda que fossem extremamente próximas como é possível observar no mapa. A essa altura, a citação de nomes de ruas e sua localização em termos de policiamento podem parecer dados extremamente confusos, reproduzindo parte da confusão em que os próprios contemporâneos estavam inseridos. Constituem, porém, indícios importantes para entender os sentidos dos encontros cotidianos entre policiais e “vagabundas”. Passemos a elas.

Rivalizando com Olga, Florisa Guilherme Bessa foi outra das mulheres mais vezes presas na 9ª. circunscrição urbana em 1905. A seu respeito, foi registrado nas ocorrências dessa delegacia que morava na rua da Misericórdia, 53 em junho e na rua do Senado, 55 em

¹⁶¹ Ver Anexo 3, Mapa 13.

¹⁶² Analisando os índices de comissários no Almanaque Laemmert entre 1908 e 1929, Bretas concluiria que “o único comissário que encontramos no primeiro e no último ano da amostragem é Joaquim Xavier Esteves. Ele passou a maior parte de sua carreira no 14º. DP, (1908-1911, 1921-1923) e 12º. DP (1912-1913, 1920) mas nos últimos anos é encontrado no 17º. e 13º. Distritos”. Ver Bretas, Marcos Luiz. *Ordem na cidade, op. cit.*, p.35.

¹⁶³ Ver Anexo 3, Mapa 08.

¹⁶⁴ A rua está no Anexo 3, Mapa 08, mas a numeração não foi encontrada.

setembro, ruas pertencente à jurisdição da delegacia de São José e de Santo Antonio, respectivamente. Assim, enquanto Olga morava em uma das ruas mais centrais de Santana, Florisa apresentava maiores mudanças em relação a sua residência. Mas, importante destacar, as diferenças entre as duas não paravam por aí. Florisa respondeu por dois processos no ano de 1905¹⁶⁵, sendo ré em mais um em 1907¹⁶⁶. Anexo a esse último processo, está sua ficha de antecedentes criminais, o que mostra que teve vivências bem distintas das de Olga.

Entre março de 1903 e outubro de 1907, Floriza apresentou um total de 20 entradas na Casa de Detenção, o que pode ser observado na ficha do Gabinete de Identificação e Estatística anexada ao processo de 1907. A maior parte das prisões de Florisa era para aguardar julgamentos em processos por vadiagem (art. 300) ou por reincidência (art. 400). Além de sua ficha ser substancialmente diferente da de Olga nesse quesito, pois essa última acumulava apenas três entradas desde 1905 até outro processo em 1910, ela também mostra que Floriza teve processos iniciados em delegacias muito distantes entre si (São José, Glória, Engenho Novo, Santana, São Cristóvão), indicativo de sua mobilidade entre diferentes freguesias da cidade, enquanto as prisões de Olga só foram efetuadas na delegacia de Santana. Em nenhum momento, porém, Florisa chegou a cumprir a pena por reincidência e ficar dois anos e meio presa. Talvez, por adotar um procedimento, comum a outras “vagabundas”, de utilizar “nomes supostos”, o que deveria deixar policiais e juízes muito mais perdidos em seus já confusos trâmites burocráticos.

Além de não ser vizinha dos inspetores que a prendiam, seja em Santana ou em outras áreas, junto com as usuais alegações de falta de moradia e de trabalho, pesavam sobre Florisa informações um pouco mais comprometedoras no processo de 1907, pois sugeriam que ela estaria envolvida com a atividade da prostituição: Antonio Alves Ferreira disse que a ré pernoitava em “hospedarias e praças” e José Benedito de Souza Ramos afirmou que ia “vivendo quer de dia quer de noite pelas hospedarias e lupanares”. Isso

¹⁶⁵ Processos por Vadiagem, em que foi ré Floriza Guilherme Bessa. AN, Série Processo Criminal da 8ª. pretoria, notações OR.4050 e OR.4358, Rio de Janeiro, junho e setembro de 1905.

¹⁶⁶ Processo crime, ré Floriza Guilherme Bessa. AN, Série Processo Criminal da 8ª. pretoria, notação OR.5965, Rio de Janeiro, novembro de 1907.

ajuda a compreender como algumas vagabundas eram diferentes de outras, tanto na sua experiência quanto na forma como eram vistas.

Inácia Maria da Conceição, Rita de Cristo Rangel e Olívia Maria da Conceição também são outras reincidentes dignas de menção. Quanto à moradia, a primeira passou da rua de Santo Cristo, 6¹⁶⁷ em junho para a rua da Misericórdia, 128 em dezembro, ou seja, de Santa Rita (futuro distrito da Saúde) para São José. Rita, por sua vez, passou da rua do Riachuelo, 85 em março para a rua Frei Caneca, 110 em outubro e, enfim, rua Senador Eusébio, 28¹⁶⁸ em dezembro, o que significa que saiu de Santo Antonio rumo a Santana. Realizando mudanças centro-bairro ou em sentido inverso, essas duas mulheres têm em comum com Olívia o fato de terem sido, em algum de seus processos, registradas como moradoras da rua Senador Eusébio, 9¹⁶⁹, uma das muitas habitações coletivas daquela rua. Olívia passaria pelo menos um trimestre bem no coração de Santana: em fevereiro foi registrado que morava na rua General Pedra, 21¹⁷⁰ e em maio na rua Senador Eusébio, 9.

Aparecer como moradora desse último logradouro aconteceu para Inácia em novembro de 1905, ao ser presa na própria rua Senador Eusébio e processada na 9ª. circunscrição em companhia de outra mulher, Emília Maria da Conceição, então moradora a rua Visconde de Itaúna, 257¹⁷¹. Para Rita, foi em maio de 1906 que apareceu como moradora do famigerado endereço, quando foi presa na rua Doutor João Ricardo¹⁷². Já Olívia, teve seu endereço registrado como sendo a referida habitação coletiva quando presa em maio de 1905. Ela e mais quatro mulheres foram presas e processadas por terem provocado desordem naquele local, sendo que todas teriam declarado que habitavam ali. No

¹⁶⁷ Ver Anexo 3, Mapa 04.

¹⁶⁸ Ver Anexo 3, Mapa 08.

¹⁶⁹ Ver Anexo 3, Mapa 09.

¹⁷⁰ Ver Anexo 3, Mapa 08.

¹⁷¹ Processo crime por vadiagem em que foram rés Inácia Maria da Conceição e Emília Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.4034, Rio de Janeiro, novembro de 1905. Para a localização do endereço (rua Visconde de Itaúna, 257), ver Anexo 3, Mapa 13.

¹⁷² Processo crime por vadiagem em que foi ré Rita de Cristo Rangel. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.4730, Rio de Janeiro, maio de 1906.

auto de interrogatório, entretanto, Olívia afirmou que o local de seu delito fora a rua General Pedra, não a referida habitação¹⁷³.

A questão da moradia era algo bastante complexo por aqueles anos, sendo plausível que mulheres pobres como essas tivessem que estar em constante mudança. Entretanto, não deixa de ser curiosa a recorrência desse endereço, que parece servir como reforço da suspeição que pairava sobre aquelas “vagabundas”. Um outro processo, instaurado em julho de 1905, parece conter elementos que nos ajudam a refletir¹⁷⁴. Nele, quatro “vagabundas” foram presas por estarem morando em casas desabitadas pela prefeitura na Travessa Dona Felicidade, também conhecida como Beco dos Melões, no Morro da Favela, cujo nome oficial era Morro do Livramento. As acusadas, reincidentes na contravenção da vadiagem ou não, alegaram que haviam ido para as tais casas por estarem desempregadas ou enfermas. Para o inspetor Sydrônio, responsável pela prisão, elas não passavam de “vagabundas incorrigíveis”:

frequentemente encontradas perambulando pelas ruas desta capital e ultimamente deram para fazer couito em umas casas que por ordem da Prefeitura foram desabitadas (...) local onde foram presas as acusadas presentes que ali cozinham e dormem todas as noites, permanecendo por longas horas do dia (...)

Ainda que ele próprio morasse bem próximo dali, nas adjacências do mesmo morro, o inspetor não hesitou em associar pobreza e criminalidade, o que fica evidente pelo uso da palavra “couito”. Para ele, viver naquelas casas não era indicativo das restritas possibilidades a que estavam sujeitas, sem lugar para cozinhar e dormir, mas de seu potencial como criminosas e, logo, de perigo. Ao menos, foi isso que teria alegado no processo, lançando mão de certo senso-comum que vinha sendo propalado aos quatro ventos desde a segunda metade do século XIX, para alcançar um objetivo mais prático e

¹⁷³ Processo crime por vadiagem em que foram rés Luiza da Costa, Olívia Maria da Conceição, Belmira Maria da Conceição, Isaura Olympia Barroso e Alzira Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.3899, Rio de Janeiro, maio de 1905.

¹⁷⁴ Processo crime por vadiagem em que foram rés Luiza Martins Pereira, Rita Maria da Conceição, Malvina Maria Francisca da Conceição e Maurícia Rodrigues da Silva. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.4192, Rio de Janeiro, julho de 1905.

restrito, ligado à expulsão daquelas mulheres de casas que deveriam permanecer sob controle da prefeitura¹⁷⁵.

Voltando à habitação coletiva da rua Senador Eusébio, entendemos que ela poderia servir, como as tais casas desabitadas, de lugar de passagem, um endereço eventual e, daí, aparecer ocasionalmente como paradeiro de Inácia, Olívia e Rita. Outra hipótese, porém, seria considerar que esse endereço foi “emprestado” a elas, a fim de atestar que não tinham “domicílio certo”, já que supostamente viviam em um local amplamente reconhecido por habitação temporária. Nesse sentido, vale acompanhar as alegações do inspetor Bairão, ele próprio recém saído de uma outra habitação coletiva, no auto de prisão de Olívia e suas companheiras:

Disse que às duas horas da tarde de hoje prendeu na zunga da rua Senador Eusébio nove as vagabundas e desordeira incorrigíveis Luiza da Costa, Olívia Maria da Conceição, Belmira Maria da Conceição, Isaura Olympia Barroso e Alzira Maria da Conceição, as quais ali promoviam grande desordem e são vagabundas habituais, freqüentadoras do xadrez desta Delegacia não tendo as mesmas profissão emprego ou outro mister em que ganhem a vida, domicílio certo nem possuam meios para suas subsistências, sendo constantemente pelas ruas desta Capital¹⁷⁶

Segundo Bairão, não se tratava de uma mera habitação coletiva mas de uma “zunga”, uma espécie de hospedaria, cujas freqüentadoras, não raro, eram associadas à imoralidade e à prostituição. Como agravante, as mulheres eram “vagabundas habituais” e “freqüentadoras do xadrez desta delegacia”, alegações um tanto vazias nesse processo em que nem todas eram reincidentes e, portanto, nessa ocasião em específico, constam como parte da retórica corrente nessa documentação, com a finalidade de incriminar as rés. No

¹⁷⁵ Sobre a associação entre crime e pobreza, ver Chalhoub, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, capítulo 1.

¹⁷⁶ Processo crime por vadiagem em que foram rés Luiza da Costa, Olívia Maria da Conceição, Belmira Maria da Conceição, Isaura Olympia Barroso e Alzira Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria, notação OR.3899, Rio de Janeiro, maio de 1905.

final de seu depoimento, Bairão ainda alega a falta de trabalho e de um “domicílio certo”, voltando à polêmica de onde foram presas e supostamente morariam.

Acompanhar as “vagabundas” e suas mudanças de endereço ao longo de 1905, assim como os condutores “reincidentes” nesse mesmo período, se tornaria inviável para os anos seguintes. Se as mudanças legais ocorridas em 1907, aquelas relacionadas às nomenclaturas de cargos e delegacias, parecem não ter implicado ruptura significativa, novas formas de policiamento vinham sendo geradas na prática daqueles “homens fardados”, o que se consolidaria posteriormente, à época das prisões de Dora. Em sua segunda prisão como vagabunda¹⁷⁷, em abril de 1918, essa mulher foi conduzida ao 8º. DP por Antonio Ferreira de Oliveira, praça da Brigada Policial, residente em um dos quartéis da instituição. A participação desses homens como condutores vinha, na realidade, de longa data: em sua segunda visita ao xadrez da 9ª. circunscrição, ainda em 1904, Rosa também fora “conduzida” por um anspeçada. A diferença, entretanto, estaria em relação à frequência e aos possíveis sentidos que sua aparição nesses processos ganharia com o tempo.

Subordinados a uma instituição cujas origens remontariam à Guarda Real de Polícia, criada em 1809 sob influência da transferência da corte para o Brasil, eles estavam organizados segundo uma estrutura hierárquica militar, que ia de soldado a coronel-tenente. Comparando-os a outros policiais do século XIX, Holloway afirma que os “soldados de polícia recebiam uniformes e equipamentos e, diferentemente dos pedestres e outros membros da hierarquia civil, tinham comida e alojamento nos quartéis, onde viviam sob regime militar”¹⁷⁸. Tomados em conjunto, os processos de “vagabundas” reincidentes nos mostram que a presença desses oficiais se torna cada vez maior, em detrimento do número de policiais civis que se envolvem com flagrantes de vadiagem¹⁷⁹. Um olhar mais detido revela ainda que os membros da Brigada passariam a ser os condutores mais “reincidentes”, o que começa a valer a partir de 1908.

¹⁷⁷ Processo crime por vadiagem em que foi ré Dora Gomes da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação 6Z.4078, Rio de Janeiro, abril de 1918.

¹⁷⁸ Holloway, Thomas. *op. cit.*, p.163.

¹⁷⁹ Dos 97 condutores que efetuaram prisões entre 1904 e 1911, 27 eram da Brigada e 46 inspetores. Entre 1912 e 1922, dos 31 condutores, 15 eram da Brigada e 10 comissários. Isso significa que, com o passar do tempo, a participação dos homens da Brigada passa de 28 para 49%, enquanto a dos policiais da delegacia cai de 49 para 32%.

O cabo Delfino Silva Jacutinga realizou, entre 1908 e 1909, seis prisões de “vagabundas” no 14º. DP¹⁸⁰. Como outros colegas, ele sempre foi registrado como morador do “quartel” da instituição o que, na realidade, não chega a precisar muita coisa, já que havia inúmeros quartéis espalhados pela cidade. Cruzando as informações do *Almanaque Laemmert* de 1915¹⁸¹ com as jurisdições de cada delegacia que vigorariam a partir do regulamento de 1907, vemos que:

Sede Brigada Policial	Rua Evaristo da Veiga, 78	Distrito de São José
Intendência	Rua Barão de Petrópolis, 187	Distrito do Espírito Santo
Regimento Cavalaria	Rua Frei Caneca, 94	Distrito de Santo Antonio
1º. Batalhão de Infantaria	Rua Evaristo da Veiga, 114	Distrito de São José
2º. Batalhão de Infantaria	Rua São Clemente, 345	Distrito da Lagoa
3º. Batalhão de Infantaria	Rua Lucidio Lago, 51	Distrito do Meyer
4º. Batalhão de Infantaria	Rua Evaristo da Veiga, 78	Distrito de São José
5º. Batalhão de Infantaria	Rua Barão de Mesquita, 625	Distrito do Andaraí

A maior parte dos quartéis de batalhão de infantaria, onde Delfino e outros moravam, ficava em distritos bastante distantes de Santana, como Lagoa, Meyer e Andaraí. Mesmo o primeiro e quinto batalhões, localizados em na área mais central da cidade, ficavam distantes das ruas nas quais efetuariam as prisões das “vagabundas” que acompanhamos. Na realidade, os condutores se repetiriam cada vez menos: entre 1910 e 1911, o cabo Antonio Firmo Moreira realizou duas prisões¹⁸² e a praça Basílio de Souza Carvalho três¹⁸³. Outro condutor que apareceria mais de uma vez nesse período foi o guarda civil José Rodrigues Grijó, morador na rua de Botafogo, provavelmente distrito de

¹⁸⁰ Ver processos por vadiagem de notações: OR.6353 de maio de 1908, OR.6546 de agosto de 1908, OR.6772 de setembro de 1908, OR.6879 de outubro de 1908, OR.7576 de abril de 1909 e OR.7654 de março de 1909. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

¹⁸¹ Busquei essas mesmas informações no almanaque do ano de 1906 sem sucesso. Escolhi o ano de 1915 aleatoriamente, uma vez que esses endereços devem ter se mantido constantes por um longo período. Ver *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro e Indicador para 1915*. Rio de Janeiro, Cia. Typografica do Brasil, 1915, p.854.

¹⁸² Ver processos por vadiagem de notações OR.7883 de fevereiro de 1910 e OR.8139 de janeiro de 1910, AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

¹⁸³ Ver processos crimes por vadiagem de notações OR.8594 de fevereiro de 1911, OR.8505 de setembro de 1911 e OR.8564 de setembro de 1911. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

Lagoa¹⁸⁴. As demais prisões ocorridas nesses anos foram feitas alternadamente, sendo que os comissários em si quase não se repetem.

Entre 1912 e 1915, o número de processos instaurados contra “vagabundas” foi baixíssimo na amostragem analisada, totalizando apenas sete autos em quatro anos. Outra singularidade é que, entre essas poucas prisões, apenas guardas civis ou membros da Brigada Policial apareceriam como condutores, não havendo nenhum comissário de polícia. De 1916 a 1919, Antonio Ferreira de Oliveira, a praça que prendera Dora, seria o condutor mais “reincidente”, acumulando três prisões de “vagabundas” ao longo desse período¹⁸⁵. Ainda nesse intervalo de tempo, os nossos conhecidos comissários Arides Tavares¹⁸⁶ – o que realizara a primeira prisão de Dora como vagabunda – e Joaquim Xavier Esteves¹⁸⁷ – colega de Bairão como inspetor na 9ª. circunscrição anteriormente – acumulariam, cada um, duas prisões de “vagabundas” no 8º. DP. Por fim, entre 1920 e 1922, os comissários retomariam seu lugar como condutores, pelo menos entre os condutores reincidentes: Otavio de Azevedo Ramos¹⁸⁸ e Edgard Soares Machado¹⁸⁹, ambos comissários do 8º. DP, foram os responsáveis, cada um, por duas prisões. Como os membros da Brigada, porém, esses dois comissários teriam suas residências fora de Santana, alguns em lugares bastante distantes como o Meyer – Otavio declarou morar na rua da Lapa, distrito de Santa Tereza; Edgard ora na rua Francisco Muratori, do distrito de Santo Antonio, ora na rua Bela Vista, no distrito do Meyer. Prisões efetuadas por membros da Brigada não deixariam de acontecer, assim como se iniciam aquelas realizadas pelos “investigadores de polícia”.

O que se observa a partir dessa quase perseguição aos homens que efetuavam flagrantes de vadiagem na região de Santana, nas primeiras décadas do século XX, indica

¹⁸⁴ Ver processos por vadiagem de notações OR7760 de abril de 1910, OR.7915 de abril de 1910 e OR.7645 de outubro de 1909. AN Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

¹⁸⁵ Ver processos por vadiagem de notações 6Z.2491 de fevereiro de 1916, 6Z.3242 de janeiro de 1917 e 6Z.4078 de abril de 1918. AN Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro.

¹⁸⁶ Ver processos por vadiagem de notações 6Z.2883 de agosto de 1916 e 6Z.2585 também de agosto de 1916. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro. Embora o tenha considerado como “reincidente”, é bem provável que esses dois processos digam respeito a uma única atuação, pois foram duas prisões efetuadas no mesmo dia.

¹⁸⁷ Ver processos por vadiagem de notações 6Z.2573 de setembro de 1916 e 6Z.4949 de agosto de 1919. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro.

¹⁸⁸ Ver processos por vadiagem de notações 6Z.5624 de maio de 1920 e 6Z.5768 também de maio de 1920. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro.

¹⁸⁹ Ver processos por vadiagem de notações 6Z.6208 de maio de 1921 e 6Z.6868 de março de 1922. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro.

um progressivo distanciamento entre eles e as “vagabundas” que, ao longo de todo esse tempo, permaneceriam como moradoras da referida freguesia¹⁹⁰. Acompanhar essas mudanças de endereço ao longo do tempo não se resume a uma questão de mapeamento, mas implica em diferentes formas de socialização entre “homens fardados” e “vagabundas” e, logo, de policiamento. É certo que outros fatores também estavam influenciando o serviço dos policiais. Ao longo da amostragem, o número de prisões de “vagabundas” como um todo diminui. Isso pode estar relacionado, entre outros fatores¹⁹¹, ao fato de ter havido maior intensidade na repressão à vadiagem nos anos imediatamente posteriores à Revolta da Vacina, em novembro de 1904, quando os policiais atuavam sob a proteção do estado de sítio, pressionados pelo medo de outros levantes.

Na região de Santana em específico, também é possível notar um movimento pendular em relação a determinadas áreas, dentro da própria freguesia, que mereceriam maior atenção dos policiais ao longo do tempo. Logo nos primeiros anos do século XX, as adjacências do Morro da Favela seriam cenário privilegiado das prisões de “vagabundas”. Entre 1908 e 1911, entretanto, seriam as regiões mais próximas às freguesias de Santo Antonio e Sacramento que estariam sob o alvo desse tipo de repressão. Depois de um período quase sem prisões do gênero, as moradoras do Morro da Favela voltam a estar na mira dos policiais, no período entre 1916 e 1922¹⁹². Certamente, essa inflexão estava

¹⁹⁰ Os endereços das mulheres presas por vadiagem não variam muito ao longo da amostragem, entre 1904 e 1922, sendo avaliados em conjunto. Para a maior parte delas, 46%, foi registrado ausência de domicílio, o que não constitui surpresa em se tratando de incriminar “vagabundas”. Em 8% dos casos ou não foram declarados, ou se trata de ruas que não foi possível determinar a qual distrito pertenciam. Nos demais processos, 9% moravam em distritos centrais (Candelária, São José, Santo Antonio e Sacramento), 9% em distritos suburbanos (Andaraí, Engenho Novo, Engenho Velho, Meyer, Piedade, São Cristóvão) e 28% na freguesia de Santana (Santana, Gamboa e Santa Rita).

¹⁹¹ As mulheres, de forma geral, passaram a ter maior participação nos espaços públicos a partir da década de 20. Porém, não há como afirmar, com segurança, que isso esteja relacionado à diminuição do número de prisões de “vagabundas” pois não temos como comparar com a quantidade de processos relativos a homens nesse mesmo período. Sobre a presença feminina no espaço público, ver Caufield, Sueann. *Em defesa da honra (...)*, *op. cit.*, capítulo 2.

¹⁹² É possível chegar a essas conclusões acompanhando a incidência das delegacias ao longo da amostragem. Para isso, padronizei todos os nomes das delegacias pelo regulamento de 1907, ou seja, pelas nomenclaturas dos distritos policiais. De 1904 a 1907, 67% das prisões ocorreram na região correspondente ao distrito de Gamboa, 16% em Santana e 13% em Santa Rita. De 1908 a 1911, 78% aconteceram em Santana e 13% em Gamboa, não tendo ocorrido nenhuma em Santa Rita. De 1916 e 1922, 91% aconteceu em Gamboa e 9% em Santana. A ausência do distrito de Saúde (11º. DP) pode estar relacionada ao tipo de seleção feita, privilegiando a vadiagem feminina. Nessa delegacia, a maior parte dos presos deveria ser homens. Sobre isso, ver Arantes, Érika. *O porto negro (...)*, *op. cit.*

informada não apenas por escolhas e visões pessoais e, sim, por determinações vindas “de cima”.

Em contrapartida, isso não significa que essas determinações seriam incorporadas em sua íntegra e sem ressalvas. Discutindo a instituição de uma nova força policial inglesa em meados do século XIX, o historiador Storch comenta os impactos de se empregar indivíduos sem vínculos com os bairros em que atuavam. Ele considera que essa tendência fazia a polícia se comportar de um modo mais burocrático, diferente dos antigos agentes policiais de freguesia¹⁹³. Para avançar nesse sentido, tendo em vista o bairro de Santana no início da república brasileira, parece pertinente conhecer e esmiuçar as relações não apenas entre “vagabundas” e seus condutores, mas das outras pessoas que se envolviam nesses encontros, como testemunhas ou defensores. Nesse jogo, vale lembrar que alguns condutores aparecem como testemunhas em outros momentos, como foi o caso de Bairão, e podem até mesmo chegar a atuar como rábulas para defender as rés, tal qual Arides Tavares¹⁹⁴. Essas mudanças de papéis, bem como a interação entre todos esses sujeitos, tornariam ainda mais complexo o policiamento das “vagabundas”.

3. Vagabundas por demais conhecidas

Ao longo desse capítulo, comentamos diversas vezes sobre os depoimentos das testemunhas, alertando que muitas delas eram policiais e que, de modo geral, o registro de seus depoimentos aparece de forma bastante padronizada. Nesse momento, cabe observar homens de fora da polícia, que teriam sustentado outros tantos testemunhos tão semelhantes entre si. Para tanto, parece pertinente retornar às prisões realizadas pelo já célebre inspetor Bairão ao longo de 1905, nas ruas da 9ª. circunscrição urbana. À parte tudo o que já conhecemos sobre o grande número de processos em que esteve envolvido e sobre suas mudanças de residência, vale notar que muitas de suas atuações eram atestadas por dois

¹⁹³ Ver Storch, Robert D. “O policiamento do cotidiano na cidade vitoriana” in *Revista Brasileira de História*, São Paulo, volume 5, número 8/9, pp. 16-7.

¹⁹⁴ Sobre Arides e seu trabalho como rábula ver *Correio da Manhã* de 02 de junho de 1922, na página 3, sob o título “Para tal constituinte, tal advogado”. Segundo a notícia, “Arides Tavares, ex-comissário de polícia demitido durante a administração Aurelino, meteu-se a advogado de tudo quanto é gente ruim”.

homens, Antonio Rocha e Ananias de Souza, testemunhas habituais nos processos em que era condutor dos presos à presença do delegado.

Esses dois homens, negociantes portugueses estabelecidos a rua General Pedra, 147¹⁹⁵ e Visconde Sapucaí, 54¹⁹⁶, formaram uma tríade de acusação com Bairão em cinco processos de 1905. Essas prisões teriam ocorrido sempre na rua General Pedra, sendo que cada processo envolveria sempre mais de uma pessoa, “vagabundas” bastante reincidentes naquele ano como Lídia, Rita, Olga e Florisa. Tantas coincidências e tão poucos esclarecimentos: esses homens poderiam ter presenciado as mesmas prisões? Não se importavam em ficar indo à delegacia para depor? Ou poderiam apenas estar “emprestando” seus nomes e qualificações para depoimentos inventados? Teriam, afinal, algum acordo com os policiais da 9ª. circunscrição e, mais especificamente, com Bairão? Mais intrigante ainda o fato de Antonio aparecer como uma das testemunhas das prisões de Bairão – cada processo contava, pelo menos, com duas testemunhas – em mais seis autos, contando desde setembro de 1904. Por outro lado, esse mesmo negociante apareceria como testemunha junto com Ananias em mais três processos cujos flagrantes foram efetuados por outros inspetores. No total, Antonio teria participado em 19 processos, sendo a testemunha mais “reincidente” na amostragem, seguido por Ananias que estaria em 11 processos.

Como ponto de partida, poderíamos pensar que Antonio estava mesmo estabelecido em uma rua privilegiada para observar prisões de “vagabundas”, já que a rua General Pedra é o local de prisões que mais se repete em toda a amostragem¹⁹⁷. Mas o critério para entender todo esse panorama não deve se restringir a esse aspecto. Mesmo porque, para sermos bastante rigorosos, a numeração da casa e/ou estabelecimento de Antonio acusa que ele estava mais próximo da Estação de São Diogo, região mais afastada, que da parte mais densamente povoada da rua e das delegacias da 9ª. e 10ª. circunscrições¹⁹⁸. Ainda atentos a esse dado da numeração, constatamos que, embora as ruas General Pedra e Visconde de

¹⁹⁵ Ver Anexo 3, Mapa 12.

¹⁹⁶ Ver Anexo 3, Mapa 13.

¹⁹⁷ Dos 130 processos de “vagabundas” reincidentes entre 1904 e 1922, 40 prisões em flagrante ocorreram na referida rua, o que significa em torno de 31%.

¹⁹⁸ Comparar a configuração da Rua General Pedra nos Mapas 08 (parte mais densamente ocupada) e 12 (parte mais próxima à estação de São Diogo) do Anexo 3.

Itaúna fossem perpendiculares, isso não significa que Antonio e Ananias estivessem próximos.

Quanto à questão de ir à delegacia ou de ter seus depoimentos inventados, isso é mais difícil de responder. Entretanto, no processo de julho de 1905¹⁹⁹, há um forte indício de que essas testemunhas estavam de fato na delegacia. Antonio alegou que as acusadas “estavam em baderna com outras que se evadiram” no momento de sua prisão. Para contestá-lo, o curador das rés disse “que suas curateladas não são vagabundas e atualmente acham-se sem ocupação por estarem tratando de sua saúde”. O grande diferencial foi a testemunha ter retorquido essa fala, mantendo seu depoimento e “admirando-se bastante que as duas acusadas a que se referiu o senhor curador não demonstram pelo físico aborto algum de saúde”. Como vimos na lei Alfredo Pinto, deveria ser dada a palavra às acusadas e aos seus curadores, caso houvesse, depois do depoimento de cada testemunha e, também, no final do auto de flagrante. Nos primeiros anos do século XX, é possível encontrar alguns processos em que isso realmente ocorre, permitindo que conheçamos algumas das impressões das rés. No caso, o debate entre testemunha e condutor funciona como indício de que esses homens realmente estavam na delegacia, já que não seria plausível atribuir tantas nuances à criatividade do escrevente.

Do que foi dito até aqui, há evidências de que Antonio e Ananias poderiam não ter visto todas as prisões que testemunharam mas, ainda assim, iam à delegacia para depor. Mesmo que sejam suposições, tais evidências não contradizem o fato principal de que esses homens deveriam ter algum interesse na condenação dessas mulheres. Assumindo esse pressuposto, há duas hipóteses possíveis: uma relacionada à própria relação entre esses negociantes e as mulheres por eles acusadas já que, talvez, seu trânsito pelas ruas fosse uma incômoda publicidade para seu comércio. Outra hipótese derivaria mais do entendimento da relação entre esses negociantes e os policiais pois, ainda que Antonio e Ananias tivessem pouca preocupação com a presença das “vagabundas”, eles poderiam ser incitados a prestar depoimentos a fim de legitimar a ação da polícia. Em troca, poderiam receber alguma proteção ou, simplesmente, o favor de não serem incomodados.

¹⁹⁹ Processo crime por vadiagem em que foram réus Floriza Guilherme Bessa, Olga Maria de Souza Lima e Maria Jacinta. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4357, julho de 1905.

Nesse sentido, o fato de fazerem coro justamente com Bairão merece uma atenção especial. Em um processo de fevereiro de 1905²⁰⁰, sérias acusações foram feitas contra esse inspetor em defesa redigida por Arthur Godinho – outro homem para lá de conhecido nesses processos que temos acompanhado. Após fazer uma detalhada descrição das circunstâncias da prisão de Marieta da Silva Matos, ele passa a “chamar a vossa preciosa atenção para as testemunhas de que se cerca a autoridade da 9ª. delegacia”, pois uma das pessoas que havia deposto era uma “testemunha falsa – sendo também um indivíduo vadio que vive às expensas do Snr. Bairão”. Para provar o que dizia, Godinho citava outros processos em que aquele homem havia participado como testemunha, dizendo que mudava seu nome de João Ribeiro de Almeida para Joaquim Batista de Almeida e mudava suas letras nas assinaturas.

Não deixa de ser interessante pensar que Bairão, o perseguidor-mor das “vagabundas” de Santana, não só protegeria, como também sustentaria, um vagabundo para poder contar com seus depoimentos em processos do gênero. De fato, entre os processos de mulheres reincidentes na contravenção da vadiagem, um homem chamado Joaquim Batista de Almeida aparece como testemunha em mais seis processos além do mencionado acima. Entre esses mesmos processos, ele aparece como testemunha da atuação de Bairão em apenas mais uma ocasião. Mais complicado ainda constatar que em suas outras aparições, Joaquim sempre fora qualificado como um negociante, estabelecido na rua da América, 95. Excetuando a informação sobre sua ocupação, que não foi mencionada no processo em que Marieta era acusada, todos os outros dados são iguais: sua nacionalidade, idade com pequenas variações, estado civil e, inclusive, endereço. Em alguns desses documentos, divide o papel de testemunha com, quem diria, Antonio da Rocha, Ananias do Santo e um outro negociante português chamado Francisco Correa de Ataíde, estabelecido a rua da Providência, 47.

Desses supostos negociantes, já que a acusação de vadio e protegido da polícia ainda pairaria sobre Joaquim, dois deles tiveram seus estabelecimentos anunciados no *Almanaque Laemmert* de 1906. Um deles era o botequim da rua General Pedra, 147 de

²⁰⁰ Processo crime por vadiagem em que foram réus Marieta da Silva Matos e Olívia Maria de Oliveira. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4173, Rio de Janeiro, fevereiro de 1905.

propriedade de Antonio Faria da Silva e companhia, o mesmo endereço fornecido por Antonio Rocha em suas qualificações. O outro negócio anunciado, para desmentir Godinho de uma vez por todas, era o botequim da rua da América, 95 de “Batista e C.”, confirmando o depoimento e a ocupação que Joaquim Batista de Almeida havia declarado em tantos outros processos. Importante notar que o texto no qual a acusação contra essa última testemunha foi feita destoava das outras defesas escritas por Godinho naquela mesma época. Provavelmente, uma boa recompensa estaria em jogo e o teria motivado a se empenhar dessa forma, chegando a incriminar um policial e um negociante. Ou, talvez, existissem interesses de outra ordem, além dos financeiros, algo difícil de especular. Quanto aos quatro negociantes que acompanhamos, vale notar que compartilhavam mais que a nacionalidade portuguesa e o local de residência, a freguesia de Santana: todos eles investiram, com diferentes intensidades, contra vizinhas “vagabundas” e “desordeiras” que teimavam em transitar por ali.

Porém, nem sempre a relação entre vagabundas e negociantes seria marcada por essa animosidade. Em junho de 1908²⁰¹, o negociante Victor Gonçalves assinou a defesa de Maria das Dores, também conhecida com “Maria Naval”. Ela havia sido presa por um cabo que alegava que ela estava “promovendo desordem, sendo como é vagabunda e desordeira conhecida”. Segundo sua ficha de antecedentes, havia sofrido apenas uma outra prisão por vadiagem em março de 1904, no distrito de São José. Há uma série de diferenças entre essa mulher e as “vagabundas” reincidentes que temos acompanhado. Maria das Dores fora presa na rua Marechal Floriano Peixoto e declarou morar na rua de São Jorge, 32, ambas localizadas no distrito de Tiradentes, área da antiga freguesia de Sacramento. Na sua qualificação, sua ocupação aparece registrada como “meretriz” e as duas testemunhas afirmaram que era “meretriz da mais baixa esfera”. Esse processo nos fornece indícios dos possíveis intercâmbios entre honra, vadiagem feminina e prostituição. Maria das Dores não era uma “vagabunda” reincidente, mas uma meretriz presa ocasionalmente por estar promovendo desordem e processada pelo artigo 399. Ser chamada de vagabunda foi algo bastante pontual em sua vida, relacionado com circunstâncias bem delimitadas.

²⁰¹ Processo crime por vadiagem em que foi ré Maria das Dores. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.6800, Rio de Janeiro, junho de 1908.

Anexo a sua defesa, Victor Gonçalves colocou o recibo da moradia de Maria e um abaixo-assinado em que “negociantes e empregados do centro do comércio juramos em juízo se preciso for que conhecemos D. Maria das Dores, moradora a rua de S. Jorge, 32 sobrado que nada nos conste que desabone a conduta dela por ser verdade firmamos o presente”, sendo que o homem que havia assinado o recibo do aluguel estava entre os “negociantes e empregados” do abaixo-assinado. É possível pensar que interesses pecuniários estariam motivando a mobilização desses homens pela defesa de Maria. Não deixa de ser interessante notar o contraste entre os negociantes portugueses de Santana e esses seus colegas alocados para além da Praça da República. Enquanto aqueles atuavam à surdina e em longo prazo contra as “vagabundas”, esses últimos apresentam um envolvimento direto, maciço, centrado em uma ocasião específica e a respeito de uma mulher em particular. Mas isso não garante que possamos afirmar que comerciantes de Santana e Sacramento apresentavam diferentes padrões de comportamento em relação a “vagabundas” e “meretrizes”, respectivamente. Afinal, se todos eles tinham em comum o fato de estarem zelando por seus próprios interesses, suas posturas poderiam oscilar em diferentes momentos e ao longo do tempo²⁰².

Ora como testemunhas, ora como defensores, esses homens guardariam outra semelhança: todos eles estavam estabelecidos próximos ao local da prisão e, por vezes, das moradias das mulheres a que se referiam. Em relação às testemunhas principalmente, parecia essencial que morassem no distrito onde o processo se desenvolvia. Esse foi o mote da defesa em outubro de 1909²⁰³:

A prisão da acusada deu-se às 5 horas da manhã do dia 21 do corrente. Ora, como se poderá conceber que as testemunhas que lhe atribuem a contravenção de vadia, ambas moradoras nos subúrbios pois a primeira diz morar na rua da

²⁰² Ao analisar a campanha de saneamento moral para expulsar as meretrizes do centro da cidade em 1896, Cristiana Schettini Pereira observa que muitos negociantes depuseram a favor dessas mulheres, não por simpatia por sua causa, mas visando interesses comerciais: além de serem consumidoras, elas atraíam outros fregueses para os negócios da região. Além de negociantes, operários e os donos das casas onde habitavam também testemunhariam a seu favor. Ainda que esses depoimentos não revelassem “redes horizontais de solidariedade”, a autora destaca que “as prostitutas não eram simplesmente marionetes de interesses escusos dos proprietários de suas casas”. Ver, Pereira, Cristiana Schettini. *op. cit.*, pp.17-33.

²⁰³ Processo por vadiagem em que foi ré Helena Adalgisa dos Santos. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR7495, Rio de Janeiro, outubro de 1909.

Imperatriz, no.4, no Realengo e a segunda a rua do Limite no.6, em Campo Grande, estivessem por tão extravagante coincidência já aquela hora na manhã na zona do 14°. Distrito acompanhando a acusada pelas ruas que formam o mesmo, para virem afirmar a autoridade que ela perambulava pelas ruas da sua circunscrição. E como por esse simples fato chegam a conclusão de que não tem ela domicílio certo, nem profissão, nem bens de subsistência e afirmam a sua habitualidade nesse delito se, nem sequer lhe sabem o nome, pois assim se exprimem: ‘que agora sabe chamar-se Helena Adalgisa dos Santos’?

Pelo modo porque depõem vê-se claramente que essas testemunhas, se o são de fato, o são ocasionais e assim não podem conhecer a acusada de modo a lhe atribuírem os requisitos do art. 399 do Código Penal, como o fazem, pois basta para isso o fato de residirem em local tão afastado, como sejam os subúrbios, o que implica a idéia no nenhum conhecimento dos seus precedentes.

Se se tratasse de pessoas residentes no Distrito em que foi a mesma presa, compreende-se que pudesse ter esse conhecimento... E qual o interesse que tinham essas pessoas em horas tão matutinas em andar pelas ruas do 14°. Distrito espreitando os movimentos da acusada, para chegarem à conclusão de que ela perambulava e que por isso podiam atribuir-lhe os requisitos já apontados e a habitualidade de que falam, uma vez que não explicam as condições em que e o porque ali se achavam. A conclusão a tirar é que essas testemunhas são igualmente passíveis de penas daquele artigo, pois se fossem pessoas que descessem àquela hora para seus afazeres, não iriam de certo prejudicar os seus interesses para prestarem esse auxílio à polícia, prontificando-se servilmente ao mister de testemunhas menos verdadeiras e nestas condições não podem prevalecer os seus depoimentos para condenação pois não têm a idoneidade precisa. É justamente no modo porque foi feito o presente processo, onde se vê claramente que essas testemunhas nem sequer existem, pois por isso foram mandadas para tão longe

Essa longa transcrição, extraída do texto do defensor Carlos da Cunha Barroso em nome de Helena Adalgisa dos Santos, traz uma série de elementos sobre processos por vadiagem em geral. A partir do relato das circunstâncias da prisão, ele formula indagações

que colocariam em xeque a idoneidade das testemunhas e de seus depoimentos: como pessoas que moravam nos subúrbios estariam já às cinco horas da manhã na freguesia de Santana? Como poderiam afirmar a reincidência da ré na contravenção da vadiagem, assim como sua ausência de ocupação e domicílio, se nem a conheciam? Em seguida, ele passa a acusar as testemunhas de serem tão vagabundas quanto a ré, já que elas também estavam “vagando” pelas mesmas ruas. Ele as acusa, também, de estarem servindo à polícia e não dizendo a verdade do que viram ou sabiam. Tudo isso para questionar, enfim, se essas tais testemunhas realmente existiam ou seriam meras invenções dos policiais que instauraram o processo.

Por outro lado, ele admite que pessoas que residissem no distrito onde a prisão tivesse ocorrido poderiam, de fato, conhecer e falar sobre a vida da ré. De modo geral, é muito comum que as testemunhas em processos por vadiagem sejam bastante sucintas sobre o flagrante em si: elas discorrem, quase que exclusivamente, sobre a acusada, destacando seus meios de vida, seu local de residência e seu comportamento. Se retornarmos à história que inicia esse capítulo, sobre a disputa entre Dora e Antonio, veremos que evocar características pessoais de cada uma das partes seria estratégia da defesa, utilizada por ambos. As testemunhas, por sua vez, se limitaram a relatar as circunstâncias da luta que observaram, com poucas considerações sobre cada um dos envolvidos. Porém, em casos de vadiagem, essa tendência se invertia e as testemunhas falavam muito mais acerca dos acusados que do momento da prisão.

Uma vez que o mote dos depoimentos era a figura da acusada, o que os legitimava era o fato de as testemunhas “conhecerem” as “vagabundas”. Embora quase todas afirmassem que, sim, conheciam a pessoa em julgamento, há que se notar alguma tensão nessas falas, por mais padronizadas que sejam. Como bem notou o referido defensor, as testemunhas da prisão de Helena disseram que conheciam a ré, mas só no momento do processo ficaram sabendo seu nome. Cunha Barroso enfatizou esse detalhe como prova de que as testemunhas não conheciam a ré coisa nenhuma e não poderiam falar sobre suas condições de vida, uma vez que nem sabiam seu nome. Há outros processos em que se alega “conhecer de vista e agora sabe chamar-se”, o que parece ser uma forma de legitimar sua fala, mantendo uma distância em relação ao acusado. Outra forma de fazer isso, seria

afirmar que se tratava de uma “vagabunda conhecida”, ou seja, alguém cuja fama a precedia, não sendo necessário conhecer profundamente para saber sobre seus antecedentes. Compartilhando tantas das condições de vida das próprias acusadas, essas ressalvas na maneira de se expressar indicam um esforço das testemunhas para, ao mostrar certo conhecimento sobre as “vagabundas” e seu mundo, não levantarem suspeitas sobre si²⁰⁴.

Na defesa citada, Cunha Barroso argumentou que as testemunhas também poderiam ser consideradas vagabundas, não pela polêmica de conhecerem ou não a acusada, mas por estarem “vagando” no mesmo lugar e hora. Contestar as testemunhas, principalmente pelo fato de serem policiais ou estarem sendo coniventes com a polícia, seria algo comum nas defesas. Mas dizer que as testemunhas eram tão “vagabundas” quanto a própria ré constituía, entre os processos lidos, uma exceção. De qualquer forma, não deixa de ser pertinente para nos alertar sobre quão complicado poderia se tornar o papel, aparentemente vazio nesses processos, das testemunhas. Para Cunha Barroso, o que agravaria a situação seria o local de residência dos envolvidos, tão distantes do flagrante e da própria acusada.

Ainda que grande parte das testemunhas encontradas declarasse residir na freguesia de Santana²⁰⁵, algumas delas não só vinham dos subúrbios como tinham certa recorrência. Tanto Arthur quanto Francisco, que depuseram no depoimento de Helena, apareceriam em outros processos da delegacia do 14º. Distrito. Além de testemunhas, eles também participaram como condutores em alguns autos, já que o primeiro era guarda civil e o segundo comissário de polícia. Das outras testemunhas vindas do subúrbio e com mais de uma aparição, todas elas seriam registradas como “empregado público” o que, não raro, era um eufemismo para policial²⁰⁶. Por que esses “homens fardados”, morando em lugares tão

²⁰⁴ Faço aqui, uma análise bastante distinta da desenvolvida por Olívia Maria Gomes Cunha. Destacando o papel dos escrivães e escreventes na produção desses processos, ela analisa o material do concurso para admissão de 1909, observando que reproduzem certo estilo narrativo. Ver, Cunha, Olívia Maria Gomes. *op. cit.*, pp. 111-114. Sem negar a importância e intervenção desses funcionários, acredito que algumas mudanças na forma padrão de escrever podem refletir diferentes formas de se expressar dos envolvidos e, por isso, são passíveis da análise que proponho.

²⁰⁵ Das 255 testemunhas, 104 declaram residir em ruas pertencentes aos distritos de Santana e Gamboa, o que significa por volta de 40%.

²⁰⁶ Ver processos por vadiagem em que foram testemunhas José Luiz Machado (notações OR.3771 de outubro de 1904, OR.3603 de outubro de 1904 e OR.3681 de novembro de 1904), Antonio Ayres Ferreira (notações OR.5971 de outubro de 1907, OR.5464 de outubro de 1907, OR.5965 de novembro de 1907 e OR.6186 de fevereiro de 1908), Ernesto Machado da Costa (notações OR.8383 de setembro de 1911, OR.8505 de setembro de 1911 e OR.8332 de novembro de 1911) e Floriano Peixoto Pinheiro (notações OR.8594 de

afastados, deporiam diversas vezes sobre as “vagabundas” de Santana? A julgar pela proximidade das datas em que teriam atuado, parece possível supor que estariam temporariamente alocados em determinadas delegacias dessa região, substituindo ou cobrindo desfalques por um período determinado.

O fato Arthur e Francisco serem “empregados públicos” nem seria mencionado na defesa de Cunha Barroso, contrastando com a questão da moradia, repetida em diferentes momentos. Esse dado serviria para que o defensor afirmasse, no final, que esses homens “nem sequer existem”. Bem, se não existissem de fato, não apareceriam em outros processos com as mesmas qualificações, pois seus supostos criadores poderiam variar suas características em ocasiões diversas. À primeira vista, essa parece ter sido mais uma tentativa de absolver a ré a qualquer custo, mesmo que para isso se apelasse para mentiras, como fizera Godinho ao acusar Bairão. Mas, diferente de Godinho, Carlos Cunha Barroso seria o autor de apenas uma defesa ao longo de toda a amostragem.

Em seu texto, Cunha Barroso não recorre aos lugares-comuns mais utilizados nas defesas de “vagabundas” reincidentes que temos acompanhado. Afinal, não eram apenas as falas das testemunhas que obedeciam a certos padrões, os defensores também acabavam por reproduzir determinados argumentos, ainda que apresentados de formas variadas. Entretanto, isso não significa que Cunha Barroso não estivesse familiarizado com as falas de advogados e juristas. Em *Ensaio de Pathologia Social*, após fazer considerações sobre os vagabundos e as formas (inadequadas) como eram reprimidos, Evaristo de Moraes reproduz algumas sentenças emitidas em julgamentos de vadiagem. Em uma dessas sentenças, relativa à ré Guilhermina Gonçalves e datada de 1909, o juiz João Marques, da 9ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, afirma²⁰⁷:

Considerando que não se encontra uma explicação plausível que torne verossímil o fato de se acharem no Largo do Estácio de Sá, às duas horas da madrugada, as duas testemunhas que depuseram no flagrante, negociantes,

fevereiro de 1911, OR.8505 de setembro de 1911, OR.8564 de setembro de 1911 e OR.8326 de outubro de 1911). AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.

²⁰⁷ Ver Moraes, Evaristo. *Ensaio de Pathologia Social (...), op. cit.*, pp.52-61. Agradeço à professora Joseli Mendonça por ter chamado a minha atenção para essa sentença no livro de Evaristo de Moraes.

moradores e estabelecidos em locais relativamente distantes e que tão bem se mostraram informados dos antecedentes da acusada; (...)

Considerando que o simples fato de estar a acusada às duas horas da madrugada no Largo do Estácio de Sá não é prova de vagabundagem, porque se o fosse, poderia também abranger as duas testemunhas que depuseram no processo, que também se achavam como a acusada, a essa mesma hora no referido Largo, sem que contudo explicassem o que estavam fazendo, a essa hora, em lugar tão afastado das suas residências.

Como no texto de Cunha Barroso, o fato das testemunhas morarem longe do lugar do flagrante é abordado para justificar a inocência da ré. O juiz questiona se as testemunhas haviam, de fato, presenciado a prisão e, ainda que isso tivesse ocorrido, como poderiam conhecer a acusada e seus antecedentes se não faziam parte da vizinhança. Além disso, a própria idéia de vadiagem é discutida afinal, se estar na rua no horário da prisão é prova da contravenção, as testemunhas deveriam ser presas e processadas como a acusada. Contrapondo essa sentença com outras, podemos dizer que ela destoava do conjunto formado pelos processos de “vagabundas” reincidentes, ao menos daqueles selecionados para essa pesquisa. A sentença de João Marques e a defesa de Cunha Barroso, os dois textos de 1909, remetem a uma possibilidade de argumentação que circulava à época, ainda que tenha sido pouco encontradas em nossa amostragem. O próprio Godinho, redator do maior número de defesas em toda a amostragem²⁰⁸, não lançaria mão de raciocínio semelhante. Para entender um pouco mais sobre o trabalho desses defensores, voltemos a Evaristo de Moraes e suas memórias²⁰⁹:

Aquele tempo, eu ia à Casa de Detenção em visita aos meus clientes e, não raro, arranjava outros, indicados quase sempre por Augusto Gomes, vulgo

²⁰⁸ Dos 130 processos, 46 contam com defesa escrita e apresentada na pretoria. Dessas defesas, por volta de 41% foram escritas por Arthur Godinho.

²⁰⁹ Moraes, Evaristo de. *Reminiscências de um rábula criminalista*. Rio de Janeiro: Editora Briguiet, 1989, p.73. Em *Ensaio de Pathologia Social*, quando o autor já era figura conhecida no cenário da época, ele narra uma outra visita à Detenção na busca por clientes: “foramos, em humanitário serviço da Caixa de Socorros D. Pedro II, visitar interiormente a Casa de Detenção, tomando nota das queixas e reclamações dos presos pobres”. De rábula que necessitava das indicações do servente, ele passa a advogado humanitário e requisitado. Ver. Moraes, Evaristo. *Ensaio de Pathologia Social*, op. cit., p.7.

‘Batatinha’, preso-servente, verdadeira criatura da cadeia, que se me dedicara inteiramente.

Certamente, as “vagabundas” eram o tipo de cliente arranjado na Detenção, já que uma vez presas, iam do xadrez da delegacia para o da Casa de Detenção onde ficavam até o julgamento. Não poderiam, portanto, ir atrás de defensores, mas deveriam esperar aqueles que pudessem ajudá-las que fossem ao seu encontro. Conhecendo as etapas desse processo, podemos supor que esses homens buscassem se manter informados sobre os processos que chegavam à pretoria, indo para a Casa de Detenção já cientes de quais pessoas deveriam abordar para oferecer seus serviços. Em processos como esses, relativamente simples e envolvendo réus de recursos bastante reduzidos, era de se esperar que a maior parte dos defensores fossem rábulas, aqueles que advogavam sem diploma e cuja atuação era bastante comum no início do século XX. Mas, entre as defesas encontradas, também foi possível encontrar uma, de julho de 1908, redigida por João Henrique dos Santos Oliveira, mas com carimbo de “Evaristo de Moraes advogado”, com escritório a Praça Tiradentes, 85.

A mulher a ser defendida nessa ocasião já havia sido presa em maio daquele ano e ainda passaria por mais dois processos em agosto e setembro. Em cada uma de suas qualificações, seria registrado um local de residência diferente: rua Formosa (antigo nome da General Caldwell) em maio, rua do Lavradio em julho, sem domicílio em agosto e Estação de Santa Clara em setembro²¹⁰. Segundo esses documentos, quando foi defendida pelo escritório de Evaristo de Moraes, morava bem próximo da Praça Tiradentes, região onde se concentrava a residência de muitas meretrizes. Ela mesma seria descrita por uma das testemunhas em agosto como "tendo como ocupação a prostituição que é ofensiva à moral e bons costumes sendo encontrada diariamente nas portas das hospedarias". Talvez, portanto, o funcionário de Evaristo tivesse se envolvido com essa defesa por se tratar de

²¹⁰ Processos por vadiagem em que foi ré Graziela Maria do Espírito Santo. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notações OR.6356 de maio de 1907, OR.6353 de julho de 1907, OR.5695 de agosto de 1907 e OR.6772 de setembro de 1907.

mulher “conhecida”, sua vizinha e, além disso, meretriz²¹¹. Ele não teria ido à Casa de Detenção para “arranjar” clientes, mas por saber que se tratava do julgamento de uma mulher em específico, no caso, Graziela Maria do Espírito Santo. Mas isso não significa que estivesse movido apenas por amizade, certamente esperava alguma vantagem por sua atuação.

Casos em que há alguma especificação sobre quem e de onde era o defensor, ou mesmo das possíveis relações com as defendidas, são raros. De Godinho, por exemplo, só conhecemos a letra e o nome o que, aliás, pode gerar algumas dúvidas, pois há defesas que parecem ter sido escritas por ele e assinadas por terceiros e, vice-versa. Em defesa de 1920, porém, ele solicita que fossem ouvidos “os srs. João de Deus Lacerda, porteiro do Correio Geral e fiador idôneo da acusada, e o advogado Arthur Godinho, signatário desta, e pessoa conhecida em cartório, com escritório a rua da Assembléia n. 71, os quais dirão, quanto ao modo de vida e residência da acusada”²¹². Nesse momento, ele se apresenta como um senhor conhecido, advogado com escritório estabelecido no centro da cidade. Não foi possível checar essas informações através do cruzamento com outros documentos. De qualquer forma, elas nos mostram a imagem que esse homem buscava criar para si naquele momento e como articulava isso à própria absolvição da mulher que defende.

Ainda que não haja possibilidade de realizar uma análise mais aprofundada sobre a caligrafia de seus textos ou sobre seus dados pessoais, vale acompanhar o conteúdo e a forma das defesas assinadas por Godinho. Em geral, seus escritos não destoariam do conjunto, pois quase sempre alega “perseguição policial”, aponta as “irregularidades legais” – destacando, às vezes, detalhes formais nas filigranas, acusando o não reconhecimento da menoridade das rés por parte dos policiais e, por vezes, anexando documentos, como recibos de moradia ou declarações de patrões, que atestariam a honestidade da ré. Não deixa de ser intrigante, por outro lado, que apareça desde novembro de 1904 a abril de 1922 escrevendo defesas para mulheres processadas por vadiagem na região de Santana. Como

²¹¹ O próprio Evaristo tinha um histórico de defesa de meretrizes. Ver Mendonça, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes: justiça e política nas arenas republicanas (1887-1939)*. Campinas, SP: [s.n.], 2004, capítulo 2.

²¹² Processo por vadiagem em que foi ré Philomena Augusta da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.5830, outubro de 1920.

não temos parâmetro de comparação, não há como dizer que ele tenha se especializado nisso²¹³.

Mas não há como negar que suas defesas ganham mais densidade com o passar do tempo. Em sua última defesa²¹⁴, ele lança mão dos argumentos que já conhecemos. A diferença é que emprega todos de uma única vez, utilizando todos os recursos possíveis para evitar a condenação: menciona a corrupção comum a “todos os processos por contravenção, de qualquer espécie”, mostra que as testemunhas eram policiais, alega que a ré é cozinheira e tem residência, como atestam documentos em anexo, e que é vítima de perseguição policial. Para cada um desses argumentos, ele tece algumas considerações, sendo que um olhar mais detido quanto a esses dois últimos pode nos ajudar a identificar diferenças em relação às defesas de outrora. Ao falar sobre o fato de a ré ter ocupação e residência, ele diz:

atenda, antes do demais, V. Exa. que, sua prisão se deu a 1 hora da tarde – 13 do dia – de uma 2ª. feira. Trata-se de uma cozinheira, e, como é sabido, durante o dia tais empregados costumam ir fazer compras para o jantar dos patrões; e foi exatamente o que aconteceu com a acusada, que tinha ido comprar certos ingredientes para fazer doces para a sobremesa dos seus patrões (essa é que é a verdade). E, como é uma perseguida pela polícia como vamos demonstrar foi mais uma vez presa e processada, apesar dos seus protestos na ocasião.

Embora fizesse afirmações e anexasse documentos, Godinho sentiu a necessidade de enfatizar o horário da prisão para demonstrar como era previsível que uma mulher como aquela estivesse na rua, cumprindo a rotina de empregados fazerem compras por seus patrões. Em seguida, ele analisa a sua ficha de antecedentes criminais para provar que vinha sendo perseguida pela polícia:

²¹³ Foi possível localizar um documento, datado de setembro de 1922, em que Godinho atua como defensor em processo por ofensas físicas. A acusada era uma mulher que havia sido processada por vadiagem outras vezes. Ver processo por ofensas físicas em que foi ré Dolores Pereira da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.6991, Rio de Janeiro, setembro de 1922.

²¹⁴ Processo por vadiagem em que foi ré Flora Ribeiro. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.6879, Rio de Janeiro, abril de 1922.

Como dissemos antes, a acusada é uma pobre mulher perseguida pela Polícia. Examinando-se sua ficha isso fica claríssimo, porque: se exato que conta treze prisões anteriores não menos exato é que, sendo todas por vadiagem, onze vezes, a Justiça Pública, a julgou livre de culpa e pena. É como se não tivesse sido processada.

Quanto as duas únicas condenações, explica-se: trata-se de uma pessoa de reduzidos recursos pecuniários; e, perseguida tenazmente, por duas vezes, esses recursos lhe faltaram, e daí não conseguir poder defender-se com vantagem, resultando aquelas sentenças.

Alegando que se trata de uma “pobre mulher”, de “reduzidos recursos pecuniários” e mostrando que foi pela justiça diversas vezes absolvida, Godinho faz com que a ficha cheia de prisões não seja evidência de que ela fosse reincidente na contravenção da vadiagem, mas de como os policiais vinham sendo implacáveis em prendê-la injustamente. Ou seja, ele recorre ao seu histórico de prisões e inverte o sentido para o qual esse tipo de documento fora originalmente produzido. Por fim, ele ainda faz uma solicitação:

se V. Exa., não julgar suficientes os documentos e argumentos apresentados e que vimos de apreciar, capazes de formar convicção para absolvição da acusada, esta requer, que na forma da lei vigente se digne V. Exa., de decretar ex-officio, por estar falta de recursos pecuniários, repete: requer, sejam ouvidas como testemunhas de defesa os Snrs. João Marcos, residente à rua Vidal de Negreiros e pessoa muito conhecida deste Juízo e Bento José da Silva – Rua São José n.20 – hotel – os quais dirão o que de verdadeiro souberem em relação à acusação, pessoas essas que comparecerão no dia e hora que forem designados para tal fim. (grifo no original)

A presença de testemunhas de defesa era inexistente nesses processos, ainda que estivesse prevista na lei 628 que regulamentava como deveriam ser produzidos. Godinho não só mostra conhecimentos legais e exige os direitos da ré, como intima o próprio juiz, mostrando que ela conta com “pessoa muito conhecida deste Juízo” para defendê-la, ou

seja, destaca que as testemunhas dispostas a ajuda-la – “comparecerão no dia e hora que forem designados para tal fim” – não eram pé-rapados.

Em que medida o empenho de Godinho nessa defesa não estaria relacionado com a gratificação que receberia da ré? Afinal, embora tenha sido dito que ele era uma “pobre mulher”, há três selos na assinatura de Godinho, ou seja, foi possível pagar para ter sua firma reconhecida. Mas há outros indícios de que o zelo da defesa não seria, apenas, proporcional ao seu pagamento. Em maio de 1921²¹⁵, ele assinou uma defesa “sem selo por ser pobre”. Ainda que o texto esteja bem mais sucinto que o que acabamos de acompanhar, ele analisa o processo de uma outra ré, compara as datas e testemunhas e, só então, alega arranjo e corrupção por parte da polícia. Isso significa que poderia haver outras motivações, além da financeira, que expliquem a atuação desse homem em cada caso. Na defesa de fevereiro de 1905, citada no início desse item, Godinho também parece muito interessado em fazer um bom papel, mas acaba lançando mão de outros recursos – a mentira entre eles – e não de uma argumentação mais densa e embasada legalmente como aconteceria posteriormente.

Seria esse Godinho mais traquejado que redigiria uma defesa por Dora maio de 1921. Ele alegaria, com sucesso, que o escrivão era pessoa suspeita, que não foram observados os prazos legais no decorrer do processo e que era direito da ré que as testemunhas fossem reinquiridas em sua presença, referindo as leis que embasavam cada uma das suas idéias. Em agosto de 1922²¹⁶, Dora seria defendida em novo processo por Manoel Octaviano Alvares que, entre outros argumentos, também evoca a folha de antecedentes da ré como prova de que tem sido “vítima de perseguições”. Mais uma vez, ela seria absolvida, reaparecendo nos registros da pretoria de Santana apenas em fevereiro de 1924, por ocasião da contenda com Antonio. Graças aos recursos desse último, que prolongariam o julgamento até maio de 1928, o auto seria prescrito e nenhum dos dois cumpriria suas respectivas penas que haviam sido determinadas em sentença emitida quatro anos antes.

²¹⁵ Processo crime em que foi ré Maria Amélia. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z. 6513, Rio de Janeiro, maio de 1921.

²¹⁶ Processo por vadiagem em que foi ré Dora Gomes da Silva. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.6988, Rio de Janeiro, agosto de 1922.

Após o desfecho desse auto, nada mais saberíamos sobre o paradeiro de Dora, nem sobre quem a defenderia ou a acusaria nos seus encontros com policiais ou outros homens de Santana, nem se teria sido presa e por quem. Não poderíamos tentar observar as suas próprias estratégias de defesa e acusação, tão limitadas quanto eficazes, e em constante diálogo com as imagens que se criavam sobre mulheres como ela, dentro e fora dos processos. Entre “pretas” e navalhas, honradas ou desonestas, revisitemos as “vagabundas” que passaram por delegacias da região de Santana naquelas duas primeiras décadas do século XX, atentos a sua participação nesse intenso jogo de forças.

CAPÍTULO III

Moral da história

No início do século XX, os processos por vadiagem não tinham as mulheres como alvo privilegiado, pelo contrário. Isso não diminui a importância qualitativa destes registros, minoritários no conjunto documental: entre as indefinições sobre como delimitar o que seria “vadiagem” e quem seriam os “vadios”, há que se ponderar sobre os outros significados que poderiam ser acionados quando mulheres, em específico, eram caracterizadas, presas e processadas como “vagabundas”. Tal enquadramento, no caso delas, poderia implicar aspectos da conduta sexual ou comportamentos da esfera privada, que justificavam muitas vezes prisões e condenações, além de outros aspectos relativos ao perfil das acusadas. Neste capítulo, vamos acompanhar algumas das identidades atribuídas a essas mulheres ao longo dos processos, como a questão da moral era evocada e como as próprias acusadas lidavam com isso. Longe de serem categorias fixas e estanques, às quais as mulheres só poderiam se submeter ou repudiar, essas identidades poderiam ser re-interpretadas ou empregadas estrategicamente pelas acusadas. Não se trata, portanto, de mostrar como os policiais recorriam a papéis de gênero para desqualificar as “vagabundas” e legitimar suas ações, mas explorar a dimensão relacional dessa questão, suas interfaces com identidades de classe e raça e, principalmente, a agência das “vagabundas” em todo esse processo.

Uma das estratégias para nos aproximarmos desses problemas foi recolher e sistematizar as referências à atividade da prostituição nos processos de “vagabundas” reincidentes, algo que permite refletir sobre as concepções de moralidade e seu peso para os diferentes sujeitos envolvidos nesses autos. A possibilidade de encontrar as falas e posturas de “vagabundas” quando acusadas por outros delitos, especialmente em processos por porte de armas e ofensas físicas, nos permitiu observar como o estigma da vadiagem era acionado pelos policiais e como as próprias acusadas apresentavam visões alternativas para se livrar dele. Por fim, busco refletir sobre a questão racial envolvida na acusação em processos por vadiagem, a fim de desvendar em que medida esses documentos, com suas sumárias e confusas atribuições de “cor”, podem nos ajudar a perceber tais dimensões imersas nas

relações de gênero, inclusive a maneira pela qual as próprias acusadas lidam com esse fator dentro e fora do espaço das delegacias.

1. Meretrizes ou vadias?

A prostituição não era um crime segundo o Código Penal de 1890, ainda que o texto legal apresentasse medidas restritivas em relação a essa atividade, ao incluir artigos que puniam o lenocínio, ou seja, o ato de induzir ou se beneficiar da prostituição alheia. Quanto à prisão de prostitutas como vagabundas, o que implica no emprego do artigo 399 como mais um recurso para reprimir a prostituição, havia uma série de discordâncias. Em 1904, Bento Faria, em seus comentários ao Código Penal, não hesitava em responder afirmativamente à questão “a meretriz pode ser acusada como vagabunda?”²¹⁷. Em seguida, porém, ele buscava precisar quais mulheres, entre as prostitutas, eram passíveis dessa acusação:

A prostituta profissional, a que trafica habitualmente com o corpo vendendo o seu gozo momentâneo ao primeiro que aparece; que nos lugares públicos, sem recato, e antes ofensivamente procura atrair fregueses para a sua carne; e finalmente que vive *exclusivamente* dos lucros que aufera dessa torpe indústria – é indubitavelmente *vadia*, provê a sua subsistência por meio de ocupação manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes.

Nesse trecho, ao invés de “meretriz” o autor fala em “prostituta profissional”, definida pela exposição e falta de recato em lugares públicos e pelo comércio sexual como única fonte de renda. Em nenhum momento reconhece essa atividade como um trabalho mas conclui, recuperando as palavras do artigo 399, que se tratava de “ocupação manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes”. Essa questão da moralidade, prevista no código, era um dos principais fatores que legitimavam a prisão de prostitutas como vagabundas na visão desse autor, não importando se essas mulheres tinham

²¹⁷ *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil. (...), op. cit., pp.606-8.*

residência. Outro fator que também concorria para essa associação entre vadiagem e prostituição era que “embora não seja um crime completo, [essa última] deve ser, entretanto, considerada com um estado anti-social permanente, que exige medidas de preservação constante”.

À parte sua suposta neutralidade, a fala desse autor comporta uma série de indagações: há prostitutas que não são profissionais? Que não se expõem nos espaços públicos? Que não vivem exclusivamente da prostituição? Há, enfim, diferenças para que algumas sejam chamadas de “meretrizes” e outras não? No final da portaria que esse autor reproduz nos seus comentários, algo que ele mesmo havia aprovado quando exercia “funções policiais” no Rio de Janeiro²¹⁸, ele conclui: “no sentido legal, toda a mulher *exclusivamente e profissionalmente* meretriz é *vadia*, pouco importando que tenha casa onde habite; e assim sendo, *conforme o seu procedimento* deve ser processada e punida de acordo com o art. 6 e parágrafos da Lei 628 de 28 de Outubro de 1899, e na conformidade do art. 399 do Código Penal, e art. 400 do mesmo Cód., na reincidência”. Nesse trecho, ainda que toda “meretriz” seja “vadia” é o seu “procedimento” que determina se deve ou não ser processada e punida por vadiagem. Mais que a imoralidade da ocupação, o problema parecia ser o comportamento da mulher na esfera pública.

Por sua vez, Evaristo de Moraes²¹⁹ considerava que as prostitutas não deveriam ser presas e processadas por vadiagem. O problema, segundo esse autor, era que essa medida só atingiria as mulheres que se prostituíam e não os homens que se serviam da prostituição. Ou seja, a prostituição, diferente da vadiagem, dependia da intervenção de duas pessoas, sendo injusto que a punição, se houvesse, recaísse em apenas uma das partes. Mas vadiagem e prostituição também eram de naturezas diversas pois, citando o livro *La Police*

²¹⁸ Por ter servido ao lado do Marechal Floriano Peixoto durante a revolta de setembro de 1893, Antonio Bento de Faria recebeu as honras do posto de Alferes do Exército. Depois, ainda exerceu os cargos de Amanuense da Repartição-Geral dos Correios, Promotor Público da cidade da Barra do Piraí e 2º Delegado Auxiliar da Polícia do Distrito Federal. Atuou como advogado e exerceu outros cargos públicos importantes, como os de ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal. Ver www.stf.gov.br.

²¹⁹ Moraes, Evaristo de. *Ensaio de Pathologia Social (...)*, op. cit., pp. 233-253. Sobre a atuação de Evaristo de Moraes como defensor de “meretrizes” e, particularmente, sobre os pedidos de habeas corpus a favor delas em 1896 ver Mendonça, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes (...)*, op. cit., capítulo 2 e Pereira, Cristiana Schettini. “*Que tenhas teu corpo*”(…), op. cit., capítulo 1.

*des Moeurs*²²⁰, Evaristo de Moraes conclui que, enquanto a primeira poderia ser considerada, nos casos de voluntariedade, um perigo público, a segunda seria o oposto pois, ao atender supostas necessidades físicas e psicológicas dos homens, satisfazia a um princípio de ordem social. A ênfase na co-autoria masculina permite que esse autor conteste qualquer tipo de punição a prostitutas, independente de quem fossem e como se portassem.

À primeira vista, os policiais das delegacias de Santana não buscavam reprimir a prostituição por meio da instauração de processos de vadiagem contra “meretrizes”. Afinal, entre os processos dessas delegacias, referentes a vagabundas reincidentes do início do século XX, há somente uma mulher cuja ocupação tenha sido descrita como “meretriz”: Virginia dos Santos Brazil, presa em 1913 na delegacia do 14º. DP, delegacia de Santana²²¹. Além de ter sido qualificada dessa forma no auto de qualificação, o condutor mencionou que se tratava de uma meretriz e era encontrada “pernoitando pelas hospedarias reles deste distrito, verdadeiras espeluncas”. A testemunha afirmou que Virginia era “meretriz de baixa esfera” e que “vive dormindo pelas hospedarias reles, verdadeiras espeluncas e focos de vagabundos”. Nas outras passagens de Virginia pelo 14º. e 8º. DP, ela foi descrita como “sem ocupação” e “doméstica”. Referências à prostituição só apareceriam novamente em processo de 1917, quando uma das testemunhas mencionou, sobre Virginia, “vivendo do meretrício, em verdadeira ociosidade”²²².

As outras referências a mulheres descritas como “meretrizes” no auto de qualificação são relativas a processos iniciados na delegacia de Tiradentes, 5ª. Circunscrição urbana (4º. Distrito policial depois do regulamento aprovado em 1907). Desde meados do século XIX, como mencionamos em outros momentos, essa região concentrava mulheres que viviam da atividade da prostituição. Tratava-se da chamada “prostituição de janela”, em que as mulheres, para esperar ou angariar clientes, ficavam nas janelas das casas em que viviam e trabalhavam. Entre os processos analisados, naqueles em que há menção à palavra “meretriz” e que se referem a esse trecho da cidade, cinco ao

²²⁰ Fiaux, Loius. *La Police des Moeurs en France et dans les principaux pays de l'Europe*. Paris: E. Dentu, 1888, tomo I, p. 11 apud Moraes, Evaristo de. *Ensaio (...), op. cit.*, p.250.

²²¹ Processo por vadiagem em que foi ré Virginia dos Santos Brazil. AN, Série processo criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.1078, 1913.

²²² Processo por vadiagem em que foi ré Virginia dos Santos Brazil. AN, Série processo criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, notação 6Z.3242, 1917.

longo da primeira década do século XX, é possível observar diferentes sentidos nos depoimentos de condutores e testemunhas.

Rosa Francisca da Conceição e Theodora de Freitas²²³, assim como Maria Augusta e Maria Madalena²²⁴, foram presas em “canoas” em 1904, no caso das duas primeiras, e 1905, as outras. A ocupação “meretriz” que teriam declarado, ou lhes foi atribuída no momento da qualificação, não chega a ser comentada por nenhuma das partes envolvidas na acusação. No processo de Alzira Maria da Conceição, datado de 1908 nessa mesma delegacia, tanto o condutor quanto a testemunha também não mencionam a ocupação da acusada em seus depoimentos²²⁵. As testemunhas que depuseram contra Maria das Dores, em 1908, e Maria Rosa, em 1909, teriam uma outra postura:

que conhece a acusada presente, Maria das Dores, vulgo Maria Naval, e sabe que é meretriz de baixa esfera, sem profissão nem domicílio certo, vagabunda remessa e desordeira, pelo que já tem sido presa e processada por muitas vezes, tendo sido condenada e assinado termo²²⁶

viu ser presa por um guarda civil a meretriz de nome Maria Rosa de Lima, vagabunda muito conhecida; que essa mulher não tem domicílio certo nem meios de subsistência, é dada à embriaguez e à desordem, freqüentando por hábito vendas e botequins onde se reúne gente da pior espécie; que a acusada não tem domicílio certo, ora dormindo em hospedarias baratas ora passando as noites ao relento; que muitas vezes já tem sido presa em vista das irregularidades

²²³ Processo por vadiagem em que foram rés Rosa Francisca da Conceição, Theodora de Freitas, Carmem Dias, Emília da Conceição e Izabel Tavares. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.3776, 1904.

²²⁴ Processo por vadiagem em que foram rés Maria Augusta de Oliveira, Maria Madalena, Laurinda Cândido de Oliveira e Matilde Maria Angélica. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4148, 1905.

²²⁵ Processo por vadiagem em que foi ré Alzira Maria da Conceição. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.6186, 1908.

²²⁶ Processo por vadiagem em que foi ré Maria das Dores. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.6800, 1908.

de sua conduta, constando ao depoente que já uma vez chegou a ser processada²²⁷

Além de mencionarem a ocupação de “meretriz”, as duas testemunhas buscam articular isso à própria acusação de vadiagem. No primeiro trecho, acrescentando o adjetivo “de baixa esfera” e, no segundo, mencionando as “irregularidades de conduta” da acusada. Isso não as exime de aludir aos elementos do artigo 399, isto é, a falta de moradia e trabalho. Nesses dois casos, “meretriz” e “vagabunda” são nomeações que se combinam e se reforçam mutuamente. Entretanto, tendo em vista o número reduzido de processos em que isso ocorre, é possível considerar que os policiais não recorreriam com frequência a processos de vadiagem para lidar com as “meretrizes”, como recomendava Bento Faria, ao menos em relação àquelas que viviam nos arredores da delegacia de Tiradentes.

Maria Rosa ainda reapareceria nos processos dessa mesma delegacia em 1911²²⁸. Segundo o condutor, "hoje às onze e meia da manhã prendeu na rua General Pedra a acusada presente quando perambulava por aquela rua que momentos antes tinha a observado por estar em um botequim em companhia de um indivíduo, ao qual beijava ofendendo a moral pública e como sendo a acusada presente vagabunda ébria habitual prendeu e conduziu a esta delegacia, por ter dito que não tinha casa e que estava a passear". As testemunhas, por sua vez, falaram a respeito de Maria Rosa: “vivendo da prostituição e pernoitando em hospedarias”. Não foram feitas alusões à palavra “meretriz” nessa ocasião, o que não impede que a prostituição tenha sido mencionada. Vale notar a maneira como o condutor relata a prisão: ele não só definia o que era “moral pública” como, mais importante, justificava seu procedimento fornecendo uma identidade para a acusada, tratava-se de “vagabunda ébria habitual” e, por isso, foi presa.

A essa altura, vale retomar os sentidos da palavra “meretriz” nesses processos por vadiagem e em outros registros policiais. Nos trechos de processos iniciados na delegacia de Tiradentes, muitas testemunhas não hesitam em dizer, a um só tempo, que as acusadas

²²⁷ Processo por vadiagem em que foi ré Maria Rosa Lima AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.7703, 1909.

²²⁸ Processo por vadiagem em que foi ré Maria Rosa Lima AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.8326, 1911.

são “meretrizes” e não têm ocupação. Talvez, esteja implícita a idéia de que o meretrício não era uma ocupação por ser, nas palavras do Código, “ofensiva da moral e dos bons costumes”²²⁹. Além do esforço dessas testemunhas em depreciar a atividade dessas mulheres enquanto trabalho, há ainda a ênfase na acusação de vadiagem. Faço essas considerações porque, de forma geral, os policiais alocados nessa delegacia não apresentavam tantas ressalvas ao assumir que a ocupação de muitas das mulheres com quem lidavam cotidianamente – fossem infratoras, testemunhas, vítimas ou queixosas – era a de “meretriz”.

Essa é a impressão que temos ao folhear os livros de ocorrências policiais do 4º. DP no ano de 1910²³⁰. Embora haja muitas mulheres descritas como “meretrizes”, isso não era o que havia motivado seu registro na delegacia, ou seja, “ser meretriz” não era uma acusação ou algo que simplesmente justificasse prisões (ao menos as registradas nesses livros). Pelo contrário, em muitos casos, os policiais eram instados a atender essas mulheres, protegê-las, acionar mecanismos de assistência, entre outras funções. Isso nos leva a pensar que, não só os policiais viam essa ocupação como legítima, como as mulheres se sentiam relativamente seguras para solicitar a sua ajuda em determinadas circunstâncias. Se na região de Sacramento, onde as “meretrizes” e a “prostituição de janela” estavam alocadas há tempos, a relação com os policiais parecia contar com certo reconhecimento mútuo – o que não impede que tenha havido momentos de franco enfrentamento – vale atravessar a Praça da República e observar essa mesma questão na região de Santana.

Nos processos de “vagabundas” reincidentes dessa última região, chama atenção o silêncio, não propriamente sobre a atividade da prostituição e sobre mulheres que a exerciam, mas em relação à palavra “meretriz”. Em contrapartida, não há nenhuma outra designação que faça as vezes desse adjetivo para preencher o espaço destinado à ocupação

²²⁹ A noção de que a prostituição não constituía uma forma de trabalho está relacionada à própria concepção de trabalho que começava a se difundir naquele momento. As autoridades encontravam uma série de dificuldades para disseminar essa idéia positiva de trabalho, regenerador e disciplinador. Ver Chalhoub, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim (...), op. cit.*, pp. 64-89; Esteves, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas (...), op. cit.*, p.26. Especificamente sobre a relação entre prostituição e trabalho, ver Pereira, Ivonete. “As decaídas”: prostituição em Florianópolis (1900-1940). Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004, p.96.

²³⁰ É possível consultar dados sobre as ocorrências policiais do 4º. DP, delegacia de Tiradentes, no Banco de Ocorrências do Cecult. Nessa base, foram consultados dados relativos ao livro de ocorrências policiais número 9375, rolo FCRB 010, no período entre fevereiro e maio de 1910.

nos autos de qualificação desses processos por vadiagem, ou seja, não há outras expressões empregadas para falar sobre o trabalho como prostituta ainda que, como nos lembra um curador em 1904, existissem várias outras formas de se referir a mulheres envolvidas com a atividade da prostituição:

Neste processo (...) procura-se caracterizar a vagabundagem das acusadas pela ausência de domicílio (...) Mas a vadiagem não é incompatível com a posse de um domicílio (...) no Rio de Janeiro, a mulher vadia, a rameira ínfima, a china repelente, tem domicílio, seja na pocilga mais nauseante, seja nas habitações coletivas, onde se aglomeram impudentemente homens, mulheres, velhos e crianças e das quais a municipalidade cobra bom imposto. O que especializa o vadio, ante os códigos modernos, é ‘não ter profissão nem subsistência e sair pelo [ilegível] sem um fim legítimo’. Estão nestes casos as acusadas? É o que se não infere dos autos, não obstante a uniformidade dos depoimentos²³¹

“Rameira”, “china”, havia, enfim, outras nomenclaturas que poderiam designar a ocupação de mulheres que atuavam como prostitutas. Para os policiais que trabalhavam nas delegacias, porém, essas palavras não pareciam funcionar como simples sinônimos de “meretriz”. Da mesma forma, a equação entre “mulher vadia” e prostituição não era tão corrente nos processos de “vagabundas” como a fala desse defensor parece sugerir. Em contrapartida, a menção às “habitações coletivas” e sua relação com a atividade da prostituição era mais comum entre os policiais, principalmente quando se tratavam de hospedarias. “Hospedarias baratas”, “hospedarias reles”, “hospedarias da pior espécie”, “hospedarias denominadas zungus”, “hospedarias onde pernoitam pessoas suspeitas de ambos os sexos”, “nas portas das hospedarias”: entre os processos, há inúmeras referências a essas “habitações”, quase sempre associadas, explícita ou implicitamente, à prostituição.

Para entender melhor essas variações, vale acompanhar um pouco do histórico das relações entre policiais e mulheres envolvidas com a atividade da prostituição naquele

²³¹ Processo por vadiagem em que foram rés Ovídia Antonia Maria da Conceição, entre outras. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.3603, 1904.

momento e nesses trechos do Rio de Janeiro. Como analisa Cristiana Schettini Pereira²³², entre as últimas décadas do século XIX e o início do XX, alguns delegados estavam particularmente empenhados em “moralizar” o centro da cidade, empreendendo medidas que visavam expulsar as “meretrizes” do centro da cidade. Essas eram as “prostitutas de janela” a que nos referimos acima, que encontravam seus clientes em suas próprias casas localizadas, principalmente, na área correspondente à antiga freguesia de Sacramento. Para aqueles que defendiam essas campanhas de “saneamento moral”, a exposição de prostitutas em ruas centrais e movimentadas, algumas cortadas por linhas de bondes, era algo imoral e deveria ser extirpado o quanto antes. Mas, como destaca Pereira, não seria simples deslocar essas mulheres do local onde estavam estabelecidas há décadas, relacionado ao seu trabalho e a sua moradia²³³. Para continuar nessas ruas, algumas delas adotaram novas modalidades de prostituição, passando a atender em hospedarias ou outros lugares que fossem alugados por breves períodos, como casas de “rendez-vous”.

Ao longo da década de 10, ainda segundo essa mesma autora, as mulheres que freqüentavam hospedarias, em Sacramento e em outras áreas da cidade, seriam um dos principais focos de preocupação dos policiais. Mesmo que esses homens soubessem que as hospedarias constituíam uma importante opção de moradia para muitos trabalhadores pobres, desprovidos de recursos para os aluguéis exorbitantes das áreas centrais ou para o transporte diário rumo aos subúrbios, eles recorrentemente associavam esses lugares à imoralidade e suas freqüentadoras, em particular, à prostituição. A dificuldade de distinguir quais seriam as “honestas” entre aquelas que exerciam algum tipo de prostituição, ou seja, a indefinição e o contato entre as freqüentadoras de hospedarias, era tido como um problema para os policiais.

Por outro lado, nos processos por vadiagem em que homens figuram como réus, também há menções a hospedarias como forma de detratar o acusado. Esse foi o caso de Raul da Costa que, preso na rua Senador Eusébio em 1907, alegou ser “trabalhador” e

²³² Pereira, Cristiana Schettini. *“Que tenhas teu corpo”: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas*. Campinas, SP: [s.n.], 2002.

²³³ Ver Anexo 3, Mapas 09 e 14. Para o ano de 1905, é possível observar grande incidência de “casas de meretrício” nas ruas próximas à praça da República, relativas à freguesia de Sacramento.

morador no Morro da Favela²³⁴. Uma das testemunhas, porém, afirmou que o “conhece como vagabundo, porque não tem ocupação alguma honesta em que ganhe [ilegível] para sua subsistência, não tem domicílio certo onde habite, vive pernoitando em hospedarias e praças públicas, sabe ainda que o acusado presente é freqüentador assíduo do xadrez dessa delegacia e de outras”. Dormir em hospedarias não só confirmava a ausência de “domicílio certo”: associada à questão da reincidência, como parecia funcionar como algo que desmoralizava ainda mais o acusado. Certamente, isso também poderia acontecer com as mulheres processadas por vadiagem. Nas prisões de Rita Oscar de Souza, efetuadas em 1910 e 1911, as menções às hospedarias nos depoimentos das testemunhas eram feitas para reforçar a acusação de vadiagem, sem estar acompanhadas de referências à prostituição. Na primeira data, Rita foi identificada como “cozinheira” e, na segunda, como “sem ocupação”. Sobre a “cozinheira” Graziela Maria do Espírito Santo, presa como vagabunda em 1908, também foi dito, como indício do artigo 399, que pernoitava em “hospedarias e praças públicas”.

Porém, em outras prisões dessas mesmas mulheres, os depoimentos não foram tão neutros como esses. Em 1907, condutor e testemunhas afirmaram que Rita, identificada como “copeira” nessa ocasião, dormia constantemente em “hospedarias baratas denominadas zungus”²³⁵. Graziela, por sua vez, foi qualificada como “sem ocupação” em 1906 e “cozinheira” em 1907. Na primeira prisão, uma das testemunhas disse “que a acusada vive quase que diariamente em orgia e deboche nas tavernas em companhia de outras vagabundas, pernoitando nas hospedarias conhecidas com a denominação de zungus”²³⁶. Na outra, a testemunha afirmou que “conhece a acusada presente e sabe de ciência própria que esta não tem ofício, profissão, meios de subsistência ou qualquer mister em que ganhe a vida ou domicílio certo em que habite, tendo como profissão a prostituição que é ofensiva à moral e bons costumes sendo encontrada diariamente nas portas das

²³⁴ Processo por vadiagem em que foi réu Raul da Costa. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.5456, 1907.

²³⁵ Processo por vadiagem em que foi ré Rita Oscar de Souza. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.5673, 1907.

²³⁶ Processo por vadiagem em que foi ré Graziela Maria do Espírito Santo. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4788, 1906.

hospedarias”²³⁷, ou seja, ainda que Graziela tenha sido descrita como “cozinheira”, há referência à atividade da prostituição,.

Nesses primeiros anos do século XX, havia outra “zunga” bastante conhecida pelos policiais da 9ª. Circunscrição urbana. Tratava-se da hospedaria localizada na rua Senador Eusébio número 9²³⁸, também referido como “Zungu da Turca” em algumas ocorrências policiais dessa delegacia, remetendo à nacionalidade de sua proprietária, Maria Sheid²³⁹. Ela própria foi presa em junho de 1905, na companhia de outra mulher, por promover desordem no endereço mencionado. Porém, em janeiro desse mesmo ano, foi presa como vagabunda e moradora da rua General Caldwell número 47²⁴⁰. No dia anterior a essa prisão, o marido de Maria Scheid, José Rufino, havia sido preso por promover desordem e espancar sua esposa. Nessa ocasião, foi dito que o endereço da rua General Caldwell era relativo a uma casa de cômodos onde ambos moravam.²⁴¹ Das informações fragmentadas e incompletas dos livros de ocorrência, não é possível saber como e quando Maria Sheid havia adquirido a posse, ou pelo menos a guarda, de um dos endereços mais suspeitos daquela região naqueles anos que, como vimos no capítulo anterior, seria a comprometedora residência de inúmeras “vagabundas conhecidas”.

Carlos Eugênio Líbano Soares analisa a importância política dos espaços conhecidos como “casa de angu” ou “zungú” para os escravos que viveram na cidade do Rio de Janeiro ao longo do século XIX²⁴². Em termos gerais, ele aponta que “estas casas eram normalmente conhecidas como pontos de encontro para cativos, africanos e crioulos, onde eles encontravam músicas, comida, prostituição, além da companhia de seus iguais, buscando fugir da interferência senhorial ou policial”²⁴³. Tanto a imprensa quanto a polícia tinham uma visão bastante preconceituosa sobre essas casas, associando-as ao vício e à imoralidade, ainda que nem sempre houvesse um consenso sobre o que consideravam um

²³⁷ Processo por vadiagem em que foi ré Graziela Maria do Espírito Santo. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.5695, 1907.

²³⁸ Ver Anexo 3, Mapa 09.

²³⁹ Para mais informações, consultar o mapa “espaços de sociabilidade” no endereço www.unicamp.br/cecult.

²⁴⁰ Ver Anexo 3, Mapa 14.

²⁴¹ Livro de ocorrências da 9ª. delegacia urbana número 8602, páginas 1742 e 1743.

²⁴² Soares, Carlos Eugênio Líbano Soares. *Zungú: rumor de muitas vozes*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

²⁴³ *Idem*, p.16.

“zungu”. Como estiveram sob cerco acirrado dos policiais, Soares busca conhecer as características desses locais e seus freqüentadores por meio de uma análise cuidadosa dos livros da Casa de Detenção, no período compreendido entre 1868 e 1886.

Nesse material, chama a atenção a enorme quantidade de mulheres presentes nessas casas, o que indica sua importância na estruturação e manutenção desses espaços. Segundo o autor, isso se explica porque as mulheres escravas tinham um “papel saliente” entre os escravos urbanos (facilidade para conseguir alforria, melhores trabalhos, entre outros), contando com um “prestígio social” que foi herdado pelas mulheres negras livres de baixa condição. No “zungu”, elas “angariavam vasta clientela masculina, seja pela prostituição, magia, ou simples prestígio social”²⁴⁴. Buscando se aproximar dos significados que o “zungu” tinha para seus próprios freqüentadores, Soares menciona a prostituição como uma das atividades que denotam a importância social das mulheres naqueles espaços.

Nos processos de “vagabundas” reincidentes do início do século XX, as referências a essas casas aparecem nos depoimentos de condutores e testemunhas que, recorrentemente, as associam à prostituição e apresentam julgamentos morais bastante negativos. Nesse sentido, vale acompanhar as definições de zunga proferidas pelos inspetores Bairão e Esteves, em processos datados de 1905 e 1906, respectivamente:

não possuem domicílios certos em que habitem sendo sempre encontradas pernoitando nas hospedarias baratas, denominadas 'zungas' onde são encontrados indivíduos da pior espécie, de um e de outro sexo, dormindo em promiscuidade, não tendo também as acusadas presentes meios de subsistência, nem emprego, ou qualquer outro mister em que ganhem para proverem as suas subsistências²⁴⁵

frequentemente é encontrada perambulando pelas ruas desta circunscrição percorrendo as vendas e botequins em orgia com indivíduos de má nata (...) que

²⁴⁴ *Idem*, p.99. Revendo a bibliografia sobre o período colonial, Sheila de Castro Faria reforça a idéia de que mulheres forras eram um grupo favorecido em termos de fortuna, ver Faria, Sheila de Castro. “Mulheres forras – riqueza e estigma social”. *Tempo* (9), Rio de Janeiro, 2000. pp.65-92.

²⁴⁵ Processo por vadiagem em que foi ré Olívia Maria da Conceição e Marieta da Silva Matos. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4173, 1905.

a acusada é frequentadora das casas de tolerância denominadas 'zungas' onde dormem em comum indivíduos de ambos os sexos²⁴⁶

“Hospedarias baratas”, as “zungas” reuniam indivíduos “da pior espécie” de ambos os sexos, o que implica, na visão de Bairão, em “promiscuidade”. Há que se considerar que, naquele momento, em meio à reforma urbana de Pereira Passos, argumentos relativos à higiene e à moralidade eram recorrentemente acionados para justificar intervenções violentas em casas e prédios residenciais, principalmente habitações coletivas, extremamente distantes da noção de privacidade que se buscava generalizar²⁴⁷. Na ótica da cúpula policial e de alguns de seus agentes, as hospedarias representavam um perigo ainda maior aos padrões de civilização almejados com a reforma pois, para esses homens, a mistura de homens e mulheres em dormitórios coletivos não poderia ter outro resultado, senão, promiscuidade²⁴⁸. Se as hospedarias eram freqüentadas por mulheres que exerciam prostituição, havia a tendência, entre os policiais, de atribuir essa atividade a qualquer mulher que encontrassem nesses lugares. No caso específico das “zungas”, os condutores sugerem, com diferentes intensidades, que era de conhecimento geral que esses prédios concentravam algum tipo de prostituição.

Toda a caracterização de Bairão se articula e reforça os elementos da vadiagem, ou seja, ausência de ocupação e moradia. Esteves, por sua vez, retoma os antecedentes comprometedores da acusada, destacando sua presença em “vendas e botequins” e a companhia imoral – “em orgia com indivíduos de má nata” – de que se cercava. Para ele, as “zungas” são “casas de tolerância” lembrando, como Bairão, que reúnem homens e mulheres. Se, no primeiro trecho, há apenas uma sugestão à prática da prostituição, por meio da menção à “promiscuidade”, no segundo, a referência é mais direta pelo fato de

²⁴⁶ Processo por vadiagem em que foi ré Rita de Cristo Rangel. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4784, 1906.

²⁴⁷ Sobre a relação entre reforma urbana e noção de privacidade ver Martins, Paulo César Garcez “Habitação e vizinhança: dimensões da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras” in Sevcenko, Nicolau. *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, volume 3.

²⁴⁸ Mesmo nas discussões sobre a Colônia Correcional, a mistura de “gente de ambos os sexos” era vista como um problema. Ver Santos, Myriam Sepúlveda dos. *op. cit.* Para Evaristo de Moraes, “a chamada ‘colônia correcional’ é um estabelecimento inqualificável (...) no qual se misturam, em inevitável promiscuidade: condenados adultos, de ambos os sexos”. Ver Moraes, Evaristo. *op. cit.*, p.25.

falar em “casas de tolerância”²⁴⁹. Às claras ou de maneira encoberta, “zunga” quase sempre estava associada à prostituição nas falas dos acusadores. E, mais inquietante, essa associação era feita mesmo no caso de mulheres que haviam sido registradas, pelos próprios policiais, com outras ocupações: tanto Olívia e Rita, a quem se remetem as acusações de Bairão e Esteves respectivamente, foram descritas como “cozinheira” no auto de qualificação.

Nas poucas falas das acusadas, não há nenhuma referência à “zunga”. Porém, se retomarmos as considerações de Pereira e Soares, parece possível pensar que as freqüentadoras de “zungas” daquele início de século tinham motivos para se referir a esses espaços de forma, senão positiva, dadas à precariedade de tantas dessas casas, muito diferenciada, em tom de aprovação. No caso das mulheres que trabalhavam como prostitutas, Pereira aponta que o recurso às hospedarias era uma forma de escapar da vigilância policial e circular por onde quisessem. As mulheres pobres de forma geral, herdeiras do “prestígio social” das escravas de outrora nas palavras de Soares, poderiam ver esses espaços como uma possibilidade de estabelecer redes de influência e solidariedade. Esse último autor, porém, destaca que as evidências de “zungú” começam a escassear a partir de 1885:

Decerto as autoridades tinham novos problemas cada vez mais prementes para resolver, ao invés de ficar monitorando reuniões de lavadeiras, que logo depois eram soltas para se reunirem de novo. Mas algo indica que a cultura popular no Rio também estava em ebulição, deixando para trás velhos símbolos, velhas tradições, rumo a cidade da Belle Époque, e ao que denominamos hoje de cultura carioca moderna. O *zungú* também desapareceria nesta virada²⁵⁰

Mais adiante, no epílogo, ele retoma essa questão dizendo que “com certeza as casas comunitárias sobreviveram ao vendaval de Pereira Passos, mas com outros nomes, e outros significados”, concluindo que “o *zungú*, na sua especificidade étnica e simbólica,

²⁴⁹ Para uma discussão sobre as diferentes categorias empregadas para descrever as casas de prostituição, ver Pereira, Cristiana Schettini. op. cit., pp.65-87.

²⁵⁰ Soares, op. cit., p.94.

desapareceu para sempre”²⁵¹. Encontrar menções a “zungas” em processos de mulheres reincidentemente presas por vadiagem nos primeiros anos do século XX parece, a um só tempo, ratificar e colocar limites às considerações de Soares. De início, vale destacar que os policiais não deixaram de monitorar, de perto, as “reuniões de lavadeiras”, tampouco os locais onde viviam ou freqüentavam. Em relação à “especificidade étnica”, Soares parece ter razão, já que flagramos uma turca como proprietária de uma das mais afamadas “zungas” da região de Santana, ou seja, nesse momento, esses espaços reuniam pessoas das mais diversas origens étnicas, não sendo destinado exclusivamente aos negros e mestiços, como supostamente teria ocorrido ao longo do século XIX. A julgar pelos depoimentos dos policiais, bastante suspeitos, as “zungas” do início do século XX concentravam, prioritariamente, mulheres envolvidas com a prostituição. Ainda que essa dimensão também estivesse prevista anteriormente, não há mais menções a encontros comunitários e manifestações religiosas. Desse ponto de vista, a “especificidade simbólica” também parece ter se perdido.

Mas, por outro lado, o próprio termo, “zunga” ou “zungú”, não desapareceu de forma tão categórica como Soares sugere. A recuperação do mesmo nome, bem entendido, não implica na retomada dos mesmos significados. De resto, mesmo sem qualquer tipo de perseguição policial, os “zungús” do século XIX não se manteriam estáveis e inalterados indefinidamente. Importa considerar que, em se tratando de expressões culturais, símbolos e tradições não são simplesmente abandonados, mas retomados e ressignificados pelos sujeitos ao longo do tempo. Nesse sentido, mais importante que entender as diferenças e semelhanças entre “zungas” e “zungús”, é observar como elementos que caracterizavam os antigos “zungús” são retomados e enfatizados nas falas de policiais no período republicano, tendo em vista determinados objetivos e concepções.

Isso é algo muito próprio às acusações de mulheres processadas por vadiagem na primeira década do século XX. Ainda que haja outras evidências de que as hospedarias continuam sendo alvos da atenção policial, principalmente em Santana²⁵², as referências a

²⁵¹ *Idem*, p.107.

²⁵² Segundo Cristiana Schettini Pereira, na região de Santana, o policiamento das hospedarias “parecia ser um problema de dimensões maiores que em outras partes da cidade, principalmente por causa de sua localização próxima a quartéis do exército, o que facilitava a ocorrência de conflitos coletivos e distúrbios”. A autora

“zungas” e à própria atividade da prostituição deixam de aparecer nos processos por essa contravenção, nessa região da cidade, com o decorrer do tempo. Há que se considerar que o próprio número de processos diminui e, em termos de conteúdo, ficam cada vez mais padronizados. Por outro lado, os policiais parecem ter encontrado outros subterfúgios para lidar com essas mulheres que circulavam pela freguesia, freqüentavam hospedarias e tinham ocupações variadas, além de trabalharem eventualmente como prostitutas. Muitos elementos, portanto, as distinguem das “meretrizes” que, desde meados do século XIX, habitavam e trabalhavam em Sacramento, sendo facilmente reconhecidas como tal²⁵³. Do outro lado da Praça da República, por sua vez, viviam mulheres inclassificáveis, cuja condição moral não era tão facilmente estabelecida e, por isso, representavam uma ameaça ainda maior na visão dos mantenedores da ordem.

2. No fio das navalhas

“Vagabunda conhecida”. Essa era uma das expressões mais recorrentes nos depoimentos de policiais e testemunhas ao descreverem mulheres presas por vadiagem. Para além da retórica de acusação, vimos que muitas delas poderiam, de fato, conhecer e serem conhecidas desses homens. Principalmente na primeira década século XX, quando acusadas e policiais estavam tão próximos em termos de moradia e espaços de sociabilidade de um modo geral. Mas havia algumas mulheres “conhecidas” para além dos seus círculos de convivência direta, pois pareciam contar com uma reputação que chegava a extrapolar os limites de sua vizinhança. Ao menos essa era a imagem que se buscava veicular sobre as acusadas em alguns processos.

chega a essa conclusão após relatar a forma como o delegado do 14º. DP, delegacia de Santana, lidou com as críticas publicadas na imprensa no final de 1912, todas elas versando sobre o policiamento inadequado das hospedarias da região. Cf. Pereira, Cristiana Schettini, *op. cit.*, pp.78-9.

²⁵³ Nas poucas referências à palavra “meretriz” em processos por vadiagem, são raros os casos em que os acusadores combinam “meretriz” com o fato de freqüentar “hospedarias”. Nesse sentido, há os processos, já citados, de Virginia, em 1913, na delegacia de Santana e de Maria das Dores, em 1908, em Tiradentes. Nesses dois documentos, a menção às hospedarias funciona como forma de reforçar a acusação de vadiagem, ou seja, chamar a mulher de “meretriz” não era o suficiente para justificar um processo pela contravenção da vadiagem. Esse procedimento reforça a idéia de que “vadiagem” e “meretrício” são práticas bastante distintas, vistas como diferentes pelos contemporâneos.

Mariana estava na rua General Pedra quando foi presa e levada para a delegacia da 9ª. circunscrição urbana²⁵⁴. Ela foi processada pelo artigo 402 do Código Penal, segundo o qual:

fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecido pela denominação *capoeiragem*; andar em correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena – de prisão celular por dous a seis meses²⁵⁵

O conteúdo do processo, entretanto, era muito semelhante àqueles relativos ao artigo 399. Segundo o condutor, ela "promovia grande tumulto, ameaçando os transeuntes e moradores da mesma rua". Na qualificação da acusada, ficou registrado que essa portuguesa de 45 anos residia no número 48 desse mesmo logradouro²⁵⁶ que, olhando no mapa, não estava distante da própria residência do policial que efetuou o flagrante. O inspetor seccional Juvêncio Salustiano de Andrade, como constava em sua própria qualificação, morava na rua Doutor Nabuco de Freitas, número 99²⁵⁷.

Perguntada se conhecia alguma das testemunhas, Mariana "respondeu só conhecer o Inspetor Salustiano" e, quanto a sua defesa, "respondeu que em juízo se defenderá, pois não é a primeira vez que é processada". É bastante pertinente observar o nome desse policial citado no interrogatório da ré. Na maioria das vezes, esse questionário era preenchido com respostas padronizadas e negativas²⁵⁸, mesmo nos primeiros anos do século, quando havia maior probabilidade de observar as impressões das acusadas transcritas ao longo de processos desse tipo. Nesse processo datado de 1905, por exemplo, a acusada teve a

²⁵⁴ Processo em que foi ré Mariana Rosa da Silva Correa. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação OR.4324, janeiro de 1905.

²⁵⁵ *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil...*, op. cit., p. 611.

²⁵⁶ Ver Anexo 3, Mapa 08.

²⁵⁷ Ver Anexo 3, Mapa 08.

²⁵⁸ No auto de interrogatório, além de retomarem alguns elementos da qualificação (nome, naturalidade, residência e profissão), era perguntado, basicamente: "onde estava ao tempo em que se diz ter acontecido o delito?", "conhece as pessoas que depuseram no processo e há quanto tempo?", "tem algum motivo particular a que atribui a acusação?", "tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua inocência?". A partir de 1922, esse interrogatório passa a ser feito na pretoria, ou seja, na presença do juiz.

oportunidade de falar (e ver registrada) sua defesa no auto de flagrante. Segundo Mariana, "foi presa e metida no xadrez sem ter feito nada a pessoa alguma, que não é desordeira como alegou o Inspetor e testemunhas". No seu caso, podemos especular que conhecia o inspetor tanto da vizinhança quanto de prisões precedentes.

Por sua vez, Salustiano e os negociantes portugueses que depuseram como testemunhas, estabelecidos na rua da América e na da Providência, disseram que Mariana era “desordeira conhecida” ou “habitual”, que contava com várias prisões na delegacia de Santana e passagens pela Detenção. Como ocorria na maioria dos processos, os depoimentos de acusação foram evasivos: ao invés de dizerem se conhecem ou não Mariana, os homens envolvidos fazem referência à fama daquela mulher como desordeira. Nesse sentido, o inspetor e uma das testemunhas, nosso conhecido Francisco Correa de Ataíde, disseram ainda que o vulgo da ré era “Vaca Brava” e, segundo esse negociante, "muito temida no Morro da Favela onde já residui". De “desordeira conhecida”, Mariana passaria a figurar como pessoa “temida” e afamada no Morro da Favela, algo que o “brava” de sua alcunha buscava enfatizar. Dito de forma completa, o apelido parecia remeter a potencialidade de tumulto que essa mulher poderia causar, assim como à dificuldade em controlá-la. “Vaca”, por sua vez, poderia ter sentidos bastante pejorativos, relacionado à condição moral dessa mulher.²⁵⁹

Além de várias ocorrências policiais que mencionavam seu nome, Mariana Rosa da Silva Correa, foi condenada por porte de arma (artigo 377) em fevereiro de 1904, ou seja, um ano antes da prisão que acompanhamos acima²⁶⁰. Nessa ocasião, foi dito que morava no Beco dos Melões, em Gamboa, mais precisamente, no Morro da Favela. Nas palavras do inspetor, “armada de um revólver carregado com uma cápsula promovia desordem no mencionado beco, proferindo também palavras obscenas”. No auto de prisão em flagrante, Mariana “contesta o depoimento da testemunha por não ser desordeira conhecida e sim mulher honesta” e, como sua defesa, disse “não ser vagabunda nem desordeira sendo uma

²⁵⁹ Em dicionário de 1813, um dos significados de vaca era “a mulher que ameiga, e traz outras esquivas ainda, ariscas e novéis à conversação amorosa, e perigosa”. Na 6ª. edição do Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Cândido de Figueiredo, cuja primeira edição foi em 1899, um dos significados dessa mesma palavra era “mulher gorda. Prostituta reles”.

²⁶⁰ Processo por porte ilegal de arma em que foi ré Mariana Rosa Correa. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação OR.3719, fevereiro de 1904.

mulher casada e séria e não é sem vergonha como as suas três vizinhas; que o revólver que foi encontrado comigo lhe pertence; que em juízo competente apresentará a prova de sua defesa".

Segundo a acusação, ela estaria “ameaçando” as pessoas que viviam ou passavam pelo lugar onde residia, com uma arma e com “palavras obscenas”. Tanto o inspetor Sydrônio José de Oliveira, morador na rua Dona Felicidade em 1904, quanto as testemunhas, um negociante e um carpinteiro estabelecidos na rua da América, mencionaram esses fatos, reforçando a imagem de desordeira associada ao perigo e à imoralidade. Mariana, por sua vez, mobiliza uma outra representação sobre si: não era vagabunda, não era desordeira, tampouco “sem vergonha” – ainda que não seja possível saber quem eram as vizinhas a que se contrapõe. Tratava-se de uma “mulher honesta”, “casada e séria”, o que não impedia que se admitisse como proprietária do revólver que portava. No interrogatório, reafirma que “não era vagabunda”, complementando que “tinha o revólver na mão para amedrontar porque não queria ferir nem matar pessoa alguma e que a arma só estava carregada com uma bala”. Para ela, não havia contradição entre ser honesta e ostentar uma arma pela rua, ser uma esposa séria e inspirar temor nos vizinhos. No final das contas, não havia cometido crime ou matado pessoa alguma, nem era essa a sua intenção. Seus argumentos não parecem ter convencido o juiz que considerou provada a contravenção por porte ilegal de arma e a condenou a trinta e sete dias e meio de prisão.

Se o porte de “armas ofensivas” era ilegal segundo o Código Penal, parece possível dizer que havia complicações adicionais quando eram mulheres que tinham armas em seu poder²⁶¹. Na contenda entre Dora e Antonio, que acompanhamos no início do capítulo anterior, ela explicou que a agressão havia sido feita “com uma navalha que trazia para sua defesa” e que agira em “legítima defesa de sua honra”, buscando articular porte de arma e honestidade²⁶². O complicado dessa argumentação era que contrariava algumas das principais premissas de discursos correntes, nas esferas jurídicas e fora delas, sobre a

²⁶¹ As próprias portadoras de arma deveriam ter consciência disso, tanto que Maria Rosa Damasceno, que agrediu Helena dos Santos em 1923, disse que “trazia consigo uma navalha, que naquele momento, ia entregar a um rapaz”. Ver Processo por ofensas físicas em que foi ré Maria Rosa Damasceno. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal, notação 6Z.7845, Rio de Janeiro, 1923.

²⁶² Processo por ofensas físicas em que são réus Dora Gomes da Silva e Antonio Neves. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal, notação 6Z.8341, Rio de Janeiro, 1924.

honestidade feminina: quer sobre a interdição de mulheres transitarem sozinhas pelas ruas, quer sobre a necessidade de terem homens que as defendessem e zelassem por sua honra. Se, por um lado, Dora aciona a importância da “defesa de sua honra” para legitimar seus atos, por outro, ela acaba por mostrar que estava muito distante de determinados padrões de moralidade que definiam o que era uma “mulher honesta” naquele período.

Antonio, por sua vez, não disse, nem explicou por que razão portava um revólver quando o conflito ocorreu. Na primeira defesa redigida em seu nome, foi dito que “o signatário não tinha arma alguma em seu poder”. Na apelação, o argumento era que, agredido por Dora, “limitou-se a defender a sua vida lançando mão do cabo de um revólver (...) não detonando o revólver em sua defesa, demonstrou que não tinha a intenção criminosa de agredir a denunciada”. A menção à arma era uma forma de enfatizar que apenas estava se defendendo de uma agressão, sendo benevolente por não ter acionado a arma. Em nenhum momento, porém, detalhou qual era o seu propósito ao carregar uma arma consigo.

Na defesa de Antonio, expressões como “vibrou diversas navalhadas” e “armada de uma navalha” colocavam em evidência que a agressão partira de Dora e, principalmente, a arma empregada naquela ocasião. Aproveitando as lacunas dos depoimentos das próprias testemunhas, ele se exime de dizer o que havia motivado a ação da agressora. Na defesa de Dora, por sua vez, outros aspectos recebiam destaque:

Mulher como é e fraca, alguns indivíduos, dentre eles o réu Antonio Neves (...) cercaram-na e quiseram força-la à prática de atos indignos de homens civilizados; A isto, forçosamente, se opôs a acusada, sabendo de antemão que contra si teria o número e a força dos atacantes. Não obstante, procurou a princípio convencê-los do ato miserável que queriam praticar (...) Não queria a acusada ferir a quem quer que fosse, mas na iminência de sucumbir, atendendo ao número dos atacantes e à superioridade física dos mesmos, tanto que estavam armados de revolver (...); defendeu-se como pode, legitimamente.

De início, o autor destaca a fragilidade física de Dora, “mulher” e “fraca”, diante dos homens que a cercaram. Nessa versão, portanto, havia outros homens acompanhando

Antonio, sendo que o autor da defesa enfatizava as circunstâncias da agressão, ou seja, o fato de que Dora estava sendo forçada à “prática de atos indignos”. Ela teria tentado conversar e convencer seus agressores e, sem obter efeito, “defende-se como pode”. Vale observar que, em nenhum momento, é mencionado que ela usou uma navalha ou como foi a agressão. O defensor mostra Dora como uma espécie de heroína, fraca e empenhada em defender sua moral ilibada. Na apelação escrita em nome de Antonio, seria apresentada outra imagem dessa mulher:

[Antonio] fora agredido por uma preta de nome Dora Gomes da Silva, que lhe cortara o rosto com uma navalha; que essa agressão fora motivada por ele ter chamado a outra denunciada de preta, que é a sua cor natural e insultando-se por isso cortou-lhe o rosto à navalha (...) a sua agressora é conhecida como vagabunda do Morro da Favela, onde mora, tendo já várias entradas na 8ª. Delegacia policial

O autor desse texto menospreza o suposto motivo da agressão, pois Dora não deveria se ofender com a observação de Antonio quanto a sua “cor natural”. A própria forma como se refere à cor de Dora, porém, fornece indícios de que a menção dessa característica estava longe de ser inocente. Ele também menciona, tanto no trecho acima quanto em vários outros momentos ao longo da defesa, o fato de ter sido empregada uma navalha. A estratégia desse defensor parece ser desqualificar a acusada, principalmente ao dizer que era “conhecida como vagabunda do Morro da Favela”. Vale notar que, tanto na acusação de Mariana em 1905, quanto na de Dora em 1924, há referências à (má) fama que teriam no Morro da Favela, mesmo quando presas em outros lugares – ruas General Pedra e Barão de São Félix, respectivamente. Nos dois casos, parecia que os estereótipos das pessoas e do lugar eram acionados para se reforçarem mutuamente.

Outra questão comum aos processos dessas duas acusadas era o fato de que os sujeitos envolvidos realizaram, com diferentes objetivos, associações entre casamento e moralidade. O estado civil de casada, para Mariana, era indício seguro de sua honestidade e seriedade. Ao menos foi a essa idéia que ela recorreu quando lhe foi dada a palavra para produzir sua defesa. Esse mesmo argumento também foi evocado na defesa de Antonio,

para comprovar que era descabida a acusação de que ele pretendia praticar “atos libidinosos” com Dora e, com as informações de que era trabalhador e sem antecedentes criminais, compor a imagem do cidadão ideal. O estado civil era um dado comumente registrado na qualificação das pessoas envolvidas em processos criminais. Nos documentos analisados, a maioria das acusadas por vadiagem foi descrita como “solteira” (70%), enquanto a maioria dos condutores se declarou “casado” (65%). Entre as testemunhas, há um equilíbrio entre a quantidade de “casados” (53%) e “solteiros” (40%). O primeiro problema que essa classificação coloca é que não se considera a categoria “amásia” e “amásio”²⁶³.

Em defesa redigida no início de 1905²⁶⁴, Arthur Godinho relata as circunstâncias da prisão de Marieta: residente no Engenho Novo, ela havia vindo para a cidade para falar com seu amásio quando, ao passar pela rua General Pedra, foi intimada a ir a 9a. delegacia pelo inspetor seccional:

Se bem que não tivesse em mente fato algum em que fosse acusada ou testemunha, a acusada, mesmo assim, uma vez que se tratava de justiça, prontificou-se a comparecer a Delegacia. Aí chegados, a acusada e o citado Snr., por este lhe foram feitas diversas perguntas vagas e sem importância, de modo o mais reprovável possível. Isso debaixo de troça, com outros indivíduos que lá se achavam.

Como era natural, indignou a acusada com tal procedimento verberou contra o modo porque se tinham semelhantes pessoas, chegando mesmo a duvidar que estivesse dentro de uma repartição da Polícia. Tanto bastou para que fosse recolhida ao xadrez a fim de “certificar-se de que estava falando com autoridades”, conforme lhe disseram os Snrs. referidos, que juraram faze-la processar.

²⁶³ Ao analisarem processos de crimes sexuais, Martha Abreu e Sueann Caufield apontam as diferentes concepções sobre uniões informais. Cf. Esteves, Martha Abreu. *op. cit.*, pp.179-93 e Caufield, Sueann. *op. cit.*, pp. 216-26.

²⁶⁴ Processo crime por vadiagem em que foram rés Marieta da Silva Matos e Olívia Maria de Oliveira. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4173, Rio de Janeiro, fevereiro de 1905.

O que efetivamente se deu, vendo-se a infeliz que ora espera do alto critério de V. Exa. Justiça, pois que acha-se injustamente processada como vagabunda, quando tem domicílio e meios para viver, muito embora, estes lhe sejam fornecidos por pessoa que não pode aparecer em Juízo, pelo motivo que passa a declarar: A acusada, solteira como é, e vivendo em mancebia com um moço que lhe dá casa, comida e vestuário, como se casados fossem, não pode apresentar recibos de casa nem atestado de emprego, porque a sua ocupação é cuidar dos negócios de sua casa tão somente.

Na fala de Godinho, há o emprego de vários termos para se referir ao estado civil da acusada. Ele já havia dito que Marieta fora visitar seu “amásio”, depois disse que essa mulher era “solteira” e vivia em “mancebia” o que, ao cabo, era “como se casados fossem”. Como ela, deveria haver outras mulheres legalmente “solteiras”, mas “casadas” na prática. Ele ainda critica os procedimentos policiais, já que apenas na delegacia a acusada entendeu que havia sido presa e era processada por vadiagem, sem ter dado motivo para tal, já que tinha domicílio e ocupação. O problema, como lembra seu defensor, era que não poderia comprovar isso porque dependia de seu amásio, ou seja, ela trabalhava como dona de casa e ele pagava o aluguel e outras contas, não havendo recibos em nome da acusada²⁶⁵. A menção à presença do “amásio” na vida dessa mulher ainda cumpre o papel de conferir *status* de honestidade, pois além de manter um relacionamento estável e viver como “casada”, ela estava, de certa forma, sob proteção de um homem.

Marieta, brasileira de 46 anos, foi descrita como “solteira” na qualificação feita no auto de prisão em flagrante. Como vimos, a questão do amásio foi abordada na defesa, tanto para enfatizar o absurdo das circunstâncias da prisão (ela apenas visitava o amásio), quanto para dizer que era uma mulher dependente o que, a um só tempo, a eximia da acusação de vadiagem – tinha domicílio e ocupação – e a impossibilitava de provar isso. Referências a maridos ou amásios poderiam ser uma tentativa para se livrar ou atenuar as

²⁶⁵ Na sequência dessa mesma defesa, como vimos no capítulo II, Godinho chama a atenção para “as testemunhas de que se cerca a autoridade da 9a. Delegacia”, acusando o inspetor Bairão de proteger um vadio, que usa nomes supostos e serve como testemunha falsa nesses processos.

penas da vadiagem. Esse foi o caso de Francisca Alves da Cunha, argentina de 48 anos, descrita como “casada” na qualificação. Segundo a acusada:

(...) é casada com João Elias da Cunha, brasileiro e que há vinte anos vive separada do seu marido; que no momento em que foi presa, não tinha ocupação alguma, pois que havia saído do Hospital da Santa Casa de tratar-se por moléstia que a acometia e onde estivera um mês (...) que desde que veio para o Brasil com sua tia visto digo permaneceu aqui, visto ter casado na Igreja de Santana com o indivíduo já indicado, não mais voltando a sua pátria, que não é judicialmente separada de seu marido e sim somente de fato e pelo tempo já indicado, que ocupava-se antes de ser presa e antes de ser recolhida ao Hospital de serviços domésticos; que apesar de separada de seu marido, este lhe costuma mandar, por seu filho, único do casal e dela, declarante, a quantia para pagar o seu quarto, quando ela se acha desempregada²⁶⁶

Na sentença, as alegações de que não trabalhava por questões de doença e que, nessas circunstâncias, o marido pagava um lugar para morar não surtiram efeito algum²⁶⁷. Pelo depoimento das testemunhas e pela ficha de antecedentes criminais, o juiz considerou que Francisca era uma vagabunda reincidente. Ainda assim, o fato de ser casada com um brasileiro fez com que não fosse aplicada a pena de expulsão, prevista no artigo 400²⁶⁸, sendo remetida para uma estadia de dois anos na Colônia Correcional de Dois Rios.

Marieta e Francisca, mulheres acima de 40 anos, representavam a minoria entre as acusadas por vadiagem (6%). Segundo os dados registrados nos processos, a maioria delas teria menos de 30 anos, sendo uma quantidade razoável de menores (25%). Mas a idade, principalmente a questão da menoridade, poderia ser objeto de disputa nos encontros dessas

²⁶⁶ Processo crime por vadiagem em que foi ré Francisca Alves da Cunha. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4262, Rio de Janeiro, 1905.

²⁶⁷ Mais uma vez, vemos uma acusada que mobiliza noções de “vagabundo ocasional”, comum entre autores que comentam o Código Penal, para contestar suas prisões. Sobre isso, ver capítulo I.

²⁶⁸ Segundo o artigo 400, “se o termo [de tomar ocupação] for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais, que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existentes. Parágrafo único. Se o infrator for estrangeiro será deportado”. *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil...*, op. cit., p. 608-11.

mulheres com os policiais²⁶⁹. No termo de defesa²⁷⁰ que Laurinda pronuncia em seu nome, ela articula a questão da idade com seu estado civil:

Interrogada acerca de sua defesa, alegou ser casada a (sic) 6 anos por intervenção policial, achando desde essa ocasião abandonada de seu marido, cujo paradeiro ignora por completo, não tendo assim quem a conduza na vida, pois é ainda inexperiente (...) que não é vagabunda e sim uma perseguida pela polícia que não a deixa adquirir meios de subsistência por profissão lícita²⁷¹

Na sentença, entre outras nulidades, o juiz disse que "verificando ainda que declarando ela ser menor, embora casada, não lhe foi dado curador, por ter sido abandonada pelo marido", fazendo com que considerasse nulo todo o processo. Em 1905, Laurinda já figurava como ré em dois processos de vadiagem, nos meses de agosto e outubro. Nas duas ocasiões, foi descrita como "casada" e com idade entre 13 e 14 anos, contando com Godinho como curador²⁷². Ela responde a outro processo em 1907, quando foi dito que era solteira e tinha 21 anos. Condutor e testemunhas afirmavam que ela residia em hospedarias baratas, as famigeradas "zungas". Laurinda ainda tentou dizer que embora dormisse em hospedarias, "onde ela pernoita não pernoitam pessoas suspeitas", mas acabou sendo

²⁶⁹ Foram localizados pelo menos oito casos em que a anulação foi determinada porque acusadas eram menores mas não acompanhadas por um curador ao longo do processo. Esse mesmo argumento também foi mencionado em defesas. Ainda que sejam poucos processos, eles nos permitem pensar que as menores processadas por vadiagem poderiam contar com mais recursos na sua defesa que as demais. De certa forma, isso faz contraponto ao argumento de Adriana de Resende B. Vianna, segundo a qual, "a identificação como *menor* trazia como consequência para o indivíduo uma absoluta ausência de gestão sobre seu destino", ou seja, enfatiza os aspectos negativos e estigmatizadores de ser classificado como "menor". Cf. Vianna, Adriana de Resende B. *op. cit.*, p.26.

²⁷⁰ São raros os casos em que há termos como esses, ou seja, em que é dada a palavra à própria acusada para se defender na pretoria.

²⁷¹ Processo crime por vadiagem em que foi ré Laurinda Cândido de Araújo. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação OR.7654, março de 1909. Sobre sífilis e seu peso enquanto uma "doença moral", ver Pereira, Ivonete. "As *decaídas*" (...), *op. cit.*, capítulo 2 e Carrara, Sérgio. *Tributo a Vênus: a Luta contra a Sífilis no Brasil, da passagem do século aos anos 40*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

²⁷² Processos crime por vadiagem em que foi ré Laurinda Cândido de Araújo. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notações OR.4148 e OR.4303, agosto e outubro de 1905 respectivamente.

condenada como reincidente²⁷³. Nesse processo que acabamos de acompanhar, de 1909, foi qualificada como “casada” e com 24 anos, algo que foi contestado no julgamento. No ano seguinte, processada mais uma vez, foi qualificada como “casada” e com 21 anos. Antes da sentença, foi transferida da Casa de Detenção para a Santa Casa pois, segundo parecer médico, ela estava contaminada com sífilis²⁷⁴. A trajetória de Laurinda fornece indícios de como os policiais, a fim de agilizarem a condenação das mulheres, não assumiam que algumas delas eram menores e, logo, tinham direito a serem defendidas por um curador.

Se o fato de ser casada, ou mesmo amasiada, poderia contar favoravelmente para mulheres presas por vadiagem²⁷⁵, vimos que as declarações de que pernoitavam em “hospedarias baratas” era um fator que reforçava as suspeitas sobre elas, tanto por não terem “domicílio certo”, quanto (e principalmente) por viverem em “promiscuidade”. De uma forma ou de outra, havia uma preocupação em julgar a condição moral dessas “vagabundas”, o que tendia a influenciar no seu julgamento de forma geral. As próprias mulheres estavam cientes desse julgamento moral a que eram submetidas, buscando articular esse fato a seu favor. Nesse sentido, o caso de Dora parece exemplar. Independente do que realmente provocou sua ira contra Antonio – se a forma como se referiu à cor da mulher ou a tentativa de abuso sexual – Dora acionou, com muita propriedade, o argumento sobre a defesa da honra. A contrapartida era que andar sozinha, ainda mais às duas horas da manhã e portando uma navalha, não condizia com o comportamento supostamente esperado de moças honestas – algo que seus acusadores também não hesitaram em explorar.

Nas outras ocasiões em que estive na delegacia do 8º. distrito policial, respondendo processos por vadiagem entre 1916 e 1922, Dora foi qualificada ora como casada, ora como

²⁷³ Processo crime por vadiagem em que foi ré Laurinda Cândido de Araújo. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação OR.5752, janeiro de 1907.

²⁷⁴ Processo crime por vadiagem em que foi ré Laurinda Cândido de Araújo. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação OR.7915, abril de 1910.

²⁷⁵ Além da questão moral, havia o pressuposto de que, quando casadas, as mulheres deveriam ser sustentadas por seus maridos. As acusadas e seus defensores poderiam, portanto, articular isso ao seu favor. Nesse mesmo sentido, há um comentário na *Michigan Law Review*, de março de 1914: “a married woman (...) was convicted of vagrancy. On appeal the court said that the husband represents the ‘visible means of support’ (...) and that although he is not shown to be able to support her and she is shown to be able to work and does not, yet she cannot be convicted of vagrancy”. Ver “Husband and wife: can a married woman be a vagrant” in *Michigan Law Review*, vol. 12, n.5. (Mar., 1914), p.414.

solteira. Essa informação foi omitida no documento referente à “crioula corpulenta” Alzira de Souza, quando era processada por vadiagem nessa mesma delegacia, no ano de 1922. Embora tenha sido condenada, Alzira não chegou a cumprir pena, porque o negociante Salvador Copello assinou fiança em seu favor²⁷⁶. Ela também havia sido defendida por meio de um texto escrito por outro homem:

Não se encontram provas nos autos do processo criminal que se possa acreditar que a acusada estivesse no dia 28 de março do corrente ano, às 13h, do mesmo dia, vagando sem destino pelo Morro da Favela conforme é acusada.

A acusada não vagava neste dia e hora pelo Morro da Favela sem destino, ponto patente, lógico e tético (sic) ela vem demonstrar à V. Exca. (sic) Juiz Julgador. A acusada reside há muitos anos no Morro da Favela como se compromete a provar no caso em apreço. Aqui está Meretíssimo (sic) a verdade. A acusada não foi presa em outras ruas da cidade; foi presa justamente no lugar denominado aonde ela reside. Já vê V. Excia. que é inteiramente falsa a acusação que se faz a acusada²⁷⁷

Como outros defensores, esse homem questiona justamente o flagrante que havia originado o processo. Para isso, centraliza sua atenção no lugar onde havia a acusada sido presa e, com isso, voltamos ao Morro da Favela. Seu argumento é que uma pessoa que mora há muito tempo em um mesmo lugar não pode ser acusada de “vagar sem destino” por aí. O pressuposto dessa fala é que, habitando no Morro da Favela, Alzira necessitava circular por suas ruas e becos. A acusação só seria válida, portanto, se ela fosse “flagrada” andando em outras partes da cidade. De fato essa mulher morava nesse morro, mais

²⁷⁶ Segundo o artigo 401, “ a pena imposta aos infratores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extinta, se o condenado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistência; e suspensa, se apresentar fiador idôneo que por ele se obrigue. Parágrafo único. A sentença que a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efetiva a condenação suspensa por virtude dela”. *Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil...*, op. cit., p.611. Entre os processos analisados, os casos em que há fiadores são bastante raros. Para outro exemplo ver Processo por vadiagem em que foi ré Lídia de Oliveira Ramos. AN, Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.5911, Rio de Janeiro, junho de 1907.

²⁷⁷ Processo por vadiagem em que foi ré Alzira de Souza. AN, Série Processo Criminal da 3a. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação 6Z.7015, março de 1922.

especificamente na área chamada “Pedra Lisa”, desde pelo menos 1916, quando respondeu processo por ter agredido sua vizinha Maria José de Lourdes. Segundo a acusada:

Hoje ainda pela manhã, que a sua conhecida de nome Maria José de Lourdes [ilegível] a implicar com ela declarante, por questões sem importância, maltratando-a com palavradas, que então a declarante, regressando a sua casa, armou-se de uma pequena faca de ponta e foi esperar por Maria para brigar com ela que então à tarde não sabendo a hora a declarante vendo Maria entrar em sua casa e carregando uma lata com água, a declarante deu em Maria três facadas no pescoço, não sabendo de que lado, mas que não dera para matar e sim para castigá-la (...) ²⁷⁸

No depoimento, Alzira se assumia como autora da agressão, dando detalhes de como havia premeditado o crime e procedido na ocasião. Ainda que não explicasse o motivo da querela, ela considerava legítima a sua ação: por ter se sentido “maltratada”, acreditava ser justo aplicar um “castigo” em Maria. O soldado que prendeu Alzira, Praxedes Correa de Assis, disse que estava “a passeio” no Morro, “conversando com uma mulher”, quando ouviu gritos, atribuindo a agressão à “questão de ciúmes”. Uma vizinha das contendoras, Elvira Natividade de Souza, disse que estava “em conversa com seu amigo Praxedes” no momento da agressão. Elvira, que havia acompanhado a discussão das duas pela manhã, não sabia o motivo da briga, mas mencionou que a acusada embriagava-se algumas vezes. O vendedor ambulante Mario de Abreu disse que Alzira havia tomado um pouco de Paraty e outro vendedor ambulante, Crispim de Castro, arrumava as telhas de zinco de sua casa quando viu a ofendida “caída ao chão sem fala e muito ensangüentada”, afirmando que as duas estavam alcoolizadas.

Por não saberem os motivos da agressão, as testemunhas não apresentam julgamentos morais contra Alzira, sendo que a questão da bebida aparece como forma de amenizar sua culpa. A ofendida, em seu depoimento, disse ter sido pega de surpresa, “fortemente agarrada, pelas costas, por uma crioula corpulenta”, quando entrava em sua

²⁷⁸ Processo por agressão física em que foi ré Alzira de Souza. AN, Série Processo Criminal da 3a. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação 6Z.2727, agosto de 1916.

casa com a lata de água na cabeça. Ela não menciona a briga que teve com a acusada na manhã daquele dia; pelo contrário, afirmou que Alzira “sem ter tido a menor discussão com a depoente, lhe disse ‘que a declarante merecia que lhe quebrasse a cara’”. Bem, nesse ponto as falas das duas convergiam, já que a acusada não havia tido pudores em afirmar diante dos policiais que considerava a agressão merecida. Anexada ao processo, a ficha de antecedentes criminais de Alzira estava relativamente preenchida com uma série de prisões, principalmente no 8º. distrito policial, por vadiagem. O fato de ter um histórico como “vagabunda” não pesou negativamente nesse processo, pois não foi mencionado nem pelas testemunhas, nem pela ofendida, tampouco pelo juiz que emitiu a sentença.

Se Alzira “armou-se com uma pequena faca de ponta”, parece pertinente observar que não era principiante no manuseio de objetos similares. Presa em 1912, no 14º. distrito policial, ela foi descrita pelo condutor como “vagabunda conhecida, desordeira e navalhista, que a mesma embriaga-se e promove desordem nas ruas deste distrito”²⁷⁹. Ainda que não houvesse nenhuma arma em poder de Alzira nessa ocasião, esse adjetivo não era comumente atribuído a outras mulheres presas nas mesmas condições. Se a intenção era simplesmente incriminar Alzira, o policial poderia ter recorrido a outras tantas fórmulas que temos acompanhado ao longo dessa dissertação. “Navalhista”, nesse processo, parece remeter a uma “fama” que ela havia adquirido em outras situações. Dora, por sua vez, foi referida dessa forma em um dos jornais que noticiava a agressão contra Antonio²⁸⁰.

Mais que uma arma, é possível dizer que a navalha tinha um peso simbólico para os contemporâneos de Alzira e Dora. Quesito imprescindível para caracterizar os malandros que figuravam nas peças dos teatros de revista, esse era um dos instrumentos empregados pelos membros das maltas de capoeira do século anterior, nas suas demonstrações de força e destreza pela cidade. Na mão de malandros ou de capoeiras, é possível considerar que a navalha estava associada a determinados códigos de masculinidade vigentes no início do

²⁷⁹ Processo por vadiagem em que foi ré Alzira de Souza. AN, Série Processo Criminal da 3a. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação 6Z.0634, julho de 1912.

²⁸⁰ Sob o título “Mulheres Navalhista”, o jornal *Correio da Manhã* noticiava o caso de Dora e de outra mulher, Maria Alves da Silva, que havia agredido seu “ex-amásio” em um botequim no distrito do Espírito Santo. *Correio da Manhã*, 19/02/1924. Meretrizes que circulavam pelo também poderiam ter fama de “navalhistas”, como “Luiza Argentina” em 1896 e “Alzira Navalhada” em 1910. Sobre Luiza, ver Pereira, Cristiana Schettini. “Que tenhas teu corpo” (...), op. cit., p.270. Sobre Alzira, ver livro de ocorrências policiais do 4º. DP, Tiradentes, número 9765, páginas 61 e 62, 16/03/1910.

século XX. Ao avaliar os significados políticos da valentia entre trabalhadores do porto de Santos, Fernando Teixeira da Silva analisa a trajetória do “mais célebre valentão” daquelas paragens conhecido, sintomaticamente, como “Antonio Navalhada”²⁸¹. Tendo começado a trabalhar no porto em 1915, esse personagem ostentava “uma longa e prodigiosa ficha policial” em 1930. O autor pondera que, entre os portuários, a fama de valente implica em respeito e distinção e, assim, a prisão conferia prestígio, na medida em que reforçava essa imagem. Esses trabalhadores se orientavam por um “código moral” particular, segundo o qual a honra estava muito mais ligada à ostentação de força e coragem que a noções de virtude e justiça.

As mulheres presas por “vadiagem”, por outro lado, estavam longe de constituir um grupo identificado e coeso como os portuários. Os processos nos informam que essas mulheres, qualificadas como “vagabundas” pelos policiais que as encontraram, poderiam ter características e vivências bastante distintas entre si. Em comum, elas compartilhavam as dificuldades próprias à vida dos trabalhadores pobres daquele período o que, como outras pesquisas historiográficas já pontuaram, não implicava na formação de uma “cultura popular” autônoma, contraposta (ou mesmo em diálogo) aos valores e códigos de uma suposta “cultura dominante”²⁸².

Assim, “vagabundas” que apresentavam atitudes violentas ou eram presas com armas não estavam negando ou contestando valores envolvidos na definição de “mulher honesta”. Ao contrário, acionavam concepções comuns sobre honra, articulando noções correntes sobre valentia e honestidade feminina. Ainda que não seja possível saber em que medida as “navalhistas” eram afamadas na sua vizinhança e arredores, já que a ênfase dos policiais era uma forma de reforçar a acusação, parece possível relacionar temor que inspiravam a certo tipo de respeito que haviam conquistado. Nesse sentido, parece que algumas dessas mulheres foram bem sucedidas nas definições de sua própria honra, a despeito de como eram vistas ou referidas pelos policiais que as prenderam.

²⁸¹ Silva, Fernando Teixeira da. *Operários sem patrões: os trabalhadores da cidade de Santos no entreguerras*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003, pp. 149-59.

²⁸² Essa dicotomia entre cultura popular e cultura dominante marcou as primeiras pesquisas brasileiras, na área de história, sobre as relações entre homens e mulheres. Abordo essa questão na introdução de minha monografia de final de curso. Para uma crítica recente dessa concepção de cultura ver Cunha, Maria Clementina Pereira (org.). *Carnavais e outras f(r)estas: ensaios de história social da cultura*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2002, pp. 11-26.

3. As cores da vadiagem

Em alguns dos processos por agressões físicas que acabamos de acompanhar, há diferentes menções à “cor” dos envolvidos, seja de forma simples e direta nos autos de qualificação ou combinado com outros adjetivos ao longo dos depoimentos. Foi Maria de Lourdes, ela mesma descrita como “preta” na sua qualificação, quem nos informou que sua agressora, Alzira de Souza, era uma “crioula corpulenta”²⁸³. Na contenda entre Dora e Antonio, a “cor” da mulher ocuparia lugar central já que, segundo uma das partes envolvidas, era o motivo da agressão²⁸⁴. A “cor” também estaria na origem da desavença entre Rosalina Maria da Luz e Maria Ferreira Neves. Segundo essa última:

ela estava na cervejaria “União” a rua Senador Eusébio e ali se encontrava Rosalina Maria da Luz a qual ao lhe avistar dirigiu-lhe um insulto ostensivo às negras residentes no Morro de São Carlos e versando a declarante; que por isso dirigiu-se a ela para repeli-la e nessa ocasião a mesma arremessou uma garrafa que lhe produziu o ferimento que apresenta na região frontal²⁸⁵

Dessa vez, foi a ofensa dirigida às “negras” do Morro de São Carlos o que teria feito com que essas duas mulheres, ambas descritas como “pretas” pelos policiais que redigiram o processo, se agredissem mutuamente. Antes de analisarmos essa briga e suas implicações, vale ponderar que a “cor” não era um dado recorrentemente registrado em processos por vadiagem, em Santana, no início do século XX. Entre 179 cadastros nominais de acusadas, apenas em 22 (menos de 15%) a “cor” é mencionada. Inicialmente, essa constatação nos remete ao estudo clássico de Hebe Castro, *Das cores do silêncio*²⁸⁶, no qual a autora busca

²⁸³ Processo por agressão física em que foi ré Alzira de Souza. AN, Série Processo Criminal da 3a. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação 6Z.2727, agosto de 1916.

²⁸⁴ Processo por ofensas físicas em que são réus Dora Gomes da Silva e Antonio Neves. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal, notação 6Z.8341, Rio de Janeiro, 1924.

²⁸⁵ Processo por agressão física em que foram rés Rosalina Maria da Luz e Maria Ferreira Neves. AN, Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação 6Z.1748, 1928.

²⁸⁶ Castro, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

acompanhar a experiência dos libertos no período pós-abolição. Ela constata que, desde meados do século XIX, o registro da “cor” deixa de estar presente nos registros disponíveis (processos cíveis e criminais, registros de batismo, casamento e óbito). Isso coloca limites ao objetivo inicial mas, por outro, leva a autora a novas abordagens, acabando por transformar essa dificuldade, relacionada à ausência da “cor”, no próprio problema da pesquisa.

No século XIX, a autora observa que a noção de “cor” está relacionada ao lugar social das pessoas, distinguindo os escravos – descritos como “pretos” ou “pardos” – dos livres – como “brancos”. Se, portanto, a menção à “cor” não remete simplesmente à pigmentação da pele ou à mestiçagem, seu sumiço, por volta de 1850, revela transformações muito mais amplas, ligadas à forma como a condição de escravo e de liberto passa a ser entendida naquela sociedade. Segundo a autora, a partir de meados desse século, esteve em discussão “a possibilidade de se atribuírem ‘direitos civis’ aos escravos, bem como ‘cidadania’ aos libertos, nos quadros da sociedade imperial”²⁸⁷. A “cor branca” deixa de ser indicador de *status* social e a ausência da “cor” nos documentos pode ser entendida como “um signo de cidadania”, ligada à conquista de direitos civis, mais que à própria participação política.

Para o início do período republicano, ela analisa inquéritos por injúrias verbais em que, o fato de ser chamado de “preto” esteve na origem da disputa. A autora destaca que “negar-se como negro (liberto) significou, fundamentalmente, rejeitar que o estigma da escravidão se transformasse em estigma racial para mantê-los ‘libertos’, ao invés de ‘livres’”. Complementando essa idéia, ela conclui que:

A possibilidade de um questionamento tão radical e abrangente da construção ideológica ao conceito de raça, foi construída historicamente na própria vivência das experiências de liberdade e cativeiro na segunda metade do século XIX (...) É fato conhecido que, desde o período colonial, qualquer perspectiva de ascensão social passava por um processo individual de branqueamento (...) A cidadania reconhecida à liberdade, pela Constituição Imperial, suprimia estas

²⁸⁷ *Idem*, p.318.

distinções coloniais entre os homens livres. E, efetivamente, nas condições econômicas, sociais e culturais, específicas da segunda metade do século, critérios raciais deixaram de ser privilegiados no controle policial e jurídico dos homens livres pobres²⁸⁸.

Se esse estudo constitui, ainda hoje, referência importante entre os historiadores, outras pesquisas avançaram na problematização de algumas questões. O uso de processos como fonte para o início do período republicano mostrou que, nesse momento, a “cor” não era um elemento tão ausente na documentação policial como Castro parece sugerir. Nesse sentido, há o livro de Carlos Antonio Costa Ribeiro, *Cor e criminalidade*²⁸⁹, que analisa processos de homicídio e tentativa de homicídio do 1ª. Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, entre 1900 e 1930. Sua intenção, ao observar a relação entre a “cor” de acusados e vítimas, bem como das absolvições e condenações, é avaliar como a prática de funcionários jurídico-policiais era discriminatória e racista.

Em um primeiro momento, ele realiza uma análise estatística, empregando o “modelo estatístico de regressão múltipla”. Isso permite observar, entre outros dados, que “quando a vítima era branca aumentava a probabilidade de condenação e quando a vítima era preta ou parda aumentava a probabilidade de absolvição”²⁹⁰. Essa tendência de privilegiar os brancos, também pode ser observada no caso dos acusados, já que os descritos como brancos tinham mais chance de serem absolvidos que os pardos e pretos. O autor conclui, portanto, que “há uma base estatística segura para admitir-se que havia discriminação racial nos julgamentos de processos criminais de homicídio”²⁹¹. Nesse sentido, ele nos mostra que “critérios raciais” não estavam ausentes do “controle policial e judiciário” ao longo da República Velha pois, não só a “cor” era recorrentemente registrada na documentação produzida nessas instâncias, como tinha um peso importante no julgamento dos envolvidos. Se Castro aponta certos sentidos para a ausência da “cor” em

²⁸⁸ *Idem*, pp.403-4.

²⁸⁹ Ribeiro, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

²⁹⁰ *Idem*, p.73.

²⁹¹ *Idem*, p.79.

meados do século XIX, Ribeiro nos alerta para a necessidade de ponderar sobre os significados desse tipo de classificação no período republicano.

Esses dois autores não chegam a discutir, porém, por que o registro era feito em termos de “cor” e não de “raça”. Por isso, os dois acabam por inferir o “conceito de raça” ou a “discriminação racial” tendo em vista a questão da “cor” mencionada nos documentos. Olívia Maria Gomes da Cunha enfatiza essa diferença, questionando por que, em processos de vadiagem do início do século XX, há referências à “cor da pele”, mas nunca à “raça” dos acusados²⁹². Buscando mostrar os diferentes sentidos de “raça” e “cor” entre os contemporâneos, a autora pondera que:

Se as taxonomias “raciais” não se prestavam ao uso criminal é porque prescindiam de uma leitura individualizada. Foram concebidas como espécie de “fronteiras naturais” que diferenciavam e nomeavam a espécie humana. As categorias relativas à “cor da pele”, por seu turno, faziam referência a um conjunto singular de possibilidades conjunturais. Conjugavam representações locais sobre as categorias *cidadão* e *criminoso* em um complexo sistema simbólico, no qual eram interpretadas através do seu contraste, relação, e suas respectivas atribuições de valor. Sua compreensão era de uso restrito e sujeita a interpretações locais²⁹³

A autora chama a atenção para o fato de que, diferente da “raça”, o critério de “cor” permitia maior interferência do autor do registro, o que também dependia das circunstâncias da prisão. Esse caráter “conjuntural” da escolha e atribuição de “cores” às pessoas presas por vadiagem atenderia, segundo Cunha, aos objetivos policiais de “produzir” criminosos. Relacionar a “cor” à “raça” seria, portanto, tomar esses registros como “neutros”; desconsiderar o contexto e as intenções daqueles envolvidos na elaboração desses documentos. A partir dos processos analisados, a autora mostra que era recorrente o registro de “termos de cor” para os réus – ou no início da qualificação, ou entre aspas logo após a menção do nome – sendo que a “cor” de determinada pessoa poderia mudar com o

²⁹² Cunha, Olívia Maria Gomes da. *Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

²⁹³ *Idem*, p.159.

andamento do processo²⁹⁴. Importante destacar que Cunha analisa processos por vadiagem instaurados entre 1927 e 1936, período no qual a polícia havia retomado o registro da cor de forma sistemática, invertendo a tendência observada por Castro para meados do século XIX²⁹⁵.

Entre os processos de “vagabundas” reincidentes presas em Santana no início do século XX, a “cor” era omitida pelos homens que qualificavam essas mulheres. Ou seja, nos casos em que havia menção à “cor”, esse dado não estava na qualificação feita no auto de prisão em flagrante, mas na ficha recebida do Gabinete de Identificação e Estatística²⁹⁶. Por volta de 1906, porém, quando se consolidava o uso do método datiloscópico nessa instituição, as fichas deixaram de conter espaço para a descrição física dos acusados e, conseqüentemente, um campo a ser preenchido com a “cor”²⁹⁷. Quando esse dado não estava na ficha, ele aparecia nas falas dos defensores ou dos homens que assinavam atestados como patrões das acusadas mas, em nenhuma circunstância, na qualificação que iniciava o processo.

Em sua pesquisa de mestrado, Silvana Santiago se deparou com essa mesma “ausência”, o que dificultava o trabalho de reunir impressões sobre a “cor” das “vagabundas” dessa mesma região²⁹⁸. Uma estratégia encontrada por essa autora para contornar esse problema foi cruzar os dados dos processos com aqueles das ocorrências policiais. Nesses últimos documentos, são raros os casos em que a “cor” não era registrada, o que possibilitava observar, inclusive, como esse dado poderia variar dada as

²⁹⁴ *Idem*, p.114.

²⁹⁵ Sobre isso, ver Cunha, Olívia Gomes da. “1933: o ano em que fizemos contato”, *Revista USP – Dossiê Povo Negro – 300 anos*, dezembro- fevereiro, 1995-1996, pp.142-163.

²⁹⁶ Ver, entre outros, processo por vadiagem em que foi ré Francisca Alves da Cunha. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.5971, 1907; processo por vadiagem em que foi ré Ermelinda Alves de Oliveira AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.5850, 1906 e processo por vadiagem em que foi ré Florisa Guilherme Bessa. AN, Série processo criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.4050, 1905.

²⁹⁷ As fichas do Gabinete de Identificação e Estatística a que tivemos acesso, ou seja, aquelas anexadas aos processos de “vagabundas” reincidentes de Santana, entre 1905 e 1925, vinham em papel almaço. A frente era um ofício, no qual o responsável pelo Gabinete se dirigia à autoridade que havia solicitado o documento e informava a quem se referia. Na parte de dentro, eram copiados os dados sobre todas as passagens anteriores da acusada pela Detenção. No verso, havia um espaço para as informações pessoais, recolhidas na primeira prisão e, nas fichas mais antigas, para “observações anthropometricas” e “notas chromaticas”. Reproduções fotográficas de alguns dos diferentes modelos dessa última parte da ficha podem ser vistas no Anexo 1.

²⁹⁸ Santiago, Silvana. *Tal Conceição, Conceição de tal: classe, gênero e cotidiano de mulheres pobres no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas*. Campinas, SP: [s.n.], 2006.

circunstâncias. Mas, se as ocorrências policiais são feitas, obrigatoriamente, antes do início de qualquer processo e, no caso da contravenção da vadiagem, ocorrência e processo são produzidos no interior da delegacia, por que a forma como os acusados são qualificados nesses dois documentos apresenta essa diferença tão visível em relação à questão da “cor”? Por que em grande parte de outros tipos de processos, como os por agressão física, a “cor” dos acusados é mencionada no auto de qualificação?

Há poucas evidências para avançar em relação a essas questões, mas podemos ponderar sobre mais diferenças entre os processos de vadiagem e outros tipos de processos ou de documentação policial. Como vimos, uma das especificidades dos processos de vadiagem é apresentar a qualificação tanto dos acusados quanto dos homens que realizaram as prisões. Por isso, esse é um dos poucos documentos em que são reunidas, sistematicamente, informações pessoais sobre os policiais que trabalhavam nas delegacias e nas ruas de determinada região da cidade. Mas não qualquer informação: a “cor” desses homens também era algo sobre o qual não se falava. Será por isso, para que os escreventes não considerassem necessário mencionar a “cor” dos policiais, que até “vagabundas” e “vagabundos” tiveram uma trégua sobre esse quesito quando qualificados nesses processos?

Mas a “cor” não estava presente apenas na maior parte dos documentos policiais, ela também encontrava-se impressa nas páginas dos jornais. Entre os anúncios²⁹⁹, por exemplo, havia muitos em que se ofertava emprego para criadas ou para “serviços domésticos”, assim como aqueles em que se ofertavam pessoas para esses trabalhos, como os seguintes:

Precisa-se de uma criada européia que durma em casa na rua Visconde de Marangape n.11 Lapa.³⁰⁰

Um casal precisa de uma menina de 11 a 12 anos branca ou de cor, na rua Escorrega n.12, Saúde.³⁰¹

²⁹⁹ Para uma análise sobre como a cor era descrita em anúncios de jornais paulistanos, no final do século XIX, ver Schwarz, Lilia Moritz. *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, pp.99-192.

³⁰⁰ *Correio da Manhã*, 06/01/1905.

³⁰¹ *Idem*.

Precisa-se de uma lavadeira que saiba cozinhar, paga-se bem, prefere-se de cor, na rua Primeiro de Março, n.4013, farmácia.³⁰²

Aluga-se uma ama de leite, estrangeira, com cria de três meses, quem precisar procurar a rua do Riachuelo n.156 (antigo) porta larga.³⁰³

Aluga-se uma copeira de cor para copeira e arrumadeira; na rua S. Clemente n.260, avenida, casa n.3, moderno, Botafogo.³⁰⁴

Alugam-se uma preta, por 25\$, cozinha e lava bem, e uma ama seca; na rua Visconde de Rio Branco n.14.³⁰⁵

Aluga-se uma arrumadeira de cor parda para casa de tratamento; na rua da Lapa n. 84, Telephone 2136 Central³⁰⁶

Precisa-se de uma mocinha alemã, para dama de companhia de duas meninas pequenas e outros serviços. Rua da Lapa, 32 – sobrado.³⁰⁷

Governanta- precisa-se de uma jovem brasileira, cor branca para governanta da casa de um senhor respeitável. Trata-se à rua dos Andradas n.11, loja.³⁰⁸

Precisa-se de uma menina de 13 a 15 anos, branca, carinhosa, com referência, para ama de uma criança de 2 anos.³⁰⁹

Precisa-se de uma mocinha de cor, para ama seca de uma criança de um ano e meio, a rua Conde de Bonfim n.520.³¹⁰

³⁰² *Correio da Manhã*, 08/01/1905.

³⁰³ *Correio da Manhã*, 09/04/1908.

³⁰⁴ *Idem.*

³⁰⁵ *Correio da Manhã*, 27/04/1909.

³⁰⁶ *Correio da Manhã*, 11/01/1917.

³⁰⁷ *Idem.*

³⁰⁸ *Correio da Manhã*, 01/01/1922.

³⁰⁹ *Idem.*

Ainda que constituam uma amostra bastante reduzida, esses anúncios, recolhidos em um único jornal no início do século XX, mostram que era comum que empregadores declarassem suas preferências quanto à idade, à nacionalidade e à cor das mulheres que trabalhariam em seus lares. Nas ofertas de trabalho, esses mesmos quesitos também eram mencionados. Um tratamento serial desses anúncios talvez permitisse inferir quais características são associadas a quais tipos de pessoas e por que umas eram preferíveis a outras em determinados trabalhos. Por ora, vale ponderar que grande parte das mulheres presas por vadiagem declarava estar envolvida com ocupações domésticas, como cozinheira, engomadeira, lavadeira, entre outras³¹¹. Certamente, essas “vagabundas” tinham pouco ou nenhum acesso aos jornais e seus anúncios mas, de suas experiências cotidianas, deveriam estar habituadas com o fato de serem chamadas pela sua “cor”, preferidas ou preteridas por causa dessa característica que, não raro, comportava inúmeras variações.

Afinal, não eram apenas os policiais que acionavam a “cor” para qualificar essas mulheres, sendo que elas próprias consideravam esse elemento importante na caracterização de seus pares. No início de 1903, Inácia Maria da Conceição, foi chamada a depor sobre a agressão entre Dario e Sabino. Segundo ela:

Estava no Campo de Santana, vendendo doces, quando da declarante se aproximou um creolo (sic) e comprou cem réis de amendoim; que conhece de vista a este creolo (sic) por ser seu freguês; que enquanto recorria ao dito creolo (sic), que ora sabe chamar-se Sabino Cardoso da Silva, chegou-se junto a declarante outro creolo (sic), cujo nome é Dario José Ferreira, o presente acusado, o qual chamou Sabino, e disse que queria dar uma palavra e assim satisfeito, retiraram-se para um lado e, a declarante ouviu, Dario dizer a Sabino “você quer se amaziar com Inácia” ao que respondeu Sabino “não quero, a conheço de vista e hoje proximei-me (sic) para comprar amendoim”³¹²

³¹⁰ *Correio da Manhã*, 21/02/1924.

³¹¹ Entre os processos analisados, cerca de 40% das mulheres processadas por vadiagem declararam terem esse tipo de ocupação.

³¹² Processo por ofensas físicas em que foi réu Dario José Ferreira. AN, Série Processo Criminal da 8a. do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação OR.2665, fevereiro de 1903.

Ainda que não fique claro nesse trecho, outras falas ao longo do processo nos informam que Dario era amásio de Inácia. Quando ela, naquele mesmo dia, não voltou para casa – segundo ele, “para procurar Sabino”; segundo ela, porque “podia ser agredida por Dario” – ele saiu em seu encalço, agredindo sua amásia e o suposto galanteador na estalagem onde foram encontrados. Inácia não teve sua “cor” registrada, nem nesse processo em que figurou como vítima, nem nos outros em que foi acusada por vadiagem ao longo de 1905³¹³. Espontaneamente, porém, fez referência à “cor” de seu amásio e seu freguês por meio do emprego do termo “crioulo”. De forma similar, Maria José se referiu a sua agressora como “uma crioula corpulenta, que conhece pela alcunha de Alzira, digo pelo nome de Alzira”³¹⁴. Nesses dois casos, é possível observar a relevância da “cor” para os contemporâneos enquanto elemento descritivo, assim como termos que destoam do “esquema cromático oficial”, restrito a branco, pardo e preto³¹⁵.

Mas os sentidos da “cor” não se encerram com essas constatações, já que mesmo entre “vagabundas conhecidas” esse tipo de adjetivação poderia abarcar um tom pejorativo e estigmatizante³¹⁶. Foi por isso, aliás, que Rosalina e Maria Ferreira teriam se agredido na cervejaria “União” no início de 1928. A essa altura, Rosalina contava com, no mínimo, cinco passagens por diferentes delegacias por causa da contravenção da vadiagem. Segundo Maria, como vimos acima, o motivo dessa agressão era o fato de ter se sentido ofendida, já que Rosalina fez uma menção insultuosa às “negras”, mais especificamente àquelas que moravam no Morro de São Carlos. O fato de serem de morros diferentes, já que a agressora residia no Morro da Favela, parece remeter a outras questões e rivalidades.

³¹³ Processos por vadiagem em que foi ré Inácia Maria da Conceição. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notações OR.4070 de junho de 1905; OR.4034 de novembro de 1905 e OR.4347 de dezembro de 1905.

³¹⁴ Processo por agressão física em que foi ré Alzira de Souza. AN, Série Processo Criminal da 3a. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação 6Z.2727, agosto de 1916.

³¹⁵ Ver Caufield, Sueann. *Em defesa da honra (...), op. cit.*, p.282.

³¹⁶ Livia Tiede argumenta que “a condição feminina, além da racial, propiciava que os próprios companheiros dessas mulheres utilizassem os referenciais racistas presentes na sociedade para coagí-las” em Tiede, Livia Maria. *Sob suspeita: negros, pretos e homens de cor em São Paulo no início do século XX*. Campinas, SP: [s.n.], 2006, p.131. A contrapartida é considerar que as próprias mulheres poderiam, em determinadas ocasiões, se valer desses preconceitos tendo em vista objetivos próprios.

No início da década de 30, o jornalista Francisco Guimarães, conhecido como Vagalume, lançava o livro *Na roda do samba*³¹⁷. Enquanto a primeira parte reunia crônicas sobre o samba, sua origem e evolução, a segunda buscava inventariar a “vida dos morros”, com textos que contavam a visita do autor a diferentes morros da cidade. Ao conhecer o Morro de São Carlos, Vagalume enfatiza dois aspectos: sua diferença em relação a outros morros e o fato de ser, naquele momento, um “morro regenerado”. Ali, as casas são bem construídas, os prédios numerados, o calçamento de macadame, casas comerciais licenciadas. Ele atesta que “de há uns 30 anos para cá, que os respectivos moradores vêm lutando para transforma-lo como aliás transformaram, fazendo de um reduto mal recomendado, uma localidade familiar, calma e pacífica”³¹⁸. Acompanhando a mudança do cenário, não se viam mais “valentes” ou “bambas”, mas trabalhadores honestos e de famílias honradas o que leva o autor a dizer que “todos ali operam e cooperam para o engrandecimento do Distrito Federal”³¹⁹.

Em relação ao Morro da Favela, porém, a tônica desse cronista é outra. Ele inicia dizendo que “desde que a Favela passou a ser reduto de valentes e cabras ‘escolados’ nas várias modalidades de malandragens, crimes e contravenções, o seu nome jamais foi olvidado no cadastro sangrento do noticiário policial dos matutinos e vespertinos cariocas”³²⁰. A fama do lugar não só era bastante divulgada e conhecida, como parecia acompanhar seus moradores, tanto que muitas “vagabundas” temidas e valentes, como vimos no item anterior, residiam nesse lugar tão suspeito. Porém, ao longo da crônica, Vagalume reconhece que “hoje tudo mudou!” já que “a Favela está, para bem dizer, reduzida ao Buraco Quente, que é o único recanto onde ainda há gente que não se rende”³²¹. O próprio autor parece ver com bons olhos essa mudança: favorável ao progresso e ao embelezamento do morro, ele incentiva ações conjuntas dos governos federal e municipal para forçar a melhora ou desocupação dos “pardieiros” e “cochicholos” que ali se observava. Ele chega, inclusive, a sugerir que se construa um quartel no Morro da Favela o

³¹⁷ Guimarães, Francisco. *Na roda do samba*. Rio de Janeiro: FUNARTE, 1978.

³¹⁸ *Idem*, p.184.

³¹⁹ *Idem*, p.188.

³²⁰ *Idem*, p.211.

³²¹ *Idem*, p.229.

que, além de estratégico para o exército, seria uma forma de “sanear e embelezar” o referido morro.

No relato de Vagalume prevalece, portanto, uma visão negativa da Favela e de seus moradores, principalmente quando se contrapõe à descrição que esse mesmo autor faz do Morro de São Carlos. De alguma forma, Rosalina inverte e confirma esses estereótipos em sua contenda com Maria. Afinal, ela conseguiu que essa última se sentisse suficientemente ofendida para que ambas tivessem uma reação digna dos valentes da Favela, já que não fugiram da briga, saindo feridas para não correr o risco de levar qualquer tipo de desonra para casa. Combinada a questão espacial, está o potencial ofensivo na forma como a “cor” fora evocada, o que evidencia, mais uma vez, que esse dado está longe de ser um mero suporte descritivo.

Mas vale ponderar sobre qual teria sido, afinal, o “insulto ofensivo” dirigido às “negras” do Morro de São Carlos. Ao analisar processos relativos a crimes sexuais, Sueann Caufield busca observar as “atitudes populares” sobre diferenças raciais, principalmente no que se refere às relações sexuais inter-raciais³²². Para isso, ela retoma debates sobre a questão racial no Brasil, principalmente a partir da década de 20 do século XX, a fim de observar como essas idéias foram influenciadas, refletidas ou desafiadas pelas práticas cotidianas. Ainda que fosse um fator significativo, tanto nos debates intelectuais, quanto nas escolhas das pessoas envolvidas nos processos, a “cor” raramente era mencionada nos autos analisados pela autora. Isso não impede que ela constata que “o estereótipo da mulata como particularmente sensual e como parceira sexual de fácil acesso e o da mulher negra como boa para o trabalho e a prostituição, com efeito, emergem nos documentos”³²³. Assim, Caufield destaca que a “cor” combinava-se a outras características para remeter a condições sociais e morais das pessoas:

A associação entre pele escura e lassidão moral não era imediata, mas tinha de ser qualificada (...) O comportamento de uma mulher, suas roupas, múltiplos

³²² Caufield, Sueann. *Em defesa da honra (...)*, op. cit., capítulo 5.

³²³ *Idem*, p.294. Livia Tiede também enfatiza a recorrente associação entre mulher negra e prostituição. Tiede, Livia. *Sob suspeição (...)* op. cit., capítulo 3. Cristiana Schettini Pereira avalia os estigmas relacionados à prostituição de mulatas. Pereira, Cristiana Schettini. “*Que tenhas teu corpo*” (...), op. cit., epílogo.

namorados e a condição social e ocupação de um homem combinavam com a cor para definir sua posição social e moralidade³²⁴

Na briga entre Maria e Rosalina, não há descrições sobre o que havia sido dito por cada uma dessas mulheres. Ainda assim, as constatações de Caufield nos permitem supor que, além da menção à “cor”, outros adjetivos devem ter sido evocados e combinados a essa qualificação, para ter lhe conferido caráter de ofensa. Trata-se justamente do “insulto” a que Maria fez referência e que, infelizmente, não foi reproduzido em nenhum momento no processo. É bem possível que as partes envolvidas estivessem fazendo referência ao comportamento moral uma da outra, algo que, não raro, afronta e provoca contestações. Ainda que não haja indícios que confirmem ou refutem essa hipótese, sua plausibilidade repousa no fato de que aquelas mulheres negras, encontradas em uma cervejaria à noite e sem acompanhantes masculinos, não se definiam, principalmente na presença de policiais e juízes, como desonradas ou imorais. Como vimos ao longo do capítulo, mulheres como Maria e Rosalina se apropriavam de determinados padrões de comportamento de forma estratégica, os combinavam com outras noções de honra e apresentavam interpretações alternativas. Assim, de forma muitas vezes contraditória e lacunar, demarcavam suas próprias noções de moralidade.

A condição de “vagabunda”, assim como a “cor”, não era um estigma empregado apenas pelos policiais para perseguir mulheres pobres que circulavam por Santana. Quando Josefina Cândido Azevedo e Olívia Francisca da Silva foram parar na 9ª. delegacia por conta de uma briga que tiveram na rua de Santana, próximo a um botequim, elas não hesitaram em acusar uma a outra, praticamente nos mesmos termos dos policiais e testemunhas que depunham em processos por vadiagem³²⁵. A seguir, trechos dos depoimentos de Josefina e de Olívia, respectivamente:

Encontrou-se com a acusada presente, na rua de Santana, próximo a um botequim, onde esta, travando-se de razões com ela, ofendida, dirigiu-lhe muitos

³²⁴ Caufield, Sueann. *Em defesa da honra (...), op. cit.*, p.299.

³²⁵ Processo por ofensas físicas em que foi ré Olívia Francisca da Silva. AN, Série Processo Criminal da 8a. Pretoria do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, notação OR.1505, novembro de 1900.

insultos (...) que a acusada, dizendo-lhe isto o fez [deu-lhe uma surra] porque queria intrigar a ela, ofendida, com seu amásio, dono de uma quitanda a rua de Santana, a fim de que este, a abandonasse, a ela, ofendida, e chamasse para sua companhia, dele amásio, a acusada; que a acusada é vagabunda conhecida e desordeira, conhecendo-a de sobra, ela ofendida, sabendo até chamar-se Olívia da Silva (...)

Estando de passagem pela rua de Santana, próximo a uma casa de quitanda, viu a ofendida presente, a quem esta, acusada, conhece como mulher ébria, desordeira e vagabunda, a qual, a pretexto de ciúmes, insultava agrediu com um chinelo a ela, acusada, dizendo-lhe então que havia de mostrar-lhe como ela ofendida tratava as mulheres que vinham seduzir seu amásio, dela ofendida, pessoa a quem ela, acusada, nem conhece (...) que não tinha nenhuma prevenção contra a ofendida, conhecendo-a como já disse, por mulher perigosa, sendo falsas as acusações que lhe fazem, porquanto as testemunhas presentes nada viram: que ela acusada não é nenhuma vagabunda, tem domicílio e vive dependendo de seu trabalho como cozinheira sendo os ferimentos que apresenta a ofendida produzido pelas quedas que dera devido a estar, esta, bastante alcoolizada.

“Vagabunda conhecida e desordeira” e “mulher ébria, desordeira e vagabunda”: por meio dessas expressões, as envolvidas no episódio buscavam desqualificar uma a outra. Josefina alia a questão moral, relacionada à tentativa de Olívia de atrair o amásio alheio, aos maus antecedentes dessa mulher enquanto “vagabunda”. Conhecer sua rival, sabendo até o seu nome, foi a maneira encontrada para fundamentar seu depoimento. Olívia, por sua vez, busca reunir provas, como o fato de ter trabalho e moradia, que a afastem dessa acusação. Ao mesmo tempo, alega que Josefina apresentava um ciúme descabido – já que nem conhecia o amásio, tampouco o seduzira – invertendo a acusação de vadiagem contra ela, mencionando que se tratava de um “mulher perigosa” e que, no momento da contenda, estava “bastante alcoolizada”. Na delegacia, condutor e testemunhas asseguravam que ambas eram “vagabundas conhecidas e desordeiras”, “vagabundas e ébrias”, “vagabundas conhecidas pela polícia”. Vale notar que, segundo os depoimentos, as duas estavam feridas

e, por isso, não há como saber por que o processo foi lavrado contra Olívia. Porém, na pretoria, a situação se inverte e as testemunhas, que antes acusavam as duas sem preferências, passam a concentrar seus esforços contra Josefina, a suposta ofendida. O dono do botequim perto do qual aconteceu a briga, disse que:

Chegaram a porta [do botequim] a acusada presente perseguida por outra mulher com o fim talvez de brigarem; que a testemunha obsteu a entrada de ambas conseguindo assim para que ali não penetrassem para fazer barulho (...) que a mulher que perseguiu a acusada com o intuito de espanca-la, é ali conhecida como desordeira e provocadora de distúrbios (...) que nunca lhe constou que fora a acusada presente desordeira o que pode afirmar por que ele testemunha na qualidade de negociante a rua de Santana, nunca ali viu a acusada presente só vendo a que se diz ofendida como desordeira e turbulenta.

Como é possível observar, essa testemunha não faz acusações generalizadas, mas concentra sua crítica contra Josefina. Ele comenta sua “qualidade de negociante” como característica que legitima e confere credibilidade para sua fala. O depoimento de um cabo da Brigada Policial que havia presenciado a briga segue no mesmo sentido, pois diz que “conhece a ofendida Josefina como desordeira vagabunda de profissão, já tendo entrado várias vezes em xadrez policiais, conhecendo a acusada presente pela primeira vez e nunca constar que ela fosse presa”. Na verdade, não era a primeira vez que Josefina estava envolvida em um processo naquela delegacia.

Meses antes, em setembro de 1900, ela figurava como agressora de Domingos Lionetti, mais uma vez por conta de ciúmes do amásio³²⁶. No seu depoimento, porém, ela alegou “que é falso ter ofendido e agredido a pessoa pois é filha de uma família distinta e sabe como deve se portar em qualquer ocasião”. Ser agressora de um homem, porém, estava longe do comportamento esperado de uma mulher que “sabe como deve se portar”. De qualquer forma, essa fala denota que Josefina conhecia tanto o peso de ser uma “vagabunda conhecida”, quanto o de ser “filha de uma família distinta”, mobilizando uma e

³²⁶ Processo por ofensas físicas em que foi ré Josefina Cândido Azevedo. AN. Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria. Rio de Janeiro, notação OR.1527, setembro de 1900.

outra imagem para conseguir se safar perante os policiais na delegacia, fosse na definição de sua adversária, fosse na sua própria caracterização.

Tanto na contenda de Rosalina e Maria, em 1928, quanto na de Josefina e Olívia, em 1900, é possível observar como a “cor” e a condição de “vagabunda”, estigmas empregados por policiais e testemunhas em depoimentos de acusação, poderiam ser acionados pelas próprias mulheres em determinadas situações. Isso porque, a despeito de como os policiais classificavam essas mulheres, elas buscaram marcar diferenças entre si, muitas vezes remetendo à questão da moralidade. Mas, é importante lembrar que o intervalo de quase 30 anos que separa essas duas brigas implica mudanças na forma como foram tratadas nas delegacias. Afinal, de vizinhos e conhecidos, os homens que policiavam as ruas se tornavam mais distantes, o que se relaciona a um aumento da impessoalidade na sua relação com os policiados. Cada vez menos, portanto, reconheciam distinções entre as “pretas” e “vagabundas” que encontravam em disputa ou prendiam.

Havia muitas outras ocasiões nas quais “vagabundas” não só se apropriavam como ressignificavam termos e adjetivos que, à primeira vista, lhes taxavam e conferiam uma imagem exclusivamente negativa. Mesmo atitudes suspeitas e moralmente condenáveis – circular sozinhas pelas ruas, exercer trabalhos instáveis, ter outras passagens pela polícia, frequentar hospedarias, portar armas, entre outras – poderiam ser apresentadas, pelas mulheres e seus defensores, como necessárias ou mesmo abonadoras. Ao conferir diferentes sentidos e significados a esses comportamentos, esses sujeitos remetiam às indefinições e mudanças no modo como “trabalho”, “domicílio”, “moral” e a própria noção de “vadiagem” foram conceituados ao longo do tempo.

Mas, diferente do alegado em muitas defesas, as mulheres reincidentemente presas por vadiagem não eram vítimas do “aparato policial”. Se as fraudes e as perseguições não nos deixam esquecer do caráter repressivo e violento que as ações dos policiais republicanos poderiam ter, a indeterminação dos processos mostra que havia possibilidades de questionar a autoridade considerada abusiva ou ilegítima, assim como espaços para negociação entre policiais e policiados. Em cada nova prisão, as “vagabundas” se posicionavam em um jogo de forças desigual e, de forma contraditória e lacunar, limitavam e contestavam as inúmeras formas de dominação a que estavam sujeitas.

FONTES

Fontes impressas

Almanaque Laemmert *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro e Indicador para 1915*. Rio de Janeiro, Cia. Typografica do Brasil, 1915.

Anotações Theorico-praticas ao Código Penal do Brasil. De accordo com a doutrina, a legislação e a jurisprudência, nacionais e estrangeiras, seguido de um appendice contendo as leis em vigor e que lhe são referentes por Antonio Bento de Faria. Rio de Janeiro: Papelaria União, 1904.

Carvalho, Elysio de. “Gíria dos gatunos cariocas (vocabulário organizado para alunos da escola de polícia)” *Boletim Policial*, nos. 4, 5 e 6, 1912, pp.168-81.

Código Penal Brasileiro (decreto n.847 de 11 de outubro de 1890) Posto em dia, anotado de accordo com o direito pratico e a jurisprudência dos nossos Tribunais, contendo ainda o prazo referente à prescrição de cada crime, bem como o calculo da graduação das respectivas penas por Affonso Dionysio Gama. São Paulo: Saraiva & C. editores, 1923.

Collecção das leis da República dos Estados Unidos do Brazil.

Correio da Manhã.

Guimarães, Francisco. *Na roda do samba*. Rio de Janeiro: FUNARTE, 1978.

Michigan Law Review, vol. 12, n.5. (Mar., 1914).

Moraes, Evaristo de. *Ensaio de Pathologia Social. Vagabundagem, Alcoolismo, Prostituição, Lenocínio*. Rio de Janeiro: Editora Leite Ribeiro, 1921.

Moraes, Evaristo de. *Reminiscências de um rábula criminalista*. Rio de Janeiro: Editora Briguiet, 1989.

Rio, João do. *A alma encantadora das ruas*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Dep. Geral de Doc. E Inf. Cultural, Divisão de Editoração, 1995 [1908].

Fontes Manuscritas

ARQUIVO NACIONAL. Série Processo Criminal da 8ª. Pretoria do Rio de Janeiro.
Salvo indicação contrária, os processos são por vadiagem, ordenados por ordem alfabética do nome da acusada ou acusado:

ACUSADA ou ACUSADO	NOTAÇÃO e DATA
Alzira Maria da Conceição	OR.6186 de fevereiro de 1908 OR.7668 de junho de 1909 OR.7974 de abril de 1910 OR.8136 de janeiro de 1910
Amélia Martins de Oliveira	OR.4573 de junho de 1906 OR.4174 de dezembro de 1905 OR.6879 de novembro de 1908
Arcanja Rosa de Jesus	OR.3978 de maio de 1905 OR.6261 fevereiro de 1908
Celina Maria de Jesus	OR.3281 de janeiro de 1904 OR.3371 de outubro de 1904 OR.3681 de novembro de 1904 OR.8332 de novembro de 1911 OR.8383 de setembro de 1911 OR.8594 de setembro de 1911
Dolores Pereira da Silva	OR.7361 de novembro de 1909 OR.8043 de março de 1910 OR.8511 de junho de 1911
Ermelinda Alves de Oliveira	OR.3890 de dezembro de 1905 OR.5431 de fevereiro de 1907 OR.5850 de janeiro de 1907
Eulália Luiza de Souza	OR.8457 de agosto de 1911
Eusebia Candido Ribeiro	OR.7576 de abril de 1909

Florisa Guilherme Bessa	OR.4050 de junho de 1905 OR.5965 de novembro de 1907 OR.4358 de setembro de 1905 OR.4354 de outubro de 1905
Francisca Alves da Cunha	OR.4232 de outubro de 1905 OR.5943 de novembro de 1907 OR.5971 de outubro de 1907
Graziela Maria do Espírito Santo	OR.4788 de junho de 1906 OR.4884 de março de 1906 OR.5695 de agosto de 1907 OR.5575 de março de 1907 OR.6353 de julho de 1908 OR.6356 de maio de 1908 OR.6772 de setembro de 1908 OR.8139 de fevereiro de 1910
Helena Adalgisa dos Santos	OR.7495 de outubro de 1909
Inácia Maria da Conceição	OR.4034 de novembro de 1905 OR.4070 de junho de 1905 OR.4347 de dezembro de 1905 OR.2665 de fevereiro de 1903 (artigo 303)*
Izabel Tavares	OR.3771 de outubro de 1904 OR.3776 de março de 1904 OR.4157 de janeiro de 1905 OR.4353 de março de 1905
Izaura Maria de Souza	OR.3603 de outubro de 1904. OR.7760 de abril de 1910 OR.6546 de setembro de 1908 OR.8496 de dezembro de 1911
Josefina Cândida de Azevedo	OR.1527 de setembro de 1900 (artigo 303)* OR.4294 de janeiro de 1905 OR.1505 de novembro de 1900 (artigo 303)*

Laudelina de Souza	OR.7645 de outubro de 1909 OR.7657 de novembro de 1909 OR.7820 de janeiro de 1909
Laurinda Candido de Araújo	OR.4303 de outubro de 1905 OR.4148 de agosto de 1905 OR.5752 de fevereiro de 1907 OR.7654 de abril de 1909 OR.7915 de abril de 1910
Lídia de Oliveira Ramos	OR.4149 de março de 1905 OR.3962 de junho de 1905 OR.3971 de agosto de 1905 OR.4367 de setembro de 1905 OR.4303 de outubro de 1905 OR.5676 de abril de 1907 OR.5744 de maio de 1907 OR.5911 de junho de 1907
Luisa Martins Pereira de Oliveira	OR.4366 de dezembro de 1905 OR.4755 de janeiro de 1906 OR.4192 de julho de 1905
Malvina dos Santos	OR.5104 de março de 1907 OR.6038 de maio de 1907
Margarida Maria de Jesus	OR.3738 de julho de 1904 (artigo 303)* OR.5237 de abril de 1907 OR.5605 de dezembro de 1907 (artigo 303)*
Maria das Dores	OR.3344 de setembro de 1904 OR.6800 de junho de 1908
Maria Francisca Leonor	OR.3561 de setembro de 1904 OR.4328 de março de 1905 OR.8505 de setembro de 1911
Mariana Rosa da Silva Correia	OR.4324 de janeiro de 1905 OR.3719 de fevereiro de 1904 (artigo 377)**

Maria Rosa de Lima	OR.7703 de junho de 1909 OR.8326 de outubro de 1911
Olga de Souza Lima	OR.4030 de dezembro de 1905 OR.4083 de março de 1905 OR.4357 de julho de 1905 OR.7771 de maio de 1910
Olívia Maria de Oliveira	OR.3341 de outubro de 1904 OR.3755 de setembro de 1904 OR.3899 de maio de 1905 OR.4044 de dezembro de 1905 OR.4173 de fevereiro de 1905
Raul da Costa	OR.5456 de outubro de 1907
Rita de Cristo Rangel	OR.4322 de março de 1905 OR.3918 de dezembro de 1905 OR.4730 de maio de 1906 OR.4784 de julho de 1906 OR.7883 de fevereiro de 1910 OR.7903 de abril de 1910
Rita Oscar de Souza	OR.5464 de outubro de 1907 OR.5673 de março de 1907 OR.8562 de agosto de 1911 OR.8564 de setembro de 1911
Rosa Maria Pereira	OR.3352 de setembro de 1904 OR.3764 de outubro de 1904
Virgulina Maria da Conceição	OR.4059 de março de 1905

* Ofensas físicas leves; ** Porte ilegal de arma.

ARQUIVO NACIONAL. Série Processo Criminal da 3ª. Pretoria Criminal do Rio de Janeiro. Salvo indicação contrária, os processos são por vadiagem, ordenados por ordem alfabética do nome da acusada ou acusado:

ACUSADA ou ACUSADO	NOTAÇÃO e DATA
Alzira Ferreira de Alcântara	6Z.1980 de janeiro de 1915 6Z.2526 de setembro de 1916 6Z.7098 de março de 1922
Alzira de Souza	6Z.0634 de julho de 1912 6Z.2727 de agosto de 1916 (artigo 304)* 6Z.7015 de março de 1922
Constancia Maria José	6Z.4567 de outubro de 1919 6Z.4549 de dezembro de 1919 6Z.7056 de abril de 1922 6Z.7727 de julho de 1923 6Z.8788 de maio de 1925 6Z.9366 de outubro de 1926 (artigo 304)*
Dolores Pereira da Silva	6Z.0226 de agosto de 1912 6Z.6991 de agosto de 1922 (artigo 303)** 6Z.9326 de dezembro de 1926
Dora Gomes da Silva	6Z.2585 de agosto de 1916 6Z.4078 de abril de 1918 6Z.5790 de dezembro de 1920 6Z.5624 de maio de 1920 6Z.6208 de maio de 1921 6Z.6988 de agosto de 1922 6Z.8341 de fevereiro de 1924 (artigo 303)**
Eulália Luiza de Souza	6Z.0222 de novembro de 1911. 6Z.2573 de setembro de 1916 6Z.4479 de fevereiro de 1919
Filomena Augusta da Silva	6Z.1936 de janeiro de 1915 6Z.1970 de março de 1915 6Z.4756 de março de 1919 6Z.4818 de dezembro de 1919 6Z.5830 de outubro de 1920

Flora Ribeiro	6Z.4722 de março de 1919 6Z.2883 de agosto de 1916 6Z.4949 de agosto de 1919 6Z.5768 de maio de 1920 6Z.6879 de abril de 1922
Ludovina Maria Conceição	6Z.0585 de agosto de 1912. 6Z.6886 de março de 1922
Maria Amélia	6Z.1219 de setembro de 1913 6Z.1342 de junho de 1914 6Z.2491 de março de 1916 6Z.6513 de maio de 1921 6Z.7039 de março de 1922 6Z.10128 de junho de 1927 (artigo 303)**
Maria Rosa Damasceno	6Z.7787 de janeiro de 1923 6Z.7151 de julho de 1922 (artigo 303)** 6Z.7845 de março de 1923 (artigo 303)**
Miguel da Silva Costa	6Z.3546 de janeiro de 1917
Rosalina Maria da Luz	6Z.4821 de janeiro de 1919 6Z.5062 de março de 1919 6Z.6468 de maio de 1921 6Z.11748 de fevereiro de 1928 (artigo 303)**
Rosaria Soares da Costa	6Z.6467 de janeiro de 1921 6Z.7035 de fevereiro de 1922
Virginia Santos Brazil	6Z.1078 de maio de 1913. 6Z.3242 de janeiro de 1917 6Z.4772 de janeiro de 1919 6Z.7322 de abril de 1922

* Ofensas físicas com mutilação; ** Ofensas físicas leves.

Sites Consultados

www.arquivonacional.gov.br

www.senado.gov.br

www.stf.gov.br

www.unicamp.br/cecult

BIBLIOGRAFIA

- ARANTES, Érika Bastos. *O porto negro: cultura e trabalho no Rio de Janeiro dos primeiros anos do século XX*. Campinas: [s.n.], 2005.
- BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.
- BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- CARRARA, Sérgio. *Tributo a Vênus: a Luta contra a Sífilis no Brasil, da passagem do século aos anos 40*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.
- CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- CAUFIELD, Sueann. “The history of gender in the historiography of Latin America”. *Hispanic American Historical Review*, 81, 3/ 4, 2001.
- CAUFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983 [1979].
- CUNHA, Maria Clementina Pereira (org.). *Carnavais e outras f(r)estas: ensaios de história social da cultura*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2002.
- CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Ecos da Folia: uma história social do Carnaval carioca entre 1880 e 1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

- CUNHA, Maria Clementina Pereira. “De historiadoras, brasileiras e escandinavas: loucuras, folias e relações de gêneros no Brasil (séculos XIX e XX)” *Tempo*. 5 (1998).
- CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Espelho do mundo: Juquery, a história de um asilo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- CUNHA, Olívia Maria Gomes da. “The stigmas of dishonor: criminal records, civil rights, and forensic identification in Rio de Janeiro, 1903-1940” in Caufield, Sueann (et al) *Honor, status and law in modern Latin America*. Durham & London: Duke University Press, 2005.
- CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in) diferença no Rio de Janeiro 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.
- CUNHA, Olívia Gomes da. “1933: o ano em que fizemos contato”, *Revista USP – Dossiê Povo Negro – 300 anos*, dezembro- fevereiro, 1995-1996, pp.142-163
- DAMAZIO, Sylvia F. *Retrato Social do Rio de Janeiro na virada do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FARIA, Sheila de Castro. “Mulheres forras – riqueza e estigma social”. *Tempo* (9), Rio de Janeiro, 2000.
- GARZONI, Lericce de Castro. *Raparigas e Meganhas no Campo de Santana: elementos para uma história social da prostituição no Rio de Janeiro (1903-1907)*. Monografia de conclusão de graduação, Universidade Estadual de Campinas, 2005.
- GOMES, Ana Porto. *Crime em letra de forma: sangue, gatunagem e um misterioso esqueleto na imprensa do prelúdio republicano*. Campinas, SP: [s.n.], 2003.
- GOMES, Tiago de Melo. *Lenço no Pescoço: o malandro no teatro de revista e na música popular*. “Nacional”, “Popular” e Cultura de Massas nos anos 1920. Campinas, SP: [s.n.], 1998.

- GRAHAM, Sandra L. *Proteção e obediência: as criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- LEITE, Miriam L. Moreira (org.) *A mulher no Rio de Janeiro no século XIX: um índice de referências em livros de viajantes estrangeiros*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1982.
- LEVIN, Orna Messer. *As figurações do dândi: um estudo sobre a obra de João do Rio*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996.
- MARTINS, Paulo César Garcez “Habitação e vizinhança: dimensões da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras” in Sevcenko, Nicolau. *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, volume 3.
- MATTOS, Marcelo Badaró. “Contravenções no Rio de Janeiro do início do século” in *Revista Rio de Janeiro*, v.1, n.1, pp.16-23, 1993.
- MATTOS, Marcelo Badaró. *Vadios, jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro do início do século*. Dissertação de Mestrado. Niterói: ICHF –UFF, 1991.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes: justiça e política nas arenas republicanas (1887-1939)*. Campinas, SP: [s.n.], 2004.
- PEREIRA, Cristiana Schettini. “*Que tenhas teu corpo*”: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Campinas, SP: [s.n.], 2002.
- PEREIRA, Ivonete. “*As decaídas*”: prostituição em Florianópolis (1900-1940). Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004.
- PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *O carnaval das letras: literatura e folia no Rio de Janeiro do século XIX*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004.

- RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.
- SANTIAGO, Silvana. *Tal Conceição, Conceição de tal: classe, gênero e cotidiano de mulheres pobres no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas*. Campinas, SP: [s.n.], 2006.
- SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. “A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana” in *Topoi: Revista de História*. volume 5, número 8, jan-jun, 2004.
- SCHWARZ, Lilia Moritz. *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- SILVA, Fernando Teixeira da. *Operários sem patrões: os trabalhadores da cidade de Santos no entreguerras*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.
- SILVEIRA, Daniela Magalhães da. *Contos de Machado de Assis: leituras e leitores do “Jornal das Famílias”*. Campinas, SP: [s.n.], 2005.
- SOARES, Carlos Eugênio Líbano Soares. *Zungú: rumor de muitas vozes*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.
- SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- STORCH, Robert D. “O policiamento do cotidiano na cidade vitoriana” in *Revista Brasileira de História*, São Paulo, volume 5, número 8/9, pp. 16-7.
- THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.111
- TIEDE, Livia Maria. *Sob suspeita: negros, pretos e homens de cor em São Paulo no início do século XX*. Campinas, SP: [s.n.], 2006.
- VIANNA, Adriana de Resende B. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

ANEXO 1 – Fichas do Gabinete de Identificação e Estatística

As reproduções fotográficas abaixo correspondem à parte posterior de fichas de 1904, 1907 e 1916. Cabe observar que, com o passar dos anos, deixa de haver um campo a ser preenchido com a “cor” das acusadas.

Número da prova de identidade <i>39</i> data <i>17 de Maio 1904</i>	
Nome com que foi identificado <i>Carolina Maria da Conceição</i>	
Vulgo	Instrução <i>Analfabeta</i>
Idade <i>29 Anos</i>	Estado <i>Solteira</i>
Nacionalidade <i>Brasileira</i>	Pae <i>Antonio Rodrigues Lima</i>
Naturalidade <i>Pernambuco</i>	Mae <i>Francisca Maria da Conceição</i>
Profissão <i>Cozinheira</i>	Residência <i>Rua Barão de São Paulo</i>
Observações anthropométricas	
Altura 1 ^{ra} <i>55,7</i>	Comp. <i>19</i>
Curvatura	Larg. <i>11,9 1/2</i>
Envergadura 1 ^{ra} <i>40</i>	Bi-azg. <i>13,2</i>
Basto 0 ^{ra} <i>77</i>	Orelha dir. comp. <i>6,4</i>
	Pé esq. <i>25,1</i>
	Med. esq. <i>11,6</i>
	Min. esq. <i>9,1</i>
	Dig. cub. esq. <i>16,8 1/2</i>
Notas chromaticas	
N. da cor <i>5-6</i>	Cor <i>Parda</i>
Anreda <i>roxo</i>	Cabello <i>Castanho</i>
Periphe. ^a <i>4</i>	Barba
Part. ^a	Bigode
MARCAS PARTICULARES, CICATRIZES E TATUAGENS	
I	III
II	IV
	V
	VI

Fonte: Processo por vadiagem em que foi ré Antonia Maria da Conceição. AN, 8^a. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.3603, Rio de Janeiro, outubro de 1904.

INDIVIDUAL DACTYLOSCOPICA

Série 12345 Seção 14320

Numero da prova de identidade 193 Data 8.5.08

Nome com que foi identificado Francisca Alves da Cunha

Vulgo	Instrução nulla
Idade declarada na data da primeira prisão 45 annos	Estado civil Casada
Nacionalidade Republica Oriental	Pae Francisco Alves da Cunha
Naturalidade Montevideo	Mãe Olga da Costa
Profissão Domestica	Estatura 1. ^m 51 <u>Côr Branca</u>

MARCAS PARTICULARES MAIS IMPORTANTES

Pinta azul no canto do olho esquerdo

NOTAS DIVERSAS

Fonte: Processo por vadiagem em que foi ré Francisca Alves da Cunha. AN, 8^a. Pretoria do Rio de Janeiro, notação OR.5971, Rio de Janeiro, outubro de 1907.

PROMPTUARIO N. 6951 DA SECÇÃO 6

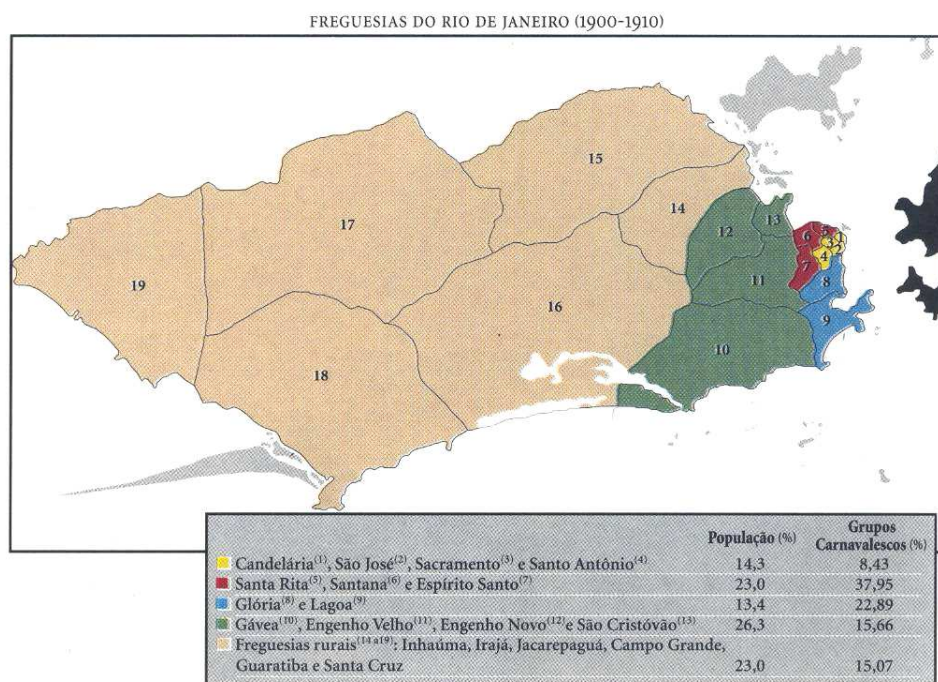
PROMPTUARIO N. 6951 DA SECÇÃO 6

Distritos	Dadas	NOMES	Motivos

[illegible]

159

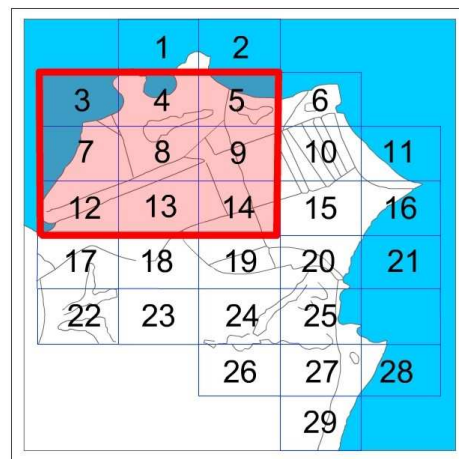
ANEXO 2 – Freguesias do Rio de Janeiro (1900 – 1910)



Fonte: CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Ecos da Folia: uma história social do Carnaval carioca entre 1880 e 1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

ANEXO 3 – Mapa da Freguesia de Santana

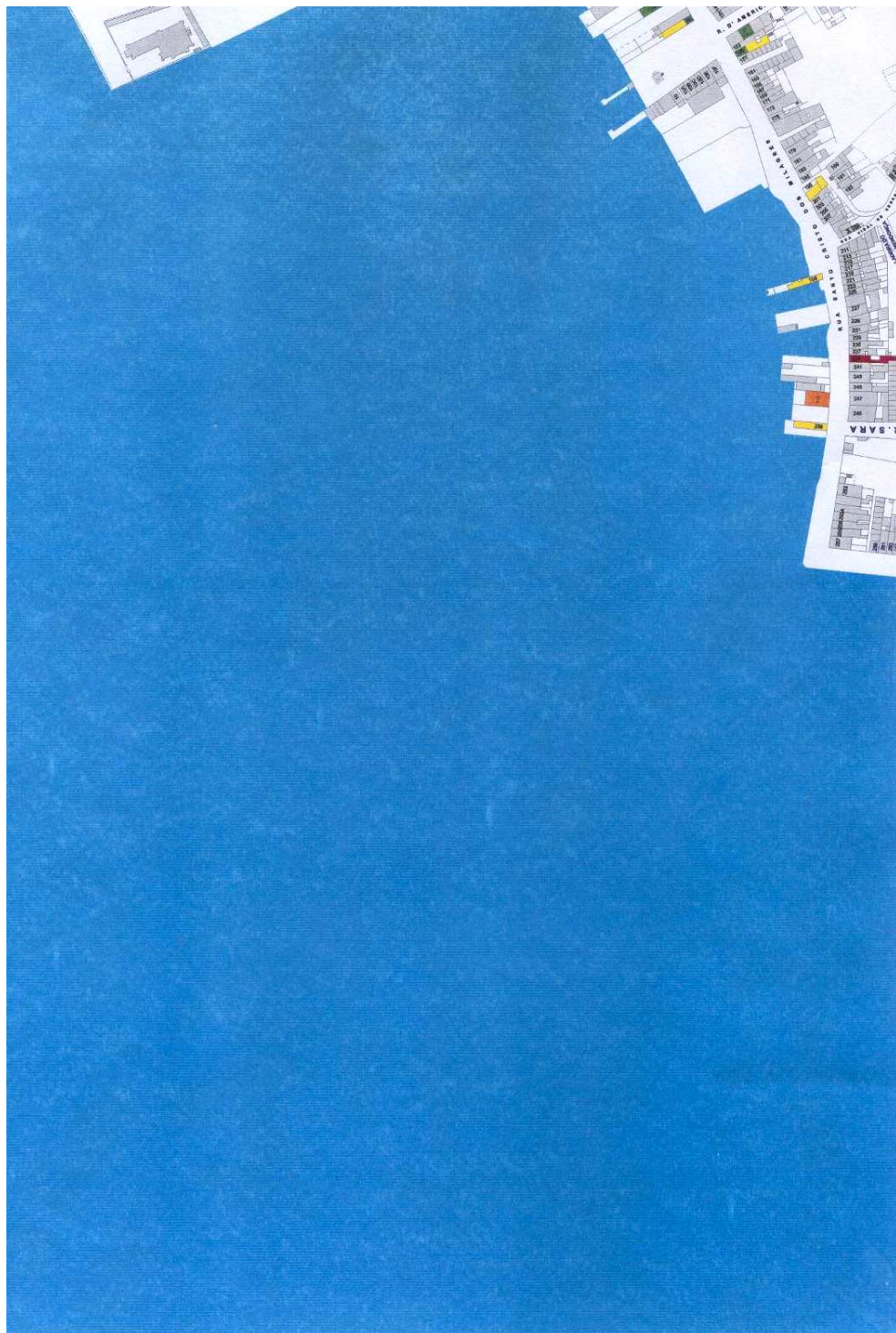
Os nove mapas que vêm a seguir referem-se à Freguesia de Santana no ano de 1905. Eles foram impressos a partir do mapa “Espaços de Sociabilidade, 1905”, disponível no *link* “Mapas Temáticos” do *site* do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (www.unicamp.br/cecult) e se organizam conforme o esquema apresentado ao lado.



-  Habitações coletivas
-  Casas de meretrício
-  Pequeno comércio de lazer: quitandas, vendas, botequins, casas de pasto, quiosques, confeitarias
-  Religiões afro-brasileiras: lugares de culto e lugares de festa
-  Clubes e sociedades recreativas
-  Associações de classe
-  Delegacias e pretorias
-  Empresas: fábricas, depósitos e escritórios

Produto do projeto temático “Santana e Bexiga: cotidiano e cultura de trabalhadores urbanos em São Paulo e no Rio de Janeiro, entre 1870-1930”, esse mapa foi montada a partir do original desenhado pelo engenheiro Edward Gotto, em 1866. Além de um minucioso trabalho de comparação com a configuração da cidade em 1905, foram acrescentadas informações sobre algumas localidades, tendo em vista os resultados parciais de pesquisas ligadas ao referido projeto. Para entender as marcações, consulte a legenda ao lado. O mapa original pertence ao Acervo da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Os créditos da pesquisa e adaptação do mapa encontram-se no site do CECULT.

MAPA 03



[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

MAPA 14

